

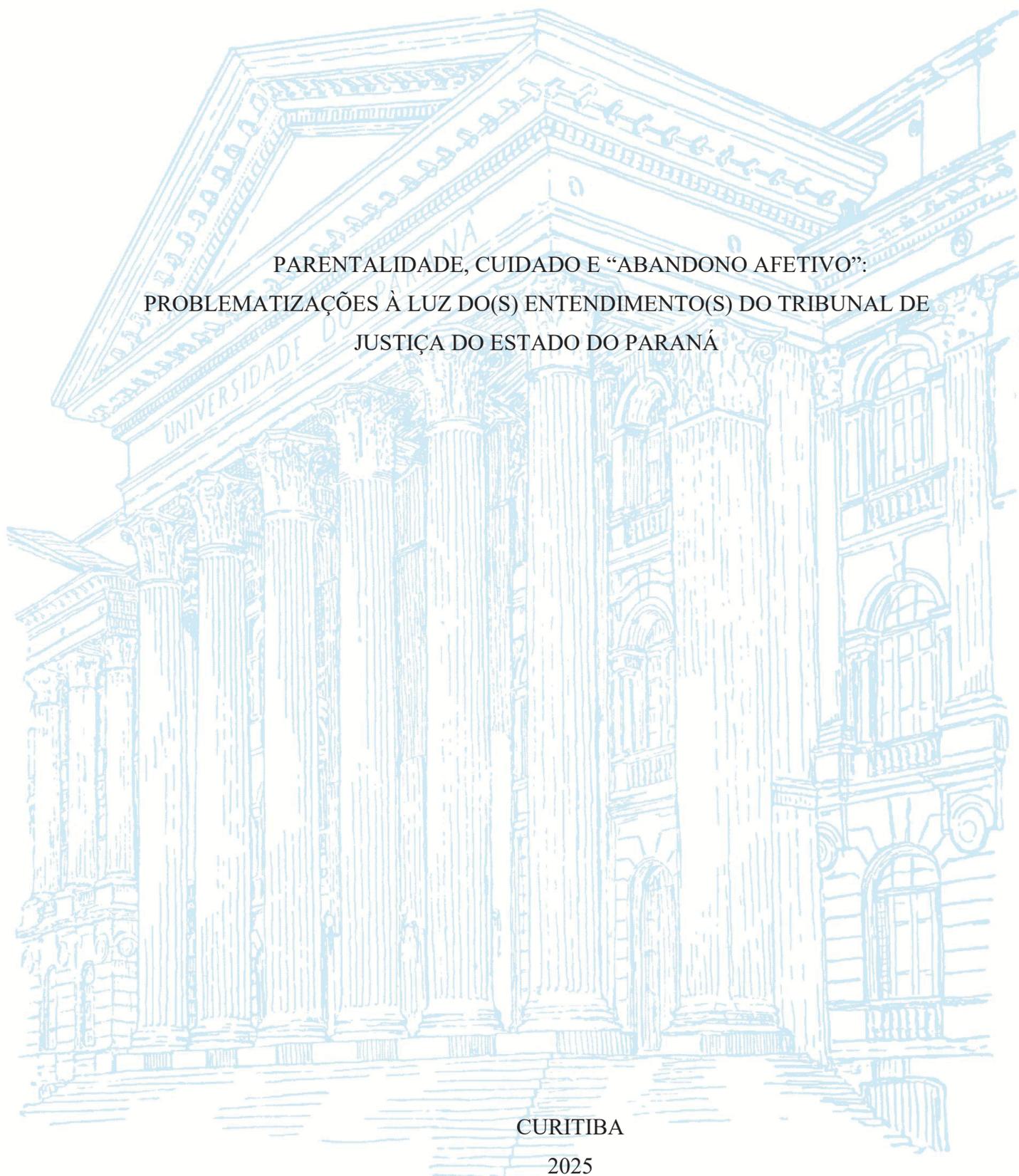
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TATIANA FACCHINI DA SILVA

PARENTALIDADE, CUIDADO E “ABANDONO AFETIVO”:
PROBLEMATIZAÇÕES À LUZ DO(S) ENTENDIMENTO(S) DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CURITIBA

2025



TATIANA FACCHINI DA SILVA

PARENTALIDADE, CUIDADO E “ABANDONO AFETIVO”: PROBLEMATIZAÇÕES À
LUZ DO(S) ENTENDIMENTO(S) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Direito das Relações Sociais.

Linha de pesquisa: Novos paradigmas do Direito

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos

Coorientador: Prof. Dr. Fernando Moreira Freitas da Silva

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Silva, Tatiana Facchini da
Parentalidade, cuidado e "abandono afetivo": problematizações à luz do(s) entendimento(s) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná / Tatiana Facchini da Silva. – Curitiba, 2025.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos.
Coorientador: Fernando Moreira Freitas da Silva.

1. Parentalidade. 2. Pais e filhos (Direito). 3. Infância (Direito).
4. Responsabilidade (Direito). 5. Abandono afetivo. 6. Gênero.
I. Matos, Ana Carla Harmatiuk. II. Silva, Fernando Moreira Freitas da.
III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **TATIANA FACCHINI DA SILVA**, intitulada: **PARENTALIDADE, CUIDADO e "ABANDONO AFETIVO": PROBLEMATIZAÇÕES À LUZ DO(S) ENTENDIMENTO(S) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, sob orientação da Profa. Dra. ANA CARLA HARMATIUK MATOS, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 06 de Junho de 2025.

Assinatura Eletrônica

03/07/2025 14:26:11.0

ANA CARLA HARMATIUK MATOS
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

09/07/2025 13:21:52.0

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO
PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

30/06/2025 15:32:18.0

LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

30/06/2025 09:37:51.0

FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA
Coorientador(a) (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR)

AGRADECIMENTOS

Certamente, a palavra mais repetida nas páginas que serão lidas a seguir foi “cuidado”. Durante muitos e muitos meses, me mantive instigada, atenta, e às vezes exausta buscando compreender o significado desse termo tão complexo (e bonito), me valendo dos estudos, também incansáveis, daquelas que vieram antes de mim. Nesse processo, observar como o cuidado se manifestava no meu dia-a-dia se tornou uma atividade quase involuntária – e muito transformadora. Uma palavra amiga em um dia difícil, uma refeição compartilhada, o trabalho de orientação, o apoio institucional, o encorajamento diário – às vezes em voz alta, às vezes silencioso –, a celebração de pequenas conquistas e a paciência para os inúmeros “recálculos” de rota, todos esses foram atos de cuidado que recebi durante esse período. Por eles, sou imensamente grata.

Aos meus pais, Claudeti e Dalny, obrigada por nutrirem os meus sonhos e minha liberdade, por guiarem pelo exemplo e por cuidarem tão bem de mim mesmo à distância. À minha irmã, Allana, minha maior incentivadora, obrigada por sempre acreditar em mim mais do que eu mesma, por me inspirar com sua trajetória acadêmica brilhante e por seu apoio e ajuda incondicionais nesse trabalho (e na vida). À minha família: Odete, Claudir, Roberto, Claudemir, Laís, Jania, Leandro, por sempre me proporcionarem referenciais de cuidado e união. Sobretudo, obrigada por me propiciarem a certeza de que eu sempre terei um lar para onde voltar.

À minha irmã da vida e do coração, Luiza. Foram anos de muitos altos e baixos, de comemorações e de arrependimentos, mas sempre com a certeza de termos uma à outra para contar em todos os momentos. Obrigada por tornar esse processo ainda mais significativo e pela oportunidade de compartilhar mais essa etapa da vida juntas.

Às minhas amigas Paula, Amanda, Rafaela, Thaís e Gabrielle, obrigada por todo o incentivo, por serem alegria nos meus dias e, muitas vezes, o respiro necessário em momentos difíceis.

À Lygia e Paola, obrigada pelo acolhimento e pelo suporte tão crucial durante o processo da escrita.

Agradeço imensamente ao programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Paraná pela experiência de viver o mestrado durante os dois últimos anos. Foi a verdadeira realização de um sonho poder fazer parte de uma instituição tão sólida e inspiradora e aprender com tantas(os) professoras e professores brilhantes. À minha orientadora, Profª. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos, e ao meu coorientador, Prof. Dr.

Fernando Moreira Freitas da Silva, serei eternamente grata pela oportunidade, pelo acolhimento e pelos direcionamentos cruciais na elaboração e concretização da minha pesquisa.

Finalizo, aqui, uma das experiências mais transformadoras, desafiadoras e importantes da minha vida. A todas e todos aquelas(es) que mencionei acima, nada disso seria possível sem vocês. Mais uma vez e para sempre, muito obrigada.

RESUMO

A presente dissertação objetiva investigar a relação entre cuidado e parentalidade a partir dos entendimentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nas ações de indenização por danos morais decorrentes do denominado “abandono afetivo”. Tomando-se como objeto de análise as referidas demandas e adotando-se como marco temporal inicial o julgamento do Recurso Especial n. 1.159.242/2010 pelo Superior Tribunal de Justiça – no qual se reconheceu o cuidado como obrigação legal dos pais e direito das crianças e adolescentes – busca-se investigar se o TJPR compreende o cuidado enquanto dever jurídico inerente à parentalidade e de que modo isso ocorre. Utilizando-se do método dedutivo, foi realizada análise bibliográfica da doutrina especializada acerca: (i) do direito das infâncias e do arcabouço legal que o sustenta; (ii) das concepções teóricas sobre cuidado, especificamente no que diz respeito às suas interseções com a parentalidade e às assimetrias de gênero envolvidas nesses contextos; e (iii) da relação entre cuidado, parentalidade responsável e responsabilidade civil. Mais adiante, foram expostos e problematizados os dados (quantitativos e qualitativos) obtidos a partir da análise dos acórdãos proferidos pelo TJPR, entre os anos de 2013 e 2023, nas demandas de indenização por danos morais por “abandono afetivo”. Ao examinar as fundamentações utilizadas nas decisões judiciais sob a ótica do problema de pesquisa previamente mencionado, buscou-se compreender se o Colegiado promove a incorporação do cuidado à gama de deveres parentais e se os(as) julgadores(as) consideram, de forma crítica, as construções sociais de maternidade e paternidade que historicamente invisibilizaram a participação paterna no cuidado cotidiano. Alguns resultados da análise empreendida foram: (1) a observância de certa tolerância e até mesmo leniência dos(as) julgadores(as) quanto à ausência paterna; (2) a inexistência de parâmetros uniformes e consensuais entre os(as) julgadores(as) acerca da configuração e valoração dos elementos da responsabilidade civil nas referidas demandas; (3) a presença de abordagens distintas e, por vezes, conflitantes quanto ao arcabouço legal que sustenta o direito das infâncias e à caracterização do cuidado como dever parental. Diante de tal cenário, ao final, buscou-se contribuir com o desenvolvimento da temática a partir da proposição de balizas para se pensar o cuidado parental no âmbito das demandas judiciais de “abandono afetivo”, apresentando-se possíveis contornos para a concretização de tal conceito, sobretudo em sua articulação com os elementos configuradores da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Direito das infâncias; Responsabilidade civil; Abandono afetivo; Cuidado parental; Gênero

ABSTRACT

This dissertation aims to investigate the relationship between care and parenthood based on the interpretations adopted by the Court of Justice of the State of Paraná (TJPR) in lawsuits seeking compensation for moral damages resulting from so-called “affective parental abandonment”. The analysis takes as a temporal starting point the judgment of Special Appeal n. 1.159.242/2010 by the Brazilian Superior Court of Justice, which recognized care as a legal duty of parents and a right of children and adolescents. The objective of this research is to examine whether TJPR considers care as a legal duty inherent to parenthood and how this is addressed in its decisions. Through the use of the deductive method, a bibliographic analysis will be carried out on the specialized literature concerning: (i) children's rights and their legal framework; (ii) theoretical conceptions of care, particularly its intersections with parenthood and gender asymmetries; and (iii) the relationship between care, responsible parenthood, and civil liability. Subsequently, quantitative and qualitative data from decisions issued by the TJPR between 2013 and 2023 in cases involving “affective abandonment” will be presented and analyzed. By examining the reasoning used in these decisions, the study seeks to understand whether the Court incorporates care into the range of parental duties and whether judges critically consider the social constructs of motherhood and fatherhood that have historically rendered paternal care invisible. The analysis revealed: (1) a certain tolerance and even leniency by judges regarding paternal absence; (2) the absence of uniform and consensual parameters for evaluating the elements of civil liability in such cases; and (3) conflicting interpretations regarding the legal framework supporting children's rights and the characterization of care as a parental duty. In light of this scenario, the study ultimately seeks to contribute to the development of the topic by proposing guidelines for understanding parental care in affective abandonment lawsuits, outlining possible contours of the concept in relation to the elements of civil liability.

Keywords: Childhood Law; Civil Liability; Affective Abandonment; Parental Care; Gender.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Proporção de demandas ajuizadas contra pais e mães.....	112
Figura 2 - Proporção de acórdãos que adotam o dever de cuidado como critério da fundamentação	113
Figura 3 - Proporção de procedência/improcedência do pedido indenizatório nos acórdãos que adotam o dever de cuidado como critério da fundamentação	113
Figura 4 - Proporção de procedência/improcedência do pedido indenizatório nos acórdãos que não adotam o dever de cuidado como critério da fundamentação	113
Figura 5 - Proporção de acórdãos fundamentados apenas na Responsabilidade Civil clássica vs. aqueles que incorporam princípios dos direitos das infâncias.....	114
Figura 6 - Proporção de acórdãos com realização de Prova Técnica (Relatório Psicossocial) vs. realização de Prova Técnica (Relatório Psicossocial).....	115
Figura 7 - Proporção de acórdãos com realização de Relatório Psicossocial cujo resultado foi procedência vs. Improcedência do pedido indenizatório.....	116
Figura 8 - Proporção de acórdãos sem realização de Relatório Psicossocial cujo resultado foi procedência vs. Improcedência do pedido indenizatório.....	116
Figura 9 - Distribuição de valores arbitrados a título de indenização por danos morais	117
Figura 10 - Números de acórdãos proferidos entre 2013 e 2023	118

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Resultados quantitativos da análise dos acórdãos proferidos pelo TJPR entre 2013-2023 nas demandas de indenização por abandono afetivo	110
--	-----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CF	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 PARENTALIDADE, CUIDADO E PROTEÇÃO À INFÂNCIA	20
2.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DA INVISIBILIDADE À CONDIÇÃO DE SUJEITOS DE DIREITOS	20
2.2 O CUIDADO NA PASSAGEM DA FAMÍLIA INSTITUCIONAL PARA A FAMÍLIA DEMOCRÁTICA	37
2.3 PARENTALIDADE CONTEMPORÂNEA SOB AS LENTES DO AFETO E DO CUIDADO.....	45
3 CUIDADO E PARENTALIDADE	57
3.1 AS FRONTEIRAS DO CUIDADO: PERCURSO HISTÓRICO, POLÍTICO E SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DA PARENTALIDADE	58
3.2 PARENTALIDADE CONTEMPORÂNEA: PERSPECTIVAS SOBRE CUIDADO, GÊNERO E COMPARTILHAMENTO DE RESPONSABILIDADES.....	72
3.3 CUIDADO, PARENTALIDADE RESPONSÁVEL E ASSIMETRIAS DE GÊNERO ..	85
3.4 CUIDADO E RESPONSABILIDADE CIVIL.....	94
4 ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA: CUIDADO, PARENTALIDADE E OS ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ NAS DEMANDAS DE INDENIZAÇÃO POR “ABANDONO AFETIVO”.....	107
4.1 APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA E ANÁLISE DOS DADOS QUANTITATIVOS	108
4.2 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ NOS ACÓRDÃOS SOBRE DEMANDAS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO “ABANDONO AFETIVO” PARENTAL.....	119
4.3 ABANDONO AFETIVO, VIOLAÇÃO DE DEVERES PARENTAIS E CUIDADO: PERSPECTIVAS E PROPOSIÇÕES.....	137
5 CONCLUSÃO.....	149
6 REFERÊNCIAS.....	152

1 INTRODUÇÃO

No dia 24 de abril de 2012, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o acórdão que julgou o Recurso Especial n. 1.159.242, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. O recurso havia sido interposto por uma filha que buscava indenização por danos morais em razão do abandono material e afetivo que alegava ter sofrido durante toda sua infância e adolescência por parte de seu pai. Originariamente, a pretensão havia sido negada pelo juiz de primeira instância sob o fundamento principal de que o afastamento entre pai e filha se deu, em grande parte, em razão da postura hostil da mãe em relação ao genitor, o que ocorreu após o fim da união conjugal da qual a demandante era fruto.

Não obstante, a sentença de primeiro grau foi reformada pelo TJSP, oportunidade em que se fixou, a título de indenização, a importância de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). O genitor recorreu ao STJ, alegando que não havia abandonado a filha e que, mesmo que isso tivesse ocorrido, tal conduta não configuraria ilícito, já que a única sanção legal prevista para o descumprimento das obrigações inerentes ao poder familiar – em especial o abandono – seria a destituição desse poder, conforme disposto no art. 1.638 do Código Civil de 2002.

O recurso interposto pelo genitor não prosperou e a fundamentação lançada no acórdão representou uma importante mudança de paradigma na compreensão da matéria, inclusive no entendimento adotado até então pela Corte Superior. A ministra relatora, realizando uma análise sistemática dos deveres parentais e das razões que levam ao seu descumprimento, trouxe à discussão dos tribunais o conceito de “dever de cuidado” que, há algum tempo, já circulava na doutrina especializada¹. Segundo Andrighi, “o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente” já que “não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar”².

¹ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 1159242*. 3ª Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. em 24.04.2012. Disponível: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=HTML. Acesso em: 03 dez. 2024.

O reconhecimento do cuidado como dever jurídico inerente ao exercício da parentalidade proporcionou novas bases para que os julgadores pudessem compreender demandas da mesma natureza sob outras lentes. A discussão que, até então, ficava interdita em debates envolvendo a “mercantilização” das relações familiares e a impossibilidade de se precificar sentimentos³, agora ganhava novos contornos, os quais deveriam, ao menos em tese, pautar a discussão judicial a partir de então.

Ocorre que o percurso para que o cuidado fosse plenamente reconhecido como dever parental – e, especialmente, como direito das crianças e adolescentes – se mostrou (e ainda se mostra) bastante tortuoso e acidentado. Embora a discussão sobre tal temática tenha ganhado força nos últimos anos, ainda não se trata de um conceito cristalizado no entendimento doutrinário e dos tribunais brasileiros.

Afinal, embora todas as pessoas necessitem de cuidado em algum ponto da vida, especialmente em momentos de vulnerabilidade, como é o período da infância e da adolescência, tal prática ainda é muitas vezes invisibilizada e considerada pouco relevante para adentrar à discussão pública. Pensando-se especialmente nas demandas que envolvem a indenização pelo chamado “abandono afetivo” – terminologia pela qual tais casos se tornaram conhecidos – essa obscuridade torna-se ainda mais evidente, já que o trabalho de cuidado com os filhos tradicionalmente foi considerado inerente à maternidade e alheio à paternidade⁴, especialmente sob as bases da família patriarcal e patrimonialista.

É neste contexto que se insere o problema de pesquisa do presente trabalho, que consiste na seguinte pergunta: o Tribunal Justiça do Estado do Paraná, nas demandas de indenização por danos morais decorrentes do chamado “abandono afetivo”, considera o cuidado como dever jurídico dos pais e seu descumprimento como fundamento central em tais decisões? Para responder tal questionamento, será conduzida uma análise da fundamentação adotada nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nas demandas envolvendo a indenização por “abandono afetivo”, julgadas pelo TJPR entre os anos de 2013 até 2023, compreendendo assim o período de 10 anos decorridos desde a prolação do acórdão que julgou o Recurso Especial n. 1.159.242.

³ Essa foi a tônica adotada nos primeiros recursos a serem analisados pela Corte (REsp n. 757.411-MG, julgado em 29.11.2005 e REsp 514.350-SP, julgado em 28.04.2009) que tiveram afastadas suas pretensões de indenização por danos morais decorrentes do “abandono afetivo”, em ambos os casos paterno.

⁴ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

Neste contexto, a pesquisa aqui proposta se justifica especialmente em razão da atualidade e relevância social da temática, tendo em vista que o abandono parental – especialmente paterno – reflete a realidade de inúmeras crianças e adolescentes no Brasil. Dados recentes apontam que, no ano de 2023, mais de 170 mil crianças foram registradas sem o nome do pai⁵, o que evidencia não apenas a omissão paterna sob o aspecto financeiro (de sustento) mas pressupõe a completa ausência de tal figura na vida e desenvolvimento dos filhos e filhas.

Nesse contexto, ainda que tal temática já tenha sido objeto de estudos pretéritos, acredita-se que a abordagem adotada nesta pesquisa oferece uma perspectiva relevante de investigação, já que a análise da fundamentação aplicada nas decisões proferidas pelo TJPR nas demandas de indenização pelo chamado “abandono afetivo”, a partir da lente do cuidado, pode fornecer importantes fundamentos para se pensar sobre as relações paterno-materno-filiais. Mais do que discutir se a compensação financeira é a forma mais adequada de se “curar” tais feridas – o que, aliás, nem sequer será o objeto principal deste estudo – pretende-se investigar se o cuidado é entendido como elemento integrante dos deveres parentais à luz da conjuntura constitucional e do entendimento lançado pelo acórdão paradigmático julgado pelo STJ.

Conjectura-se, ainda, que o exame da fundamentação adotada em tais casos pode indicar se as tradicionais concepções de maternidade e paternidade⁶ – que embora enfraquecidas seguem fazendo parte do imaginário social e cultural – pautam também a discussão jurídica, ou se já foram superadas. Acredita-se ainda que os embates travados em tais demandas permitem indicar, ainda que em uma amostra reduzida de casos, se a Doutrina da Proteção Integral⁷ – que fundamenta o arcabouço legal de proteção às infâncias – é efetivamente considerada ou se sua relevância segue sendo apenas teórica.

Na busca pela resposta do problema de pesquisa aqui estabelecido, essa dissertação se divide em três capítulos.

O primeiro capítulo se dedicará a compreender quem são os sujeitos receptores do cuidado parental, isto é, os filhos e as filhas. Aborda-se o processo histórico que elevou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, rompendo com modelos anteriores

⁵ Disponível em: https://arpenbrasil.org.br/press_releases/mais-170-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-no-ultimo-ano-no-brasil/. Acesso: 27 abr. 2024.

⁶ PAUTASSI, Laura. *O direito ao cuidado: da conquista ao seu exercício efetivo*. Friedrich-Ebert-Stiftung, 2023.

⁷ COPI, Lygia Maria. *Infâncias, proteção e autonomia: O exercício de direitos por crianças e adolescentes*. Belo Horizonte. Fórum, 2022.

baseados na invisibilidade, tutela e repressão. Esse movimento, fomentado pelas discussões sobre Direitos Humanos que tomaram o cenário global após a Segunda Guerra Mundial, firmou-se a partir da adoção de diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais que destinaram um novo olhar à infância e adolescência, reconhecendo a peculiar condição de desenvolvimento de tais sujeitos e a necessidade de fixação, promoção e proteção de direitos específicos de tal público, seja no âmbito institucional e legislativo, seja dentro das famílias⁸.

Ainda no primeiro capítulo, tecem-se reflexões sobre o impacto das transformações nas relações – em especial a transição da família tradicional e patrimonialista para o modelo de família democrática consagrado pela Constituição Federal de 1988 – na forma como filhos e filhas passaram a ser percebidos enquanto integrantes desse núcleo. Busca-se compreender, especialmente, se – e de que maneira – o cuidado foi incorporado como elemento constitutivo da parentalidade ao longo desse processo.

Também no primeiro capítulo, é aprofundada e problematizada a relação entre os conceitos de afeto e cuidado, com o objetivo de examinar de que forma essas dimensões se articulam e se diferenciam. Tal discussão ganha especial relevância diante do objeto da presente pesquisa – a análise de decisões judiciais – em que esses conceitos ainda são, com frequência, utilizados de forma indistinta.

O segundo capítulo tem por objetivo estabelecer as bases teóricas que sustentam a relação entre cuidado e parentalidade, as quais são determinantes para a análise de decisões judiciais desenvolvida no terceiro capítulo. De início, são investigadas as concepções de cuidado disponíveis na doutrina especializada, bem como suas origens históricas, políticas e sociais, com destaque para o papel crucial que as desigualdades de gênero ocupam nesse contexto. Em seguida, deslocando o foco para a parentalidade contemporânea e para a centralidade que o cuidado ocupa na relação com os filhos (considerando sua condição de desenvolvimento e vulnerabilidade), são apresentados e discutidos dados estatísticos e estudos qualitativos que abordam as percepções de pais e mães sobre suas funções parentais. Por fim, é analisada a relação entre cuidado, parentalidade responsável e responsabilidade civil, com

⁸ Tais preocupações foram reconhecidas e ratificadas em instrumentos normativos internacionais e nacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (ratificada pelo Brasil em 1990), a Constituição Federal de 1988 (art. 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e, mais recentemente, na Política Nacional de Cuidados (Lei 15.069/2024).

atenção às influências da feminização do cuidado e das construções sociais de maternidade e paternidade.

A partir das referências teóricas previamente discutidas, o terceiro capítulo se dedica à análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) em ações de indenização por danos morais decorrentes do chamado “abandono afetivo”. Inicialmente, é apresentada a metodologia da pesquisa empírica e detalhados os critérios de seleção, coleta e sistematização dos dados, bem como as estratégias e variáveis utilizadas. Em seguida, são expostos os resultados quantitativos da análise dos acórdãos, com destaque para a existência de padrões de entendimentos recorrentes entre os(as) julgadores(as).

Na sequência, é conduzida a análise das fundamentações judiciais propriamente ditas, a fim de identificar e refletir sobre articulação entre os argumentos utilizados pelos julgadores e as temáticas abordadas nos capítulos anteriores, especialmente no que se refere à proteção da infância, às assimetrias de gênero envolvendo paternidade e maternidade e os elementos configuradores da responsabilidade civil. Por fim, sistematizados e problematizados os dados qualitativos e quantitativos obtidos a partir da análise das decisões judiciais, o trabalho busca tecer reflexões críticas a partir do problema de pesquisa inicialmente proposto, bem como oferecer proposições contributivas para o desenvolvimento da temática aqui abordada, especialmente no que diz respeito à construção de balizas para a concretização do conceito de “cuidado” nas demandas sob análise, sobretudo no que diz respeito à sua intersecção com os elementos configuradores da responsabilidade civil.

É importante ressaltar que o desenvolvimento deste trabalho se deu, em parte, durante o período de tramitação do projeto de reforma do Código Civil (Projeto de Lei n. 4/2025⁹), e, até a data de finalização da pesquisa, a proposta ainda se encontrava em andamento. Caso aprovado, o projeto prevê inúmeras e importantes alterações nos dispositivos que regulam diversas das temáticas aqui abordadas, muitas delas que diz respeito à disciplina da Responsabilidade Civil.

Atualmente regulamentada pelos artigos 186 a 188 (quanto à conceituação do ato ilícito) e, mais especificamente, pelo Título IX do Código Civil de 2002 (arts. 927 e seguintes), a Responsabilidade Civil, no projeto, passa a contar com novos dispositivos

⁹ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1742333124147&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 27 abr. 2025.

voltados à definição de seus elementos configuradores, bem como ao detalhamento das hipóteses de obrigação de indenizar.

Todavia, por se tratar de modificações ainda não consolidadas e formalmente publicadas, este trabalho opta por não aprofundar a análise das propostas legislativas, considerando as limitações temporais e metodológicas da pesquisa, além da possibilidade de novas alterações até a promulgação da norma.

Também na esteira das ressalvas que se fazem necessárias desde a presente introdução, é importante delimitar, de antemão, que este trabalho não compreende a compensação financeira como uma “solução” para o abandono parental, ou, ainda, como a única ou mais adequada resposta para tal problemática.

Como restará evidenciado ao longo desta investigação, a prática que se convencionou a chamar de “abandono afetivo” não reflete somente ações isoladas de distanciamento entre pais e filhos(as). Pelo que se pode compreender dos estudos empreendidos nessa investigação, tal fenômeno decorre de um processo sistêmico e multifatorial, cujas bases remontam a contextos sociais de predominância da família patriarcal e patrimonialista, em que a carga de cuidados parentais era atribuída de forma exclusiva às mulheres, e crianças e adolescentes eram invisibilizadas no debate público.

Assim, embora muitas transformações tenham ocorrido nas últimas décadas, especialmente no que diz respeito aos papéis sociais das mulheres e ao reconhecimento de direitos das crianças e adolescentes, não é possível afirmar que tais mudanças se refletiram em uma efetiva corresponsabilização entre pais e mães pelo cuidado com os filhos ou, ainda, na plena compreensão do cuidado como um elemento relevante para a parentalidade. Sob tal ótica, o surgimento de demandas judiciais buscando a indenização financeira por danos morais decorrentes de tal “abandono”¹⁰, em realidade, refletem alguns dos efeitos causados por desigualdades de gênero enraizadas, dinâmicas intergeracionais e a falta de políticas institucionais que promovam, de fato, a divisão equilibrada das responsabilidades parentais. Consequentemente, a possibilidade de indenização por danos morais em tais contextos traduz-se em *uma das respostas* oferecidas pelo ordenamento jurídico para lidar com a complexidade de tal temática.

Nesse ínterim, tendo em vista as limitações temporais, teóricas e metodológicas inerentes ao desenvolvimento do presente trabalho, essa investigação se compromete a

¹⁰ Adotou-se o emprego da expressão “abandono afetivo” entre *aspas* justamente por se entender que tal terminologia é inadequada e insuficiente para compreender a complexidade da temática aqui aborda, além de conduzir a interpretações reducionistas das demandas judiciais que serão posteriormente examinadas.

analisar a problemática aqui evidenciada sob a lente específica das demandas judiciais que buscam a referida compensação material, buscando aproximá-las e integrá-las com o tema do cuidado parental, porém, sem deixar de reconhecer a possibilidade de outras respostas legais/institucionais e sem adentrar à discussão de qual resposta é a mais adequada ou completa.

Portanto, a partir dos referenciais teóricos explorados e da pesquisa de dados qualitativos e quantitativos desenvolvida, tomando como foco central de análise os entendimentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em demandas indenizatórias relacionadas ao denominado “abandono afetivo”, pretende-se contribuir com a temática por meio da análise de tais demandas sob a ótica do cuidado parental, propondo uma abordagem hermenêutica que integre os fundamentos da responsabilidade civil com o ordenamento jurídico voltado à proteção da infância e, ainda, considere as assimetrias de gênero existentes no exercício da parentalidade.

Mais especificamente, pretende-se contribuir com o desenvolvimento da temática a partir da proposição de parâmetros para a compreensão do cuidado parental no contexto das demandas judiciais por “abandono afetivo”, sugerindo possíveis contornos jurídicos para a concretização desse conceito a partir da articulação de tal conceito e dos elementos configuradores da responsabilidade civil.

2 PARENTALIDADE, CUIDADO E PROTEÇÃO À INFÂNCIA

Considerando que o abandono parental tem como principais vítimas crianças e adolescentes e que a necessidade de cuidado se manifesta de modo mais intenso e constante especialmente durante tais períodos, o primeiro capítulo se dedicará à análise de quem são os sujeitos receptores do cuidado, buscando-se entender como eles e elas foram tratados ao longo do tempo nos aspectos familiar, político e social. Assim, discute-se a transição histórica que levou crianças e adolescentes a deixarem de ser tratados como objetos de tutela ou repressão, para serem reconhecidos como sujeitos plenos de direitos.

Essa análise envolve uma retomada dos instrumentos normativos internacionais e nacionais que moldaram essa nova perspectiva, culminando na incorporação da Doutrina da proteção integral e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. São abordados, também, os desafios ainda presentes para a efetivação desses direitos, considerando as desigualdades estruturais e as lacunas práticas existentes.

Analisa-se também, o papel transformador desempenhado pela Constituição de 1988 na redefinição da concepção de família e nas relações parentais, destacando como esse marco jurídico rompeu com o modelo patriarcal e patrimonialista, promovendo uma configuração plural da família, alicerçada na igualdade, na afetividade e no respeito à dignidade de seus membros. A análise explora, ainda, a repersonalização das relações familiares, que viabilizou o reconhecimento da parentalidade como uma função-dever voltada para o cuidado e para o desenvolvimento integral dos filhos.

Por fim, é aprofundada a relação entre os conceitos de afeto e cuidado no contexto da parentalidade contemporânea. Examina-se como essas dimensões se articulam e se diferenciam, destacando o papel do cuidado como uma obrigação objetiva dentro das relações familiares. Além disso, são discutidas as implicações jurídicas e práticas dessas noções, especialmente em casos de judicialização envolvendo “abandono afetivo”.

2.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DA INVISIBILIDADE À CONDIÇÃO DE SUJEITOS DE DIREITOS

Busca-se investigar, por meio da presente pesquisa, se o cuidado é entendido como um elemento juridicamente relevante nas relações parentais pelo Tribunal do Justiça do Estado do

Paraná, tomando-se como lócus de análise as demandas de indenização por danos morais decorrentes de “abandono afetivo” paterno-materno-filial.

Para isso, são feitas algumas perguntas ao longo deste trabalho que têm por objetivo chegar ao cerne do problema principal. Os primeiros questionamentos a responder são: quem são os destinatários desse cuidado, ou seja, quem são estes sujeitos que têm direito ao cuidado? Isso posto, como eles e elas foram cuidados ao longo da história?

Para chegar a essa resposta, é necessário compreender a seguinte premissa: antes de entender crianças e adolescentes como filhos e filhas, isto é, compreender seu “lugar” dentro das relações familiares, é preciso investigar, de modo geral, qual foi o caminho percorrido para que, ao longo da história, crianças e adolescentes fossem reconhecidos como sujeitos de direitos autônomos e não apenas como objeto de proteção e/ou repressão dos adultos. Como se observará adiante, o arcabouço normativo que hoje ampara o direito da infância e juventude foi construído de modo gradual desde a segunda metade do século XX, a partir da adoção de instrumentos internacionais e posteriormente nacionais que passaram a olhar especificamente para este público.

Ressalta-se, desde já, que embora a investigação sobre o processo histórico que levou ao reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos autônomos seja importante para o entendimento do contexto das relações familiares, essa questão não será o foco deste trabalho. Essa discussão, embora muito relevante, atuará, neste trabalho, como um pano de fundo para a questão central, que é o cuidado nas relações parentais.

Busca-se, neste momento, portanto, analisar como o cuidado foi estruturado nas famílias, especialmente à luz das mudanças legislativas e do reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, sem necessariamente aprofundar a análise sobre o desenvolvimento do arcabouço histórico e normativo que sustentou esse reconhecimento. O que se pretende realizar neste tópico, desse modo, é uma breve retomada histórico-normativa acerca da posição social e jurídica ocupada por crianças e adolescentes ao longo do último século e das iniciativas normativas internacionais e nacionais que progressivamente alteraram a compreensão sobre a matéria.

De acordo com Cillero Bruñol, a análise comparativa da transformação dos direitos das crianças em diversos sistemas jurídicos mostra uma característica comum: o reconhecimento desses direitos ocorreu de maneira gradual. Inicialmente, seus interesses eram negligenciados pelo Direito, sendo protegidos apenas pelas condutas muitas vezes arbitrarias

dos pais. Em outras palavras, seus interesses eram considerados um assunto privado e não regulado pela legislação pública¹¹.

Copi aponta que “o conceito de criança é menos biológico e mais uma construção histórica e social”¹². A autora destaca que a passagem para a modernidade e as influências do cristianismo foram determinantes para o surgimento do “sentimento de infância”, isto é, “a consciência da particularidade da criança em relação ao adulto”¹³. Isso não significou, contudo, que tal percepção importou no reconhecimento de que crianças e adolescentes deveriam ser cuidados e educados por adultos e, muito menos, que deveriam ser titulares de direitos específicos.

A modernidade – especialmente a partir dos valores burgueses – ressignificou as estruturas sociais e familiares então existentes, de modo que, a partir do século XVIII, as famílias passaram a se organizar no entorno dos filhos que, a partir desse momento, eram muito menos numerosos. O espaço ocupado pelas crianças passou a ser exclusivamente o doméstico e o escolar, de modo que perderam, em certa medida, seu acesso à vida social¹⁴.

Em um contexto em que o espaço reservado para crianças e adolescentes era exclusivamente o privado e as decisões envolvendo seu bem-estar competiam apenas às suas famílias, não era difícil imaginar que pouco (ou nada) se discutisse no ambiente público acerca de seus direitos e, conseqüentemente, dos deveres daqueles que as rodeavam, sejam eles a família, o Estado ou a sociedade em geral. A visibilidade social que hoje se verifica em termos de proteção e cuidado, portanto, era praticamente inexistente, já que esse olhar mais atento tinha os propósitos de vigilância e controle, assegurando que os comportamentos se mantivessem dentro dos padrões morais aceitos pela sociedade e pelas normas cristãs, evitando qualquer tipo de desvio que pudesse comprometer essas normas¹⁵.

No Brasil, por muito tempo – assim como na grande maioria dos países ocidentais – vigorou a Doutrina da Situação Irregular, que perdurou desde o início do século XX até a década de 1980 e que foi sistematizada e aplicada pelo Código de Menores, cuja última versão datava de 1979, revogado por força do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), no

¹¹ CILLERO BRUÑOL, Miguel. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. *Justicia y Derechos del Niño* número, v. 125, 1999.

¹² COPI, Lygia Maria. *Infâncias, proteção e autonomia: O exercício de direitos por crianças e adolescentes*. Belo Horizonte. Fórum, 2022. p. 27.

¹³ Ibid.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem, p. 29.

ano de 1990¹⁶. A doutrina da situação irregular tinha caráter filantrópico e assistencial e olhava para crianças e adolescentes como objeto de assistência, controle, disciplinamento e repressão¹⁷. O Poder Judiciário e a figura do chamado “Juiz de Menores” ocupavam papel central nesta dinâmica, de modo que cabia ao Poder Judiciário (na figura do magistrado) o exercício de prerrogativas quase absolutas e muitas vezes arbitrárias, ou, em outras palavras, “a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência”¹⁸.

Sob tal perspectiva, o foco da ação estatal não estava no cuidado, mas no controle social e na disciplina, resultando em institucionalizações arbitrárias que desconsideravam o impacto emocional e social. A criança – sobretudo pobre – era vista como objeto de intervenção, e não como sujeito de direitos, o que reforçava a exclusão social. Os abrigos priorizavam a moralização, negligenciando o afeto e o cuidado, como o contexto socioeconômico das vulnerabilidades era ignorado. Esse modelo perpetuava desigualdades e inviabilizava o desenvolvimento pleno e digno de crianças e adolescentes.

Tal conjuntura passou a mudar significativamente a partir da segunda metade do século XX. As feridas deixadas pela Segunda Guerra Mundial, ainda abertas, exigiram a adoção de consensos internacionais que promovessem novos paradigmas humanizadores e buscassem evitar, a partir daquele momento, novas violações de direitos humanos, especialmente daqueles(as) em situação de maior vulnerabilidade.

Destaca-se, assim, a criação da Organização das Nações Unidas, no ano de 1948, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro do mesmo ano, tornando-se o principal referencial sobre o tema¹⁹. A declaração não contemplava necessariamente um sistema de proteção à infância e adolescência, porém, reconheceu em seu art. XXV, 2, que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”²⁰ e que “todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio,

¹⁶ PEREIRA, Tânia Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 220.

¹⁷ ARANTES, Esther M. M. Direitos das crianças e dos adolescentes: um debate necessário. *Psicologia clínica*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 45-56, 2012. p. 49.

¹⁸ MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 28 set. 2024. p. 11.

¹⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 202.

²⁰ BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 1990.

gozarão da mesma proteção social”²¹, o que lançou novos olhares para temática que, até então, era obscurecida. O direito ao cuidado foi reconhecido pela primeira vez de forma expressa por um documento com reflexo e visibilidade internacional, ainda que seus contornos não estivessem totalmente delimitados.

Apointa-se, ainda, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, firmada no ano de 1959 e assinada pelo Brasil, que, ao consagrar direitos de proteção, a partir da consideração de que crianças necessitam de cuidados especiais para sua sobrevivência, representou mais um passo para a construção de um arcabouço normativo sobre o tema²². Porém, o principal instrumento internacional a tratar sobre a matéria foi firmado em 1989: trata-se da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança²³, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro daquele ano e ratificada por 196 países, dentre eles o Brasil, que o fez em 02 de setembro de 1990.

O texto original (atualmente complementado com três protocolos facultativos²⁴) contém 54 artigos, que, segundo define Arantes, são fundados em quatro grandes princípios ético-filosóficos. São eles: “1) não discriminação; 2) melhor interesse da criança; 3) direito à sobrevivência e ao desenvolvimento e 4) respeito a opinião da criança”²⁵. Conforme aponta Copi, o documento é paradigmático, pois inaugura o reconhecimento da conexão entre infância e direito “ao incluir no estado de direito as crianças e os adolescentes, que outrora estavam dele excluídos”²⁶. A doutrina especializada reconhece de modo unânime a importância da Convenção e o que ela representou em termos de construção do arcabouço normativo internacional sobre os direitos das crianças.

De acordo com Bruñol, a Convenção “representa o consenso das diferentes culturas e sistemas jurídicos da humanidade em aspectos tão essenciais como a relação da criança com a família”, bem como “os direitos e deveres dos pais e do Estado”²⁷. Barboza, por sua vez, aponta que a Convenção inaugurou o reconhecimento de direitos próprios à criança, que

²¹ BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 1990.

²² ARANTES, Esther M. M. Direitos das crianças e dos adolescentes: um debate necessário. *Psicologia clínica*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2012. p. 47.

²³ BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 1990.

²⁴ *Ibid.*

²⁵ ARANTES, Op. Cit. p. 47.

²⁶ COPI, Lygia Maria. *Infâncias, proteção e autonomia: o exercício de direitos por crianças e adolescentes*. Belo Horizonte. Fórum, 2022. p. 80.

²⁷ CILLERO BRUÑOL, Miguel. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. *Minoridad y familia*, Revista interdisciplinaria sobre la problemática de la niñez- adolescencia y el grupo familiar, Buenos Aires, n. 10, 1999. p. 2.

passou a ser enxergada como “um *membro individualizado* da família humana que, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais”²⁸. Copi, ao seu turno, reconhece que “a importância da convenção – ao menos no espectro normativo – é de submeter as crianças ao princípio da legalidade, reconhecendo-as como sujeitos de direitos em condição especial”²⁹.

De fato, um dos principais méritos atribuídos à Convenção – que, como observaremos na sequência – reverberou nos instrumentos normativos nacionais acerca do tema – diz respeito ao reconhecimento das crianças como sujeitos de direito e não meros objetos de tutela (ou controle). Nesse sentido, escreve Bruñol³⁰:

Outra característica fundamental da abordagem dos direitos humanos aplicada à infância é constituir uma nova concepção da criança e de suas relações com a família, a sociedade e o Estado. Essa nova concepção baseia-se no reconhecimento expresso da criança como sujeito de direito, em oposição à ideia predominante de criança definida a partir de sua incapacidade jurídica.

Assim, cria-se um sujeito de direito singular, que recebe uma proteção ampliada ou complementar, adicionando novas garantias às que são asseguradas a todas as pessoas. Essa proteção diferenciada possui um caráter tanto nacional quanto internacional, pois os Estados Parte se comprometeram perante a comunidade global e, ao se tornarem leis nacionais, permitiram a aplicação dos mecanismos de garantia do direito interno³¹.

Em outras palavras, as crianças deixam de ser apenas vistas como simples receptoras de assistência social e passam a ser consideradas como titulares de direitos perante o Estado e a sociedade, com a garantia de uma proteção completa durante seu desenvolvimento e com imposição de deveres concretos e específicos para assegurar tais direitos³².

Essa formulação possibilita a distribuição dos deveres de cuidado entre os adultos nos contextos familiar, social e estatal, garantindo que crianças e adolescentes possam exercer seus direitos fundamentais. Além disso, assegura que a vontade e a opinião das crianças e

²⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. IN: Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 202.

²⁹ COPI, Lygia Maria. *Infâncias, proteção e autonomia: o exercício de direitos por crianças e adolescentes*. Belo Horizonte. Fórum, 2022, p. 80.

³⁰ CILLERO BRUÑOL, Miguel. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. *Minoridad y familia*, Revista interdisciplinaria sobre la problemática de la niñez- adolescencia y el grupo familiar, Buenos Aires, n. 10, 1999. p. 4

³¹ Ibid. p. 17.

³² Ibidem. p. 7.

adolescentes sejam consideradas em questões que os afetam diretamente, como guarda, visitação e adoção, entre outras³³.

A mudança de perspectiva da necessidade para os direitos representa, portanto, uma mudança de perspectiva na relação entre o Estado, os adultos e a infância. Em vez de considerar a criança apenas como um receptor ou beneficiário da assistência social, ela é vista como um sujeito ativo perante o Estado e a sociedade. Isso significa reconhecer que a criança tem o direito a um desenvolvimento protegido integralmente, e que existem obrigações específicas e concretas a serem cumpridas em relação a ela³⁴.

Inaugurou-se, nesta perspectiva, a doutrina da proteção integral, que tem como cerne o pleno reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos perante o Estado e a sociedade como um todo, direitos estes que devem abranger todas as dimensões da sua vida e desenvolvimento³⁵ e que devem ser assegurados independentemente de seus pais ou de outros adultos³⁶.

Com a doutrina da proteção integral, foi consolidado também no âmbito da Convenção – e replicado para outros instrumentos normativos nacionais – o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Essencialmente, esse conceito indica que, em situações de conflito, os interesses da criança prevalecem sobre os de outras pessoas ou instituições³⁷. Isso pode se verificar, por exemplo, em demandas que envolvam dissolução de casamento e definições acerca de guarda e convivência familiar.

Fachin descreve esse princípio como “um critério relevante na tomada de decisões e na aplicação da lei”, o que “demonstra um modelo que, ao reconhecer a diversidade, prioriza os filhos nas relações entre pais e filhos, em vez de focar apenas na instituição familiar em si”³⁸. Barboza, por sua vez, aponta que a importância de se realizar uma leitura oxigenada dos institutos jurídicos que envolvem crianças e adolescentes, a começar pela filiação, “considerando-se derogado qualquer dispositivo que seja incompatível com os princípios da

³³ ZAPATER, Maíra C. *Direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 30 set. 2024. p. 69.

³⁴ CILLERO BRUÑOL, Miguel. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. *Minoridad y familia*, Revista interdisciplinaria sobre la problemática de la niñez- adolescencia y el grupo familiar, Buenos Aires, n. 10, 1999. p. 7.

³⁵ Ibid. p. 3.

³⁶ COPI, Lygia Maria. *Infâncias, proteção e autonomia: o exercício de direitos por crianças e adolescentes*. Belo Horizonte. Fórum, 2022. p. 79

³⁷ PEREIRA, Tânia Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. IN: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 216

³⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte, Del Rey, 1999. p. 125.

plena igualdade entre os filhos ou do melhor interesse da criança e do adolescente”³⁹. Em outros termos, as prerrogativas dos pais não são direitos absolutos, nem meros poderes/deveres; são direitos limitados pelos direitos das próprias crianças, ou seja, pelo seu interesse superior⁴⁰.

Para além do âmbito estritamente familiar, o princípio do melhor interesse deve reverberar institucionalmente e perante a sociedade. Bruñol aponta, nesse sentido, que, em todas as ações que envolvam a infância realizadas por “instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos”, deve-se ter como consideração fundamental o interesse superior da criança⁴¹. Afirma o autor que, para além de fornecer apoio e subsídios aos pais para permitir o exercício da parentalidade de forma plena, é obrigação direta do Estado assegurar que a criação e educação das crianças sejam direcionadas para a conquista da autonomia no exercício de seus direitos⁴².

É importante pontuar, contudo, a complexidade que o conceito de “melhor interesse” carrega. Afinal, ainda que aparentemente exista consenso quanto ao fato de que os conflitos que envolvam crianças e adolescentes devem se orientar pela solução que traduza seu melhor interesse, tal ideia não possui definição objetiva ou universal, exigindo uma análise individualizada de cada caso. Tal contexto, por sua vez, abre margem para maior discricionariedade por parte dos julgadores e, muitas vezes, deixa de considerar os anseios e opiniões dos principais interessados em tais conflitos: as próprias crianças e adolescentes.

Pensando em tal problemática à luz da teoria da proteção integral, parece ser importante que o Estado – tanto na formulação e aplicação de políticas públicas quanto no judiciário – possua instrumentos eficazes que auxiliem na apuração, caso a caso, do efetivo melhor interesse da criança ou adolescente concretamente considerado. Exemplos de tal prática poderiam ser verificados na capacitação de profissionais integrantes dos aparatos estatais e até mesmo no aparelhamento das unidades judiciárias com núcleos especializados na escuta de crianças e adolescentes que possam subsidiar as demandas jurídicas que discutem seus direitos e interesses.

³⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 208.

⁴⁰ CILLERO BRUÑOL, Miguel. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. *Justicia y Derechos del Niño* número, v. 125, 1999. p. 13.

⁴¹ CILLERO BRUÑOL, Miguel. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. *Minoridad y familia*, Revista interdisciplinaria sobre la problemática de la niñez- adolescencia y el grupo familiar, Buenos Aires, n. 10, 1999. p. 8

⁴² CILLERO BRUÑOL, Miguel. Op. Cit. p. 13.

Sob o paradigma de proteção instituído pela Convenção, o termo “cuidado” foi explicitamente incorporado em diversos dispositivos. O artigo 3.º estabelece que os Estados Partes devem assegurar o bem-estar das crianças, considerando os direitos e deveres de seus responsáveis legais e adotando medidas legislativas e administrativas adequadas. Além disso, determina que instituições e serviços destinados aos cuidados infantis respeitem padrões de segurança, saúde, supervisão e adequação profissional⁴³.

O artigo 20⁴⁴ da Convenção assegura proteção especial a crianças privadas do convívio familiar, garantindo cuidados alternativos conforme as leis nacionais. Tais cuidados incluem colocação em famílias substitutas, adoção, orfanatos ou outras formas apropriadas, respeitando a origem cultural, religiosa e linguística das crianças. O artigo 21⁴⁵ reconhece a adoção internacional como alternativa viável quando não houver possibilidades adequadas no país de origem. Por fim, o artigo 24⁴⁶ destaca o direito à saúde e aos serviços essenciais, estabelecendo esforços para oferecer cuidados médicos, combater doenças e desnutrição e garantir acesso a alimentos nutritivos, água limpa e condições ambientais saudáveis.

Pelo exposto até agora, é possível observar uma importante mudança de paradigma advinda a partir do compromisso assumido na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e dos princípios ideológicos e diretrizes por ela adotados.

Ao menos em termos de legislação, é possível dizer que as crianças – que, quando pertencentes a famílias abastadas, eram vistas como partes indissociáveis do núcleo familiar e assunto estritamente privado, ou, quando pobres, como meros objetos de tutela e repressão estatal – saem da obscuridade e passam a ser vistas como indivíduos autônomos, que estão em fase peculiar de desenvolvimento físico e psíquico e que, justamente por isso, precisam receber uma proteção que abranja todas as áreas de sua vida e que seja fornecida não apenas pelos seus pais ou familiares, mas também pelo Estado e pela sociedade em geral.

Passa-se a compreender, também, que pelas condições acima apontadas, é crucial que eventuais conflitos de direitos que envolvam crianças e adolescentes no âmbito familiar devem ser pensados à luz do seu melhor interesse. Igualmente, políticas públicas e outras ações institucionais devem ser direcionadas para esse mesmo propósito.

O Brasil, como se viu acima, não hesitou em tornar-se signatário da Convenção em sua integralidade. Para além disso, é possível verificar a construção de um forte arcabouço

⁴³ BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 1990.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ *Ibidem.*

⁴⁶ *Ibidem.*

normativo em nosso ordenamento jurídico, inspirada pelos princípios e diretrizes expressamente previstos no aludido texto (ou, até mesmo, pelas discussões pretéritas à sua assinatura).

A Constituição Federal de 1988 alterou profundamente tal paradigma, pois inseriu definitivamente no sistema normativo brasileiro a doutrina da proteção integral⁴⁷. É importante pontuar, contudo, como destaca Maria Luiza Marcílio, que “a ação codificadora do Brasil antecede a própria convenção das nações unidas”⁴⁸ já que surgiu de uma ação coordenada que remonta às discussões parlamentares que precederam a Assembleia Nacional Constituinte. Copi aponta, ainda, que a mobilização pela defesa de tais direitos iniciou-se na década de 1980, a partir da circulação de notícias que evidenciavam as condições preocupantes da infância brasileira, de modo se criou uma intensa mobilização popular, liderada por organizações sem fins lucrativos, notadamente pela igreja católica⁴⁹.

Marcílio preconiza que, no ano de 1987, foi criada a Comissão Nacional da Criança e Constituinte, estabelecida por uma portaria interministerial e formada por representantes da sociedade civil. Surgiu, ainda, a Frente Parlamentar Suprapartidária pelos Direitos da Criança, e os Fóruns de Defesa da Criança e do Adolescente se espalharam pelo país, de modo que tais esforços, em seu conjunto, foram fundamentais para que a Constituição de 1988 adotasse dispositivos que assegurassem, de modo expresso, os direitos desse público⁵⁰.

Tais dispositivos estão localizados no Capítulo VII do texto constitucional, denominado “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, de modo que as disposições que tratam especificamente da proteção à infância e adolescência estão situadas nos artigos 227, 228 e 229 da CF/88. De modo específico, o art. 227 apresentou diretrizes que traduzem a adoção definitiva da doutrina da proteção integral ao nosso ordenamento, eis que fixou de modo expresso como responsabilidade da Família, Estado e Sociedade o dever de zelar pelos direitos e pelo desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Além disso, trouxe um rol de direitos dos quais eles são titulares, quais sejam, “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Assume-se o compromisso,

⁴⁷ COPI, Lygia Maria. *Infâncias, proteção e autonomia: o exercício de direitos por crianças e adolescentes*. Belo Horizonte. Fórum, 2022. p. 80.

⁴⁸ Ibid. p. 51

⁴⁹ Ibidem. p. 90.

⁵⁰ MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. *Revista USP*, São Paulo, Brasil, n. 37, p. 46–57, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27026>. Acesso em: 30 set. 2024. p. 51.

ainda, de que tais entes devem colocar crianças, adolescentes e jovens “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁵¹.

Barboza destaca que, embora a palavra cuidado não seja mencionada expressamente nos mencionados artigos, suas disposições refletem práticas que remetem diretamente a esse conceito⁵². Nesse contexto, os responsáveis mencionados na Constituição devem atuar de forma colaborativa, exercendo controle recíproco para cumprir as obrigações direcionadas às crianças, adolescentes e jovens. A concretização desses deveres ocorre por meio de um cuidado cotidiano, constante e atento, que assegura o pleno atendimento às necessidades das crianças a adolescentes sob sua responsabilidade⁵³.

É possível observar, portanto, que a doutrina da proteção integral ganha *status* constitucional, especialmente a partir da dicção do artigo 227, que estabelece o amplo compromisso adotado pelo Estado com a proteção da criança e adolescência (ao menos em teoria). Já a sistematização e a aplicação das diretrizes constitucionais vieram no ano seguinte, em 1990, quando da promulgação do Estatuto da Criança e da Adolescência (ECA).

O ECA se traduz em um conjunto de regras que dispõe acerca de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, enfatizando o caráter indispensável de tais direitos e à necessidade de observância do desenvolvimento integral de tais sujeitos⁵⁴. Logo no início, é realizada uma importante diferenciação entre os conceitos de infância e adolescência. O artigo 2.º do Estatuto define criança como a pessoa que não completou 12 anos de idade e adolescente como aquela entre 12 e 18 anos incompletos. Excepcionalmente, nos casos expressamente previstos na referida legislação, a aplicação da norma pode se estender a indivíduos com idades entre 18 e 21 anos⁵⁵.

No catálogo de direitos fundamentais previstos pelo estatuto⁵⁶ destacam-se o direito à vida, indispensável para o exercício de quaisquer outros direitos; direito à saúde, que envolve saúde física, psíquica e até mesmo a alimentação adequada (indispensável para o

⁵¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁵² BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 178.

⁵³ BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 178.

⁵⁴ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo. *Curso de direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 28 set. 2024. p. 11.

⁵⁵ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

⁵⁶ *Ibid.*

desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes e até mesmo para o combate de uma série de doenças)⁵⁷ e que deve ser protegido desde a gestação; direito à educação; à cultura, esporte e lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho; direitos à liberdade, ao respeito e a dignidade, que incluem não apenas a liberdade de locomoção, mas também de pensamento e de expressar opiniões sobre sua própria vida⁵⁸, assim como o direito aos seus corpos, sua sexualidade e ter sua vontade considerada em questões existenciais⁵⁹.

Ganha especial destaque – não só no sistema de proteção em geral, mas também para a presente pesquisa – o direito à convivência familiar e comunitária, que está previsto não apenas na redação expressa no art. 227 da Constituição Federal, mas também foi integralmente inserido no Estatuto (arts. 4.º e 16, V e em todo o Capítulo III do Título II). A criação de tal direito pode ser relacionada ao longo processo de transformação social e jurídica pelo qual passaram as entidades familiares ao longo dos anos (que será estudado de modo mais aprofundado nos tópicos subsequentes) e que culminou no reconhecimento dos laços de afetividade como elementos configuradores das famílias – em detrimento, muitas vezes, dos laços sanguíneos e dos vínculos matrimoniais⁶⁰.

O ECA conceitua e regulamenta três modalidades de entidade familiar: a família natural (correspondente ao parentesco biológico), a extensa (parentes próximos com os quais as crianças ou adolescentes convivem mantêm vínculos de afinidade e de afetividade) e a substituta (formada via guarda, tutela e adoção), sendo que, em todas elas os responsáveis têm deveres jurídicos para com crianças e adolescentes⁶¹. O importante é que, em todas as modalidades, crianças e adolescentes têm o direito de viver em um ambiente familiar, marcado pelo afeto e pelo cuidado mútuos, o que se mostra especialmente crucial para crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento⁶².

Além disso, o Estatuto também se preocupa em sistematizar os meios e estabelecer procedimentos pelos quais tais direitos serão assegurados⁶³. Estabeleceu-se, para tanto, um sistema de garantias de direitos, com o Municípios ocupando papel de grande destaque, eis

⁵⁷ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo. *Curso de direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 28 set. 2024. p. 52.

⁵⁸ *Ibid.* p. 79.

⁵⁹ *Ibidem.* p. 81.

⁶⁰ ZAPATER, Máira C. *Direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 30 set. 2024. p. 92.

⁶¹ *Ibid.*

⁶² MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. *Op.Cit.* p. 46.

⁶³ *Ibid.*

que cabem a eles criar e executar (juntamente com a sociedade civil) políticas de atendimento aos referidos direitos, por meio dos Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA)⁶⁴.

Além disso, surgem novos protagonistas dentro desta rede de proteção: a comunidade local, representada pelos Conselhos Municipal e Tutelar; a sociedade civil, por meio de organizações não governamentais que fazem parte da rede de apoio; a família, que deve cumprir suas responsabilidades relacionadas ao poder familiar; o Judiciário, com seu papel principal de julgar; o Ministério Público, atuando como um importante garantidor e promotor da rede, supervisionando seu funcionamento, cobrando resultados e assegurando o respeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme estabelecido pela Constituição; além da Defensoria Pública, dos advogados, dos comissários e das equipes interprofissionais que são essenciais no dia a dia das Varas de Infância e Juventude⁶⁵. Trata-se, portanto, de um “verdadeiro microsistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela a crianças e adolescentes”⁶⁶.

Na esteira de dispositivos instrumentos legais que incrementam o sistema de proteção e cuidados voltados para a infância, destaca-se ainda o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257 de 2016)⁶⁷. O documento, que é fruto do diálogo entre parlamentares, pesquisadores e especialistas que operavam nas mais diferentes áreas relacionadas às crianças⁶⁸ estabelece diretrizes para políticas públicas e garantias específicas para crianças de 0 a 6 anos, tendo em vista “a importância desse período na formação de habilidades e capacidades determinantes para o resto do ciclo de desenvolvimento humano”⁶⁹. Além disso, promoveu importantes alterações em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente da Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Penal⁷⁰.

⁶⁴ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

⁶⁵ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 28 set. 2024. p. 46.

⁶⁶ *Ibid.* p. 10.

⁶⁷ BRASIL. *Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF 9 mar. 2016.

⁶⁸ HARTMANN Et Al. *Primeira infância no poder judiciário: evidências empíricas da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância em decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. 9.

⁶⁹ *Ibid.* p. 11.

⁷⁰ Destacam-se, nesse sentido: no âmbito do ECA, (i) a Introdução de dispositivos que garantem prioridade no atendimento de saúde e educação para as crianças de 0 a 6 anos; (ii) a necessidade de realizar avaliação periódica do desenvolvimento das crianças de 0 a 6 anos, com base em indicadores de saúde, educação e assistência social;

Não obstante, por mais inquestionável que seja o avanço alcançado pela adoção da Doutrina da proteção integral, pelos dispositivos constitucionais que tratam especificamente dos direitos das crianças e adolescentes e, especialmente, pela sofisticada sistematização oferecida pelo ECA e pelo Marco Legal da Primeira Infância, não há como se afirmar que todas as garantias previstas normativamente foram transpostas para o âmbito da realidade.

A doutrina especializada tece importantes críticas acerca deste ponto. Copi alerta que tais discrepâncias ocorrem desde a adoção da Convenção, cuja relevância é mais teórica e normativa do que prática, já que, apesar de ter introduzido um novo paradigma jurídico, não conseguiu implementar mudanças efetivas na infância, especialmente nos países mais pobres e desiguais, nos quais “a miséria, a discriminação, a xenofobia e a crise migratória colocam em risco a vida e a segurança de um grande contingente de crianças e adolescentes”⁷¹.

Já no que diz respeito à sistemática nacional, especialmente no que concerne aos direitos de proteção (à vida, à saúde, à segurança, à alimentação, à moradia, à educação e ao lazer) aponta a autora que os entraves para sua efetivação decorrem, em especial, da carência de investimentos direcionados à infância e da exclusão das crianças e adolescentes dos processos de participação e decisão na esfera pública⁷². De modo contundente, Marcílio aponta que, muito embora o Brasil tenha desenvolvido um dos códigos mais representativos sobre os direitos da criança, na realidade, “a infância brasileira está longe de ser a prioridade absoluta que a Constituição proclama”⁷³.

Diversas estatísticas corroboram tais argumentos. De acordo com dados divulgados pela UNICEF (que agregam relatórios de outros indicadores como PNAD, PNI, etc.) embora tenha se verificado uma redução expressiva na taxa de mortalidade infantil no Brasil entre 1990 a 2018 (47,1 para 13,1 mortes para cada 1.000 nascidos vivos), alguns dados preocupantes desafiam esse avanço, como a redução na cobertura vacinal, a persistência de

no âmbito da CLT, (ii) a ampliação da licença-paternidade; (iv) a necessidade de implementação de ambientes de trabalho que permitam o cumprimento das obrigações com a criança, como a criação de espaços para amamentação e o apoio a trabalhadores com filhos pequenos; no âmbito do CPP, (v) a prioridade na tramitação de processos que envolvam crianças e adolescentes; (vi) a garantia de um tratamento mais adequado e especializado para crianças e adolescentes durante a investigação e o processo penal na oitiva de crianças vítimas de violência ou abusos.

⁷¹ COPI, Lygia Maria. *Infâncias, proteção e autonomia*. Belo Horizonte: o exercício de direitos por crianças e adolescentes. Fórum, 2022. p. 81.

⁷² Ibid.

⁷³ MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. *Século XX. Revista USP*, São Paulo, Brasil, n. 37, p. 46–57, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27026>. Acesso em: 30 set. 2024. p. 55.

altas taxas de desnutrição crônica (especialmente entre grupos mais vulneráveis, como crianças indígenas, quilombolas e ribeirinhas)⁷⁴.

No âmbito escolar, também é possível verificar avanços e retrocessos. Ainda que entre os anos de 1990 a 2019, o percentual de crianças com idade escolar obrigatória fora da escola tenha caído de 19,6% para 3,7%, em 2019, 1,5 milhão de meninos e meninas ainda estavam fora da escola, sendo igualmente altas as taxas de evasão ou de atraso escolar. A violência sofrida por crianças e adolescentes, da mesma forma, apresenta dados alarmantes. Em 2018, a cada hora, alguém entre 10 e 19 anos de idade é assassinado no Brasil. De acordo com a organização, essas violações de direitos têm “rosto e endereço”: trata-se das crianças e adolescentes pobres, negros, indígenas e quilombolas, que residem nas periferias das grandes cidades, no Semiárido, na Amazônia e em áreas rurais⁷⁵.

No âmbito familiar, o catálogo de violações é bastante incrementado. Informações obtidas pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE) em 2009 revelaram que 35% dos lares brasileiros eram chefiados por mulheres sem a presença de cônjuges e que, 50,7% desses casos contavam com mulheres pretas ou pardas⁷⁶. Dados posteriores obtidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) por meio do “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça”, publicado em 2015, revelaram que, em números absolutos, 28.614.985 famílias brasileiras eram chefiadas por mulheres, sendo que, deste total, 15.872.953 eram chefiadas por mulheres pretas ou pardas⁷⁷.

Isso, contudo, não significa necessariamente “um empoderamento patrimonial, relacional, ou individual incontroverso”⁷⁸. Aprofundando um pouco tais estatísticas, observou-se que 56,6% das famílias com chefias femininas viviam com até um salário mínimo e que, dentro das famílias chefiadas por mulheres pretas ou pardas, esse percentual era ainda maior, chegando a 67,7% dos casos⁷⁹.

⁷⁴ UNICEF Brasil. *Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 1 dez. 2024.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa; MERCADO, Cristiano Miglioranza; RICOLDI, Arlene. Trabalho, renda e políticas sociais: avanços e desafios. In: *O progresso das mulheres no Brasil (2003-2010)*. Org.: Leila Linhares Barsted; Jacqueline Pitanguy. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 145

⁷⁷ FONTOURA, N. et al. *Retrato das desigualdades de gênero e raça: 1995 a 2015*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html. Acesso: 12 maio 2025.

⁷⁸ OLIVEIRA, Lúgia Ziggioni de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 58.

⁷⁹ FONTOURA, N. et al. *Retrato das desigualdades de gênero e raça: 1995 a 2015*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html. Acesso: 12 maio 2025.

Para além disso, um dos dados mais paradigmáticos nesse sentido foi obtido por meio do Censo Escolar de 2011, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), que revelou que 5.494.267 crianças não possuíam o nome do pai na certidão de nascimento⁸⁰. Informações mais recentes apontam que, no ano de 2023, mais de 170 mil crianças foram registradas sem o nome do pai⁸¹. Tais indicadores revelam importantes variáveis a serem consideradas nas demandas judiciais que serão analisadas no capítulo 3 deste trabalho, já que pressupõem não apenas a existência de “abandono afetivo”, mas também o abandono material e a inexistência da figura paterna. Além disso, são capazes de impedir, automaticamente, qualquer pretensão judicial de indenização por tais abandonos, eis que um dos pressupostos para ajuizamento de tal demanda é, justamente, o prévio reconhecimento de paternidade⁸²⁻⁸³.

É possível perceber, portanto, que os arranjos familiares em que as crianças brasileiras vivem atualmente são, em grande parte, compostos por estruturas monoparentais, chefiadas por mulheres (em sua maioria negras) e nos quais a vulnerabilidade econômica é um fator preponderante. Isso é, além do gênero, a raça e a classe social são fatores determinantes para identificar as vulnerabilidades que envolvem tal temática.

No mais, ainda que não seja esse o objetivo principal do presente trabalho, vale ponderar até que ponto crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade econômica tem acesso à ferramentas e respostas jurisdicionais como a indenização por abandono afetivo. O ajuizamento de tais demandas pressupõe que os demandantes tiveram acesso ao judiciário e que existe, entre as partes processuais, uma mínima relação estabelecida que permita a produção de provas e até mesmo a prática de atos procedimentais básicos – como o conhecimento de endereços para citação, intimações, etc. O elemento financeiro, da mesma

⁸⁰CNJ. Pai presente e certidões. 2. ed. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

⁸¹ Disponível em: https://arpenbrasil.org.br/press_releases/mais-170-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-no-ultimo-ano-no-brasil/. Acesso: 27 abr. 2024.

⁸² É essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça em demandas de tal natureza (AgRg no AREsp n. 766.159/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 9/6/2016).

⁸³ Nesse sentido, destaca-se importante alteração proposta pelo Projeto de Lei n. 4/2025, que visa alterar o Código Civil de 2002. O projeto prevê, em seu art. 1.609-A, que uma vez promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do filho, “o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA”. Mais adiante, o §1.º dispõe que, em caso de negativa do genitor indicado quanto ao reconhecimento de paternidade ou, ainda, quanto à realização do exame, “o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão”. Mais adiante, o §4.º prevê que “a qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo” o que demonstra o deslocamento do ônus da prova da negativa da paternidade para o suposto genitor, protegendo de modo mais robusto o direito da criança.

forma, se mostra significativo, na medida em que se pressupõe haver, ao menos, a expectativa pela parte autora de que a parte ré terá condições financeiras de arcar com a indenização pleiteada.

Todavia, seria possível afirmar que tal conjunção de fatores abarca a totalidade ou ao menos a maioria dos arranjos familiares brasileiros? Seria o ingresso de tal ação um instrumento de reparação possível para todos aqueles que efetivamente sofrem com o abandono afetivo? A resposta, ao que tudo indica, é negativa. A problemática do abandono afetivo é atravessada por marcadores sociais de raça e classe que a tornam ainda mais complexa e que limitam o acesso a esse tipo de reparação às camadas sociais mais favorecidas financeiramente.

De todo modo, foi possível observar no decorrer deste tópico, foi longo o percurso para que os direitos das crianças e adolescentes fossem reconhecidos pelo Estado. Ainda assim, é possível dizer que atualmente o Brasil conta com um (ainda muito jovem) sistema de proteção bastante abrangente e sofisticado. A transposição de tal proteção para a realidade (ou realidades) do nosso país, contudo, ainda parece ser um grande desafio, que certamente demandará uma atuação ainda mais intensa e conjunta de todos os entes implicados na efetivação de tais direitos – família, estado e sociedade.

No que atine especificamente ao papel das famílias – objeto central do presente estudo – a concretização dos direitos das crianças e adolescentes demanda não apenas a presença física, mas um olhar atento e cuidadoso dispensado pelos seus responsáveis, seja quanto a possíveis intercorrências de saúde, mudanças de comportamento, questões envolvendo alimentação, lazer, educação, dentre tantas outras. Afinal, estamos tratando de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento que naturalmente não conseguem cuidar e prover por si mesmas.

O papel da família, neste nesse aspecto, é crucial na maioria dos casos. A partir disso, tratar sobre esse ente nos tópicos subsequentes. Afinal, qual o modelo (ou modelos) de famílias que existe(m) atualmente no nosso ordenamento jurídico? Qual foi o caminho percorrido na percepção desse ente pelo Estado e pela sociedade e quais são os instrumentos normativos o protegem e/ou tutelam? Qual o papel dos pais na efetivação dos direitos de seus filhos e filhas? Todas essas indagações serão tratadas a seguir.

2.2 O CUIDADO NA PASSAGEM DA FAMÍLIA INSTITUCIONAL PARA A FAMÍLIA DEMOCRÁTICA

No item anterior, buscou-se realizar uma retomada do papel ocupado por crianças e adolescentes dentro do ordenamento jurídico nacional e internacional. Demonstrou-se, para tanto, que eles passaram da condição de objeto de poder e/ou de controle para a situação de sujeitos de direitos autônomos que devem ser protegidos pelo Estado, pela família e pela sociedade. Evidenciou-se, ainda, a criação de um sofisticado sistema de proteção e de garantia de cuidados direcionados às crianças e aos adolescentes, seja pela conjuntura constitucional, estatutária, ou por outros instrumentos mais recentes (como o Marco Legal da Primeira Infância, por exemplo).

A partir desse ponto, considerando que o foco desta pesquisa é a análise do cuidado nas relações entre pais, mães e filhos, busca-se compreender o papel de crianças e adolescentes no contexto familiar e, conseqüentemente, investigar a responsabilidade da família na garantia do direito ao cuidado. Questiona-se, assim, como foi a experiência da infância e adolescência em famílias que, ao longo da história, passaram por transformações significativas em sua configuração, especialmente no que tange aos interesses protegidos e à posição da família como instituição social. Houve espaço para que o cuidado fosse uma variável levada em consideração?

Como se verá a seguir, demandas existenciais e subjetivas eram excluídas ou negligenciadas do rol de interesses vinculados à família, que ostentou por séculos um caráter essencialmente patrimonial e centrado em figuras de poder absoluto – tal como o poder marital e o pátrio poder. Tal ambiente impedia quase que por completo qualquer discussão que envolvesse os direitos dos quais os filhos eram titulares e, conseqüentemente, não havia espaço para discussões sobre cuidado dentro da família.

Não obstante, profundas mudanças sociais alteraram substancialmente tais paradigmas. O ordenamento jurídico passou a olhar para as famílias para além da centralidade e rigidez absoluta do matrimônio e dos interesses patrimoniais, de modo que novas preocupações e deveres emergiram, tais como aqueles inerentes ao exercício da parentalidade. Tal instituto deixou de ser centrado nas figuras dos pais (e de seus poderes diante da prole) e passou a ser enxergado como uma função-dever, voltado à concretização dos direitos e do melhor interesse dos filhos.

Lôbo pontua que, no cenário brasileiro, o Direito das Famílias passou por um processo de repersonalização. Segundo o autor, a origem e a evolução histórica da família patriarcal,

assim como o predomínio da concepção do homem como proprietário livre, constituíram as bases da legislação sobre a família, incluindo o Brasil. Tal tônica era predominante no Código Civil de 1916, cujos artigos disciplinavam majoritariamente relações patrimoniais em detrimento das relações existenciais⁸⁴.

O pai era o chefe da família e titular majoritário do pátrio poder, que condensava em si as principais prerrogativas da parentalidade à luz do Código Civil de 1916. Isso pode ser observado pela leitura dos dispositivos que regulavam tal figura, previstos a partir do art. 379 do diploma civil. O art. 380 ditava a tônica que seguiria pelos dispositivos seguintes, dispondo expressamente que “durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família e, na falta ou impedimento seu, a mulher”. O viés patrimonialista era igualmente pungente, eis que o Código dispunha de seção própria para regular o “pátrio poder quanto aos bens dos filhos”, dispondo o art. 385 que “o pai e, na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder [...]”⁸⁵ e o art. 389 que “o usufruto dos bens dos filhos é inerente ao exercício do pátrio poder [...]”.

O tom discriminatório entre as figuras paterna e materna era igualmente presente, seja pela leitura dos dispositivos acima delineados, que destacavam o protagonismo paterno como “chefe da família” e posicionavam a mãe como coadjuvante nas prerrogativas diante dos filhos, seja por dispositivos com diferenciações – e punições – ainda mais explícitas, tal como o artigo 393, pelo qual previa-se que “a mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder [...]”.

Souza descreve a família tradicional como um local em que vigorava a “irresponsabilidade masculina sobre a prole”⁸⁶. Relata a autora que tanto nas classes altas quanto nas mais humildes, a mulher era responsável pelas tarefas domésticas e pelo cuidado com os filhos. Enquanto isso, os homens deveriam estar o máximo possível fora do lar, já que a figura masculina era principal autoridade econômica e pública, responsáveis por garantir a sobrevivência da família⁸⁷.

⁸⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 out. 2024. p. 7.

⁸⁵ BRASIL, Código civil de 1916. Decreto nº 3.725, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

⁸⁶ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. p. 17.

⁸⁷ Ibid. p. 17-18.

Nesse arranjo, o pai, afastado das responsabilidades de cuidado do cotidiano, não era visto como responsável pelo bem-estar dos filhos, atividade que era considerada de menor importância nesse contexto. Dentro do sistema patriarcal, a mulher era naturalmente incumbida de cuidar do marido e dos filhos, sendo essa responsabilidade uma parte essencial de seu papel na estrutura familiar⁸⁸.

Dias aponta que a codificação de 1916 trazia uma visão “estreita e discriminatória” da família, que aprisionava sua compreensão ao casamento e impedia sua dissolução. Vínculos externos ao matrimônio e filhos considerados ilegítimos não recebiam qualquer tipo de tutela protetiva, muito pelo contrário, eram apenas mencionados para fins de impedir a aquisição de direitos, “na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento”⁸⁹.

Na mesma direção, Moraes observa que, no modelo tradicional, o casamento indissolúvel era visto como a base da família, sendo considerado seu núcleo fundamental, o ponto de estabilidade ao redor do qual os membros se organizavam⁹⁰. Em tal configuração, como o objetivo principal de tal instituto era a proteção do patrimônio, havia grande disparidade no tratamento legal dos filhos, em razão de sua origem (legítima ou não). Não se falava na proteção da família como comunhão de pessoas, mas na salvaguarda do patrimônio familiar e da indissolubilidade do casamento⁹¹.

A relação parental considerada "ilegítima", isto é, não reconhecida pelo casamento, desafiava os princípios morais e jurídicos da época, sendo rejeitada de forma absoluta, a fim de preservar a "paz doméstica"⁹². Isso se extrai da leitura do art. 385 do Código Civil de 1916, que previa a impossibilidade de reconhecimento dos filhos “incestuosos” e “adulterinos”⁹³. Lôbo aponta que o avanço legislativo rumo à completa paridade dos filhos ilegítimos foi contido pelos interesses patrimoniais envolvidos, sendo obtido de maneira gradual:

⁸⁸ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. p. 17-18.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 25.

⁹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. In: *Revista Pensar*, v. 18, n. 2, 2013. p. 592.

⁹¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 out. 2024. p. 7.

⁹² MORAES, Op. Cit. p. 592.

⁹³ BRASIL, *Código civil de 1916*. Decreto nº 3.725, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

primeiramente, o direito aos alimentos; em seguida, a participação de 25% na herança; posteriormente, a participação de 50%; culminando, finalmente, na totalidade da herança⁹⁴.

O cenário acima evidenciado, marcado pela prevalência do casamento como centro absoluto da família, pela disparidade entre as figuras paterna e materna, pela rigidez inerente ao pátrio poder e pela predominância dos interesses patrimoniais em detrimento de valores existenciais propiciou a criação de um ambiente inóspito para que a subjetividade tivesse relevância jurídica, especialmente dentro das relações parentais. Não se falava em cuidado, já que os filhos eram compreendidos apenas a partir de sua função dentro dessa rígida engrenagem familiar e de sua sujeição ao pátrio poder, cujas prerrogativas eram absolutas.

Oliveira destaca que, em tal configuração, era direito do pai sobre a prole “exigir obediência, respeito e serviços próprios à sua idade e à sua condição”⁹⁵, bem como “corrigi-los e castigá-los moderadamente enquanto forem menores”⁹⁶. Dentro de tal contexto, se falava pouco (ou quase nada) sobre a proteção dos filhos como sujeitos autônomos, de modo que as prerrogativas parentais estavam mais associadas ao exercício do poder do que ao conceito de dever ou de responsabilidade. Em outras palavras, pode-se dizer que a noção de cuidado e proteção dos filhos estava longe de ser um elemento relevante na estrutura da família institucionalizada.

Algumas mudanças sociais, contudo, foram determinantes para que tal conjuntura passasse a ser progressivamente alterada. Dias atribui grande mérito às conquistas obtidas pelas mulheres no espaço público, apontando que o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62) “restituiu à mulher casada sua plena capacidade jurídica e garantiu-lhe bens específicos para assegurar a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho”⁹⁷ e possibilitou, ainda, que o pátrio poder fosse exercido por ambos os pais⁹⁸.

A autora pontua, ainda, a importância que a promulgação da Lei do Divórcio, em 1977, representou para o rompimento dos paradigmas previamente existentes quanto à concepção das famílias, observando que tal instituto “derrubou a ideia de indissolubilidade do

⁹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 out. 2024, p. 7.

⁹⁵ BRASIL, *Código civil de 1916*. Decreto nº 3.725, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

⁹⁶ OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. *Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo*. 2019. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 69.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 25.

⁹⁸ OLIVEIRA, Op. Cit. p. 755.

casamento, removendo a concepção da família como uma instituição sagrada⁹⁹ e relegando a conjugalidade a um lugar de menor centralidade em detrimento de outros aspectos das relações familiares, como a filiação¹⁰⁰.

Em síntese, é possível dizer que a emancipação feminina, especialmente no âmbito econômico e profissional, provocou profundas mudanças no papel tradicional da mulher dentro do contexto doméstico e familiar, o que paulatinamente passou a reverberar, também, nas relações parentais e no olhar do ordenamento jurídico sobre a pessoa dos filhos.

Essas mudanças refletiram nas relações parentais. O pátrio poder, que conferia controle quase absoluto dos filhos ao pai, nos mais diversos âmbitos de suas vidas, foi progressivamente reduzido à medida que se consolidaram os direitos da mulher e das crianças, encaminhando a dinâmica familiar para uma direção mais igualitária¹⁰¹. Além disso, os esforços para a emancipação feminina no mercado de trabalho também geraram um descompasso na estrutura que até o momento era hegemônica, e, conseqüentemente, uma necessária reconfiguração das tarefas domésticas e da educação dos filhos.

Quando a mulher deixou o espaço doméstico de forma exclusiva para exercer funções no mercado de trabalho, os homens passaram a ser chamados a dividir as responsabilidades domésticas e de cuidado. Isso exigiu a criação de novos modelos educativos, uma vez que a presença constante de pais e mães no cotidiano da educação dos filhos deixou de ser a norma, e a forma de cuidado e o acompanhamento da educação tiveram que se adaptar a essa nova realidade¹⁰².

Tudo isso ocasionou uma crise no modelo familiar previamente existente, sendo necessário que o direito continuasse a acompanhar as alterações pelas quais passavam as relações familiares. Assim, em meio a profundas mudanças sociais, mais uma vez a Constituição Federal de 1988 ocupou papel de protagonismo no que diz respeito à transformação do conceito de família (ou famílias) e na forma que o Estado passou a enxergar tal instituto e, conseqüentemente, a tutelá-lo.

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 25.

¹⁰⁰ MORAES, Maria Celina Bodin. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: Pereira, Tânia da Silva; Pereira, Rodrigo da Cunha. *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

¹⁰¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 out. 2024, p. 301.

¹⁰² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. In: De Menezes, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) *Direito das Famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 425.

Lôbo sustenta que os debates que antecederam a Assembleia Nacional Constituinte foram determinantes para que questões familiares fossem abordadas sob uma ótica mais inclusiva e igualitária. O autor ressalta que, de um total de 5.517 sugestões populares, muitas delas se voltaram para aspectos pessoais das relações familiares, com destaque para a busca pela igualdade entre homens e mulheres, pela proteção das famílias carentes, pela parentalidade responsável e seus reflexos na guarda dos filhos, pelo reconhecimento da integridade física e moral de todos os membros da família, dentre outros pontos¹⁰³.

Foi, então, com o novo texto constitucional, que muitas das mudanças sociais que há décadas vinham alterando a configuração das estruturas familiares foram finalmente reconhecidas e chanceladas pelo ordenamento jurídico brasileiro. A partir dele, inaugurou-se um novo modelo de família – ou novos modelos – caracterizados “pelo perfil funcional instrumental e promocional do desenvolvimento da personalidade dos seus membros”¹⁰⁴.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a inserção da igualdade de gênero entre os direitos fundamentais, no artigo 5º e no artigo 226, §5º, a responsabilidade pelo exercício do poder familiar foi atribuída igualmente a ambos os pais, eliminando as distinções previstas no Código Civil de 1916. Além disso, a inclusão dos direitos humanos no texto constitucional alterou a visão sobre o papel político da criança, reconhecendo-a como uma pessoa em desenvolvimento, com direitos próprios¹⁰⁵. Em suma, da proteção integral e o princípio do melhor interesse fundamentaram a transformação do pátrio poder, passando de um poder-dever para um direito-dever, mudando seu alicerce da ideia de incapacidade para a proteção e a responsabilidade no exercício da parentalidade¹⁰⁶.

Fachin destaca, ainda, a perda de protagonismo dos interesses patrimoniais em detrimento dos laços afetivos, pontuando que “a família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva” e, ainda, que “a repersonalização de suas relações empodera as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos”. Fachin tece considerações similares, enfatizando que a constitucionalização ressignificou os institutos do Direito Civil e promoveu a repersonalização do Direito Privado, redirecionando o foco

¹⁰³ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 out. 2024, p. 301.

¹⁰⁴ PIMENTEL, Ana Beatriz; CIRÍACO, Patrícia K. de Deus; FARIAS, Andressa de Figueiredo. A força normativa dos princípios constitucionais como moduladores das novas famílias. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 18.

¹⁰⁵ CRUZ, Elisa Costa. *Guarda Parental - Releitura a Partir do Cuidado*. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 56

¹⁰⁶ Ibid. p. 57.

jurídico do patrimônio (sem, obviamente, reduzir seu papel como garantia) para a própria pessoa¹⁰⁷. Assim,

o tradicional modelo familiar, que instrumentalizava as relações sociais como instituição erigida sobre o tríplice estandarte do matrimônio, do patrimônio e do pátrio poder, dá lugar à família nuclear eudemonista, cujo feixe luminoso passa a focar-se por sobre as pessoas que nela se encontram afetivamente envolvidas¹⁰⁸

Nasce, então, a família democrática, adjetivo que corresponde “à rejeição de qualquer discriminação e preconceito, à liberdade de decidir o curso da própria vida”. Em oposição ao modelo tradicional, nessa nova configuração “não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia”¹⁰⁹. Nessa esteira, expande-se de modo incontestável o valor atribuído às relações parentais¹¹⁰, de modo que os filhos, antes marginalizados dentro da estrutura familiar, passaram a ocupar um lugar de centralidade, especialmente porque a Constituição Federal de 1988 lhes assegura absoluta prioridade¹¹¹ (ao menos a nível formal). Tal movimento vai ao encontro do progressivo reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos em peculiares condições de desenvolvimento e que são titulares de direitos específicos, voltados à sua condição de vulnerabilidade, como tratamos no tópico anterior.

Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, o que trouxe à autoridade parental uma nova função: proteger e promover o desenvolvimento de filhos como sujeitos de direitos. Essa perspectiva faz com que os pais atuem como defensores naturais de seus filhos, encarregados de assegurar os seus direitos fundamentais, em uma relação de respeito mútuo e responsabilidade compartilhada¹¹².

Um reflexo de tal alteração foram as mudanças promovidas na codificação civil. O Código Civil de 2002 reformulou o antigo "pátrio poder" para "poder familiar", alterando a estrutura hierárquica de poder absoluto do pai, um reflexo das rígidas influências do direito romano, em que o *pater potestas* conferia poder ilimitado ao chefe da família sobre seus

¹⁰⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 171.

¹⁰⁸ Ibid. p. 170.

¹⁰⁹ MORAES, Maria Celina Bodin. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. In: *Revista Pensar*, v. 18, n. 2, 2013. p. 590.

¹¹⁰ Ibid. p. 592.

¹¹¹ Ibidem. p. 593.

¹¹² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 out. 2024. p. 302.

filhos¹¹³. Esse foi o reconhecimento de que, ao longo dos anos, a autoridade parental passou a ser (ou ao menos deveria ser) exercida em benefício dos filhos, voltando-se para sua proteção e desenvolvimento integral, de acordo com o interesse superior da criança e do adolescente¹¹⁴.

Conforme estabelecem os artigos 1.630 e 1.631 do Código Civil vigente, o exercício do poder familiar é uma atribuição dos pais em relação aos filhos menores de 18 anos, sem distinção de gênero. Dessa responsabilidade derivam os deveres de criação e educação dos filhos, entre outras obrigações detalhadas nos incisos do artigo 1.634¹¹⁵.

O conceito de pátrio poder que vigorou com louvor sob a ótica do Código Civil de 1916 torna-se arcaico a partir dos novos olhares destinados para a família e, especialmente, para a figura dos filhos. Muito mais que a ideia de poder, as relações de parentalidade passam a centralizar agora o conceito de responsabilidade. Dias aponta que o exercício da parentalidade passou a englobar muito mais a ideia de dever do que de poder, podendo ser conceituado como “poder-função” ou de “direito-dever”, como consagração da “teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho”¹¹⁶.

Em suma, a transição do conceito de pátrio poder para o de autoridade parental reflete um avanço importante no direito das famílias, trazendo para o centro da relação familiar o respeito ao desenvolvimento integral dos filhos, que são considerados agora como sujeitos de direitos e não mais como meros objetos de poder¹¹⁷.

A partir das alterações legislativas e mudanças sociais acima delineadas – que foram impulsionadas, também, pelas alterações na compreensão de crianças e adolescentes como sujeitos sociais, como trabalhado no item anterior – passou-se a criar um ambiente muito mais receptivo à discussão da ideia de cuidado de tais indivíduos, especialmente no que diz respeito às relações parentais. Uma vez que o melhor interesse dos filhos passou a ocupar um papel de centralidade dentro das famílias, criou-se uma base importante para que o cuidado de crianças e adolescentes fosse rediscutido e promovido como responsabilidade central dos pais.

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 754

¹¹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 out. 2024. p. 299.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. *Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo*. 2019. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p. 71.

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 756.

¹¹⁷ Ibid.

Portanto, ao reformular o “poder familiar” como uma responsabilidade compartilhada e funcional, a legislação cria as condições para que as famílias priorizem o cuidado e a proteção dos filhos, promovendo debates mais amplos e fundamentados sobre como garantir o bem-estar e o desenvolvimento integral das gerações futuras.

Na sequência deste trabalho, buscaremos complexificar e aprofundar tal discussão. Afinal, embora as mudanças legislativas tenham criado um alicerce para redefinir o papel dos pais como cuidadores e promotores do bem-estar dos filhos, essa transição legal não se traduz de forma imediata para a realidade das relações familiares, eis que ainda encontra barreiras culturais, estruturais e conceituais que dificultam sua aplicação plena e efetiva.

Um dos aspectos a serem problematizados é a relação entre afeto e cuidado. Embora ambos sejam essenciais para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, eles não são sinônimos. Muitas vezes, o afeto é compreendido como uma expressão de carinho e presença emocional, enquanto o cuidado exige um compromisso mais abrangente e prático, envolvendo responsabilidade, proteção e orientação constantes. Pretende-se abordar tal complexidade no tópico seguinte, examinando como as noções de afeto e cuidado se entrelaçam e, ao mesmo tempo, se diferenciam no contexto das relações parentais.

2.3 PARENTALIDADE CONTEMPORÂNEA SOB AS LENTES DO AFETO E DO CUIDADO

A transição da família institucional para a família democrática foi calcada em mudanças sociais paradigmáticas. Dentre elas, destaca-se o progressivo reconhecimento do elemento afetivo dentro das relações familiares, proporcional à redução da relevância dos vínculos matrimoniais, biológicos e registrai¹¹⁸.

Com o declínio da família tradicional, as pessoas passaram a ter a possibilidade de basear seus vínculos familiares nos afetos que nutriam umas pelas outras – a partir de seus valores, histórias e objetivos pessoais – e não exclusivamente em vínculos rígidos e indissolúveis, que tinham por escopo a preservação da família como instituição, em detrimento das aspirações individuais dos seus membros.

Há ampla concordância na doutrina familiarista sobre a centralidade assumida pelo elemento afetivo dentro das relações familiares. Calderón aponta que a afetividade, uma vez

¹¹⁸ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 170.

coadjuvante nas famílias, passa a uma posição de protagonismo, com a ocorrência de “uma verdadeira transição paradigmática na família brasileira contemporânea, pela qual a afetividade assumiu o papel de vetor destas relações”¹¹⁹. Lôbo, no mesmo sentido, enfatiza que “enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade”¹²⁰. Dias, na mesma direção, sinaliza que “o novo modelo da família fundase sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo” de modo que “a família-instituição foi substituída pela família-instrumento”¹²¹.

Essas mudanças foram chanceladas, ainda que de forma implícita, pela promulgação da Constituição de 1988, especialmente a partir dos dispositivos que reconhecem a ausência de diferenciação dos filhos havidos dentro e fora do casamento ou oriundos da ação, ou ainda no reconhecimento das famílias monoparentais e da união estável como entidades familiares. Lôbo, seguindo essa perspectiva, explica que, apesar de a afetividade não estar explicitamente prevista no texto constitucional, há diversas passagens que demonstram a importância de tal elemento, que, segundo o autor, ganha *status* de princípio constitucional¹²².

Em suma, pode se dizer que o reconhecimento da afetividade como elemento constituinte das famílias abriu espaço para discussões sobre o aprofundamento das relações intersubjetivas dela constantes. Afinal, uma vez que a família não está mais alicerçada em categorias rígidas como o matrimônio indissolúvel, a transmissão de patrimônio e a impossibilidade de reconhecimento de vínculos de filiação antes tidos por ilegítimos, cria-se um terreno mais fértil para que as relações sejam pensadas a partir da subjetividade e individualidade de seus membros, de modo que, “ao abrir espaço para uma maior subjetividade, germinaram a afetividade e o cuidado nessas dadas relações sociais”¹²³.

Nesse cenário, as relações entre pais filhos também passaram a ser aprofundadas e complexificadas. Afinal, para além da compreensão de que a família deve ser um local de promoção da realização pessoal e felicidade de seus membros, o direito da infância também passou por mudanças paradigmáticas nas últimas décadas, com a Constituição Federal de

¹¹⁹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 170.

¹²⁰ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 207.

¹²² LÔBO, Paulo. Op. Cit.

¹²³ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 170.

1988 consagrando o princípio da proteção integral e estabelecendo – ao menos em teoria – a absoluta prioridade das crianças e adolescentes dentro das famílias.

O afeto, nesse cenário, emerge não apenas como um vínculo intrínseco às relações parentais, mas também como uma base capaz de produzir efeitos jurídicos inéditos. Exsurge, por exemplo, o reconhecimento da filiação socioafetiva, que confere *status* jurídico às relações familiares baseadas no vínculo emocional e na convivência, independentemente da ligação biológica.

Já na década de 1990, Fachin reconhecia a importância do vínculo socioafetivo para construção da parentalidade em detrimento dos elementos biológicos ou registraes, já que, em suas palavras

O pai já não pode ser apenas aquele que emprestou sua colaboração na geração genética da criança; também não pode ser aquele a quem o ordenamento jurídico presuntivamente atribui a paternidade. Ao dizer-se que a paternidade se constrói, toma lugar de vulto, na relação paterno-filial, uma verdade socioafetiva, que, no plano jurídico, recupera a noção de posse de estado de filho¹²⁴.

A paternidade, então, passa a se descolar da origem biológica – o que não significa que o vínculo genético perdeu sua importância, uma vez que, existente, ele seguiu sendo relevante para garantir o reconhecimento do vínculo jurídico e dos direitos decorrentes da filiação. Tal descolamento, em realidade, significa que passou a existir a compreensão de que a paternidade e a maternidade se constroem para muito além do liame biológico, sendo uma realidade social, estreitamente vinculada à convivência familiar e à transmissão aos filhos de “todo o espaço necessário ao seu livre desenvolvimento”¹²⁵. Em outras palavras, torna-se necessário “distinguir os pais dos genitores”¹²⁶.

Como destaca Matos, “a jurisprudência e a doutrina nacionais contemporâneas já defendem com afincado o vínculo socioafetivo, especialmente quando ausente o genitor biológico”. Tal contexto permitiu que, de forma ampla, um pai socioafetivo seja reconhecido em detrimento do pai biológico que não mantém convivência com a criança, dependendo da análise individual de cada caso concreto¹²⁷.

¹²⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e verdade presumida*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1992. p. 23.

¹²⁵ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação biológica, socioafetiva e registral. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra (coords.). *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras*. 1. Ed. Saraiva, 2013. p. 357.

¹²⁶ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A família recomposta. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra (coords.). *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras*. 1. Ed. Saraiva, 2013. p. 319-337.

¹²⁷ Ibid.

É possível concluir, então, que o elemento afetivo abriu portas para que fosse amplificado o olhar destinado às relações paterno/materno-filiais, já que permitiu o reconhecimento de que a parentalidade não se faz apenas pelos elementos genéticos ou registrais, tratando-se, em verdade, de uma construção diária, baseada em vínculos afetivos e relacionada diretamente à convivência e ao compartilhamento de experiências.

É preciso ponderar, contudo, que as relações entre pais e filhos – especialmente no período de infância e adolescência desses últimos – não se constituem apenas pelo afeto em sua acepção popular, vinculado a sentimentos de amor, carinho ou intimidade. Ao tratar das relações parentais, é essencial adotar uma abordagem cautelosa, reconhecendo que o afeto, por si só, não esgota os elementos que compõem essas relações. Afinal, apesar de o afeto constituir-se em importante elemento agregador, capaz de possibilitar a formação de vínculos jurídicos, a parentalidade repousa sobre pilares mais objetivos e concretos, relacionados à responsabilidade e ao cumprimento de condutas práticas destinadas à garantia do bem-estar e do desenvolvimento pleno dos filhos.

Moraes aponta, nesse sentido, que as alterações consolidadas pela Constituição de 1988 possuem reflexos opostos quando se trata da conjugalidade ou da parentalidade, no que diz respeito à relação entre esfera pública e esfera privada no ambiente familiar. A conjugalidade, explica a autora, “caracteriza-se atualmente por uma substancial aceitação das escolhas e da autonomia dos indivíduos”¹²⁸, ao passo a parentalidade “distingue-se pela ampliação, cada vez maior, das intervenções jurídicas nas relações de filiação, com vistas à proteção dos menores”¹²⁹.

Em seguida, prossegue a autora afirmando a importância que o termo “responsabilidade” adquire dentro das relações parentais, já que “relação assimétrica, entre pessoas que estão em posições diferentes, sendo uma delas dotada de particular vulnerabilidade”¹³⁰. Em outras palavras,

A paternidade é muito mais que prover alimentos ou causa de partilha de bens hereditários; envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva, e assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, isto é, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

¹²⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 171-201. p. 17.

¹²⁹ Ibid.

¹³⁰ Ibidem.

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar¹³¹

Sob a conjuntura constitucional e infraconstitucional, é possível encontrar as principais balizas dessa relação. O art. 226, §7.º, da CF/88¹³², ainda que de forma pouco delimitada, institui o princípio da paternidade responsável como elemento base do planejamento familiar. Mais adiante, o art. 229¹³³ estabelece que os pais têm “o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Esses mesmos elementos são apresentados no art. 1.634, inc. I, do Código Civil de 2002¹³⁴, ainda que sob a roupagem de prerrogativas, quando se estabelece que compete a ambos os pais “o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos [...]” em “dirigir-lhes a criação e a educação”.

Já o ECA, de modo mais específico e voltado aos direitos das crianças e adolescentes, estabelece em seu art. 19¹³⁵ o direito de serem criados e educados dentro da família (seja ela natural ou substituta), asseguradas “a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

O art. 22, mais adiante, reproduz em seu *caput* a dicção do art. 229 do texto constitucional, estabelecendo que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”¹³⁶. O parágrafo único do referido dispositivo – introduzido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257 de 2016)¹³⁷ – vai mais adiante, fixando importantes balizas que dão contorno aos deveres parentais e estabelecendo que “a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança”¹³⁸ inclusive para a transmissão familiar de crenças e culturas.

Teixeira, ao realizar uma análise sistematizada dos deveres parentais a partir das perspectivas constitucional, codificada e estatutária, destaca como principais elementos

¹³¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. *Revista CEJ*, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. p. 16.

¹³² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹³³ *Ibid.*

¹³⁴ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

¹³⁵ BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

¹³⁶ *Ibid.*

¹³⁷ BRASIL. *Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

¹³⁸ BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

relevantes a ausência de hierarquia entre pais e mães, o que permite que a autoridade parental (termo utilizado pela autora) seja exercida de forma conjunta entre eles, diferentemente do que se previa no Código Civil de 1916¹³⁹.

Ao abordar os deveres de criar e educar, Teixeira esclarece que a estes perduram como imposição jurídica até que o(a) filho(a) atinja a maturidade, de modo que tais deveres estão relacionados ao atendimento das necessidades biopsíquicas da criança, abrangendo desde os cuidados básicos, como alimentação, vestuário e abrigo, até aspectos mais amplos, como assistência em situações de enfermidade, orientação moral, apoio psicológico e manifestações de afeto. Em suma, a criação reflete a responsabilidade dos pais em prover as condições fundamentais para o bem-estar físico e emocional do filho¹⁴⁰.

O dever de educar, por sua vez, associa-se à transmissão de valores familiares e culturais, preparando o filho para assumir sua cidadania e autonomia, o que, segundo a autora, inclui a correção e a imposição de limites necessários para que a criança compreenda e se adapte às restrições impostas pela vida. Engloba, ainda, a promoção do desenvolvimento integral do filho em todas as dimensões de sua personalidade, habilitando-o ao exercício pleno da cidadania e à qualificação para o trabalho, por meio da educação formal e informal (na forma 3.º e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA))¹⁴¹.

Por fim, enfatiza-se que, na autoridade parental, a função educativa se sobrepõe à administrativa ou patrimonial, destacando o caráter existencial dessa responsabilidade. Assim, a parentalidade assume um papel central na promoção das potencialidades criativas e humanas dos filhos, configurando-se como um ofício destinado a fomentar o desenvolvimento integral deles¹⁴².

Pode se afirmar, portanto, que muito embora o elemento afetivo tenha passado a ocupar uma posição central dentro da família, sendo capaz inclusive de possibilitar a criação de vínculos jurídicos independentes dos componentes biológicas ou registraes, quando tratamos de parentalidade, é possível dizer que ela deve ser pensada sob o prisma da responsabilidade, isto é, a partir do exercício dos deveres parentais, essenciais para a concretização dos direitos das crianças e adolescentes como filhos e filhas.

¹³⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. In: De Menezes, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coords.) *Direito das Famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 423.

¹⁴⁰ Ibid.

¹⁴¹ Ibidem. p. 424.

¹⁴² LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. *Revista CEJ*, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. p. 15.

Isso posto, seria possível pensar na conjugação entre afeto e deveres parentais? Seria viável falar em um dever jurídico de afetividade? Essa ideia tem ganhado destaque nas últimas duas décadas, tornando-se tema central em debates doutrinários e jurisprudenciais. Trata-se de uma questão complexa que envolve a interação entre sentimentos e obrigações legais, especialmente no contexto das relações familiares.

Há mais de uma década, Lôbo já entendia a afetividade como dever jurídico. Partindo da ideia de que o ordenamento jurídico elevou a afetividade ao status de princípio jurídico, inclusive com força normativa, defendeu o autor que tal elemento se trataria de “dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial destes tenha desaparecido o afeto”¹⁴³. Em outros termos, “pode haver desafeto entre pai e filho, mas o direito impõe o dever de afetividade”¹⁴⁴.

Contudo, o autor toma a cautela de realizar uma diferenciação entre a acepção jurídica de afeto (mais estrita) e aquela empregada por outras áreas do saber, afirmando que, sob o ponto de vista do Direito, o afeto se trata do elemento que “une duas pessoas com objetivo de constituição de família”, na medida em que, nas “ciências da psique, na filosofia, nas ciências sociais, que abrange tanto o que une quanto o que desune (amor e ódio, afeição e desafeição, sentimentos de aproximação e de rejeição)”¹⁴⁵. O próprio termo socioafetividade, pontua Meireles, associa-se menos ao afeto como sentimento e mais à “notoriedade com a qual uma pessoa é dita como filho de outra por determinado período de tempo”¹⁴⁶, suficiente para moldar sua identidade com base nessa conexão.

Como veremos de forma aprofundada e analítica no Capítulo 3 deste trabalho, essa temática se tornou recorrente no âmbito das decisões judiciais nos últimos anos, já que se tornou frequente o ajuizamento de demandas que visam à reparação civil, via indenização por danos morais, pelo que se convencionou chamar de “abandono afetivo”.

Esse tipo de “abandono”, como argumentado nas referidas demandas, pode gerar consequências profundas e, muitas vezes, irreparáveis no desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes. A busca pela reparação financeira, nesses casos, não se limita a uma

¹⁴³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. *Revista CEJ*, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. p. 15.

¹⁴⁴ Ibid.

¹⁴⁵ Ibidem.

¹⁴⁶ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação biológica, socioafetiva e registral. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra (coords.). *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras*. 1. Ed. Saraiva, 2013.

compensação material, mas também pretende reconhecer a importância do afeto como um elemento indispensável para a formação saudável dos indivíduos.

Uma das principais controvérsias relacionadas a essas demandas surge da complexa interação entre os termos "afeto" e "dever". Quando essa conjugação se associa à ideia de reparação pecuniária, cria-se um cenário propício para os mais variados posicionamentos e debates.

Isso porque, na atmosfera das discussões que envolvem o referido “abandono afetivo”, encontra-se, muitas vezes, o emprego de conceitos como “afeto” e “amor” como sentimentos que, por sua inerente ambivalência e subjetividade, não poderiam ser impostos a qualquer pessoa e, conseqüentemente, ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, sob pena de mercantilização das relações familiares.

De fato, foi essa a tônica que prevaleceu durante muito tempo no entendimento dos tribunais pátrios, com especial destaque para os casos que chegaram à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Os primeiros recursos a serem analisados pela Corte (REsp n. 757.411-MG, julgado em 29.11.2005 e REsp 514.350-SP, julgado em 28.04.2009) tiveram afastadas suas pretensões de indenização por danos morais decorrentes do “abandono afetivo”, em ambos os casos paterno.

No primeiro caso, julgado pela 4.^a turma do STJ, a possibilidade de indenização foi afastada por maioria dos votos, sob o controverso fundamento de que tal questão possuiria remédio específico dentro do âmbito do Direito de Família, qual seja: a perda do poder familiar¹⁴⁷.

Além disso, os julgamentos se fundamentaram nas premissas de que, em tais ocasiões, não competiria ao judiciário “obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo”¹⁴⁸ e, que “o deferimento do pedido não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo, nesse sentido, já é providenciado com a pensão alimentícia”¹⁴⁹.

Sendo essa a conclusão chegada em discussões de tal natureza, é comum que o debate fique aí interdito, não sobrando espaço para que se aprofunde a reflexão acerca de feridas

¹⁴⁷ CASTRO, Isabella Silveira de. Abandono Afetivo: Reflexões críticas a partir dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 711

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 757411*. 4.^a Turma, Relator: Min. Fernando Gonçalves, j. em 29.11.2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0269.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

¹⁴⁹ Ibid.

estruturais e intergeracionais que permeiam tais demandas e, ainda, se o ordenamento jurídico possui instrumentos legítimos para resolver as controvérsias que, por meio delas, se instalam.

No ano de 2012, contudo, ocorreu uma mudança paradigmática de entendimento acerca da temática. No julgamento do REsp n. 1.159.242-SP, aos 24.04.2012, a relatora Ministra Nancy Andrighi adotou fundamentação que representou uma mudança radical na compreensão acerca do tema e fomentou ainda mais a discussão sobre tais demandas. Refutando os fundamentos anteriormente defendidos pela Corte, consignou a relatora que não haveria que se falar em “obrigação de amar”, mas na “imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos”¹⁵⁰.

Para além disso, realizou-se a necessária diferenciação entre as funções precípuas entre a destituição do poder familiar, voltada à preservação da integridade física e psicossocial da criança e/ou do adolescente, e a reparação civil, cujo objetivo é compensação dos prejuízos advindos da violação do dever de cuidado¹⁵¹.

É possível afirmar, nesse contexto, que o julgamento do REsp 1.159.242-SP, ainda que não tenha definido de modo estanque o conceito de “dever de cuidado” colocou no mapa das decisões judiciais referida terminologia que, há alguns anos, circulava no debate doutrinário. Analisando tal temática sob o aspecto da doutrina, tem-se que Tânia da Silva Pereira, já em 2006, apontava o cuidado como valor jurídico inerente às relações familiares, que “representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entra na natureza e na concepção do ser humano”¹⁵². Isso implica em dizer que o cuidado está profundamente associado à pessoa e à sua dignidade, servindo como fundamento para os direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, ele orienta a criação de proteções específicas que exigem o cumprimento de compromissos e responsabilidades em contextos jurídicos relacionados a crianças outras pessoas em situação de vulnerabilidade¹⁵³.

Heloisa Helena Barboza, mais adiante, pondera que embora os alicerces mais densos para compreensão do cuidado residam na filosofia, é no campo da prática, especificamente na

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1159242. 3ª Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. em 24.04.2012. Disponível: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=HTML. Acesso em: 03 dez. 2024.

¹⁵¹ CASTRO, Isabella Silveira de. Abandono Afetivo: Reflexões críticas a partir dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 711.

¹⁵² PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: Pereira, Tânia da Silva; Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). *A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 240.

¹⁵³ CRUZ, Elisa Costa. *Guarda Parental - Releitura a Partir do Cuidado*. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 121.

área da saúde, que “podem ser identificados não apenas os estudos mais diversificados acerca do cuidado, como também a discriminação dos elementos, em amplo espectro, que o caracterizam”¹⁵⁴. Em suma, na sua concepção,

[...] o dever de cuidado nas relações familiares pode ser entendido como o conjunto de atos que devem ser praticados pelos integrantes da família para proteção daqueles que são suscetíveis de vulneração, em razão de suas circunstâncias individuais¹⁵⁵.

Parte da doutrina entende ser possível – e até mesmo indissociável – a relação entre afetividade e cuidado. Nesse espectro, destaca-se Ricardo Lucas Calderón. De início, o autor reconhece a dificuldade de apreensão do afeto pelo direito como categoria objetiva, já que se constitui em um sentimento subjetivo e intangível, escapando à compreensão direta pelo sistema jurídico vigente¹⁵⁶. Já a afetividade, por outro lado, “se manifesta por intermédio de uma atividade concreta exteriorizadora, que é cognoscível juridicamente”¹⁵⁷ as quais poderiam ser “captadas pelos filtros do direito”¹⁵⁸.

O cuidado, nesse sentido, representaria uma das manifestações da afetividade, já que a análise das condutas práticas que denotam o exercício da afetividade recairia, inevitavelmente, à percepção de condutas de cuidado, “visto que ambos estão imbrincados nestas situações fáticas”¹⁵⁹.

Em outro espectro, parte da literatura rejeita de forma contundente a conjugação de tais elementos. Defende-se que, especialmente nas demandas que visam a reparação civil por “abandono afetivo”, é justamente essa confusão conceitual – entre amor, afeto e cuidado – que interdita o debate acerca da efetiva violação de deveres parentais.

Silmara Domingues Araújo Amarilla defende que, “do ponto de vista técnico-jurídico não se deve confundir *amor* com *afeto*, ou neste último necessariamente fundar o dever de cuidado”¹⁶⁰ já que, segundo afirma, “aspectos distintos que permeiam a relação materno-paterno/filial, devendo assim ser enfrentados”¹⁶¹. Isso porque o emprego do termo “afeto” –

¹⁵⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 175.

¹⁵⁵ Ibid.

¹⁵⁶ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 173.

¹⁵⁷ Ibid.

¹⁵⁸ Ibidem.

¹⁵⁹ Ibidem. p. 175.

¹⁶⁰ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *Parentalidade sustentável: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 143.

¹⁶¹ Ibid.

que apesar de ser uma das concepções mais comumente utilizadas em demandas de tal natureza – lida com um sentimento notadamente ambivalente, que “abriga simultaneamente conteúdos positivos e negativos, cunhados como faces de uma mesma moeda, manifestações de um mesmo fenômeno”¹⁶².

A autora conduziu minuciosa análise de julgados que envolvem o pleito de indenização por “abandono afetivo” e observou – especificamente em exame a acórdão proferido pelo e. TJMG (Apelação Cível n. 1.0628.13.001301-2/001) – quais terminologias foram consideradas como “juridicamente apreciáveis” e, conseqüentemente, merecedoras de proteção pelo ordenamento jurídico¹⁶³. A autora chegou à conclusão de que os conceitos de “amor”, “afeto” e “cuidado” são comumente confundidos, na medida em que, no acórdão por ela analisado,

nem o voto vencido tateiam adequadamente os fenômenos retratados. Confundem o dever de cuidado com sua expressão material, retratam o amor e o afeto como equivalentes conceituais, negam repercussão jurídica à negligência afetiva em decorrência da voluntariedade do vínculo amoroso e reconhecem a ilicitude da omissão parental como mecanismo legítimo para a repreensão moral”¹⁶⁴

A autora situa o cuidado também no âmbito da prática da parentalidade, consignando que “são situações de carência ou privação dos cuidados parentais junto à prole [...] que renderão ensejo à responsabilização civil”¹⁶⁵. Assim, o ato ilícito gerador da responsabilidade civil se caracteriza quando os agentes parentais, por ação ou omissão, violam os deveres legais relacionados à criação, educação e guarda dos filhos – ou, em outras palavras, ao cuidado – ao não fornecerem às crianças e adolescentes sob sua tutela o suporte material e imaterial essencial para seu pleno desenvolvimento¹⁶⁶.

Nessa perspectiva, seja para compreendê-lo como categoria jurídica própria, seja para analisá-lo como uma das dimensões do princípio da afetividade, a análise do cuidado no âmbito das relações parentais trata-se de tema que segue relevante e atual. Afinal, como destaca Barboza, não obstante sua crescente utilização pela doutrina e pelos Tribunais, sua construção teórica ainda se encontra em construção¹⁶⁷. Nesse sentido, a definição de sua

¹⁶² AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *Parentalidade sustentável: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 135.

¹⁶³ Ibid.

¹⁶⁴ Ibidem.

¹⁶⁵ Ibidem. p. 140.

¹⁶⁶ Ibid. p. 145.

¹⁶⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 175.

natureza jurídica, conceituação e critérios mínimos de aferição permitirá melhor identificação de seus efeitos existenciais e patrimoniais, nas diferentes situações submetidas à análise do doutrinador e do julgador¹⁶⁸. Tal investigação é indispensável para evitar que a judicialização de relações parentais seja conduzida com base em interpretações subjetivas ou ambíguas, potencialmente descoladas da realidade concreta das obrigações parentais.

Em suma, o aprofundamento do conceito de cuidado nas relações familiares é essencial para delimitar os contornos jurídicos que regem os vínculos parentais. Em um contexto no qual a afetividade é valorizada, mas também debatida com reservas, torna-se imprescindível construir uma compreensão clara e objetiva do que o cuidado implica na prática. Essa abordagem permite não apenas a proteção efetiva dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos, mas também a possibilidade de construção de uma parentalidade sustentável, alinhada aos princípios constitucionais e às demandas contemporâneas das relações familiares.

É neste caminho que esse trabalho pretende seguir a partir das discussões travadas no capítulo 2, a seguir.

¹⁶⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 175.

3 CUIDADO E PARENTALIDADE

O presente capítulo tem como objetivo examinar a relação entre cuidado e parentalidade, estabelecendo as bases teóricas que subsidiarão a análise de decisões judiciais desenvolvida no terceiro capítulo.

Inicialmente, o capítulo se dedicará à análise da concepção – ou concepções – de cuidado, buscando identificar as raízes históricas, políticas e sociais que contribuíram para sua inclusão na seara doutrinária e judicial. Nesse aspecto, será evidenciado o impacto das assimetrias de gênero na criação e na consolidação de tais concepções.

Partindo de tais reflexões, o segundo tópico analisará a parentalidade contemporânea sob a perspectiva do cuidado com os filhos, a partir do reconhecimento de que representam a parte mais vulnerável dessa relação. Com base em dados estatísticos atuais, buscaremos investigar como a provisão de cuidados infantis se organiza na contemporaneidade. Além dos aspectos quantitativos, serão explorados estudos que investigam percepções subjetivas sobre as funções de paternidade e maternidade, a partir do olhar dos próprios pais e mães.

Posteriormente, será examinada a interseção entre cuidado, parentalidade responsável e responsabilidade civil, com especial atenção para como a feminização do cuidado e as construções sociais de maternidade e paternidade influenciam essas dinâmicas.

De antemão, ressalta-se que a análise se concentrará em famílias heteronormativas, sem a intenção de oferecer uma perspectiva totalizante ou de ignorar outras configurações familiares que não se baseiam em tal lógica. Reconhece-se a relevância do crescente reconhecimento de arranjos familiares diversos, como as famílias formadas por casais do mesmo sexo, famílias monoparentais e outras. A escolha por investigar as categorias “maternidade” e “paternidade” nos papéis “clássicos” de gênero, além de ser justificada por um recorte metodológico, busca explorar de que forma o exercício da parentalidade, fundamentado no modelo heteronormativo patriarcal, se apresenta de maneira assimétrica para cada uma dessas categorias.

Dessa forma, este capítulo visa não apenas esclarecer a relevância do cuidado na construção da parentalidade, mas também proporcionar uma base sólida para compreender sua implicação jurídica, considerando as interações entre maternidade e paternidade na prática e na teoria do cuidado. Ao integrar as noções de cuidado, parentalidade responsável e responsabilidade civil, será possível perceber como esses conceitos se cruzam e se refletem

nas normas e decisões judiciais, particularmente em demandas que buscam indenização pelo chamado “abandono afetivo”.

3.1 AS FRONTEIRAS DO CUIDADO: PERCURSO HISTÓRICO, POLÍTICO E SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DA PARENTALIDADE

Como já mencionado anteriormente, este trabalho analisará o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nas demandas em que se pleiteia indenização por danos morais decorrente do chamado “abandono afetivo” parental. A investigação propriamente dita será conduzida no terceiro capítulo, porém, desde já, é possível antecipar um dos principais indicadores desse estudo: a grande maioria dos processos examinados tem como objeto o abandono paterno, já que envolve filhos e filhas que buscam compensação material por episódios recorrentes de ausência e negligência de seus genitores.

A relevância desse dado nos convida a uma análise mais aprofundada do contexto em que ele está inserido. Há uma espécie de consenso no imaginário coletivo de que a maior parte da carga dos cuidados diários da parentalidade incumbe às mulheres, abrangendo aspectos como educação, alimentação, saúde e higiene dos filhos. Nesse cenário, os pais frequentemente assumem um papel secundário, sendo vistos quase como “assistentes” nessas funções, que exigem dedicação contínua.

Como consequência, observa-se também uma naturalização do abandono paterno, enquanto eventuais atos de negligência materna tendem a ser socialmente julgados com maior rigor. Essa conjuntura contribui para a compreensão dos motivos pelos quais a maioria das demandas levadas ao poder judiciário envolve casos de abandono praticado pelos pais. No entanto, uma análise mais profunda revela que esse fenômeno está enraizado em fatores históricos, sociais e políticos, os quais serão explorados a seguir.

Os estudos sobre o cuidado ganharam força nas últimas décadas ao analisarem como o ideário capitalista, patriarcal e hegemônico consolidou a divisão sexual do trabalho. Nessa lógica, as atividades domésticas, incluindo o cuidado com os filhos, foram atribuídas às mulheres e invisibilizadas no espaço público, enquanto os homens, vinculados ao trabalho produtivo, se afastaram progressivamente dessa prática¹⁶⁹.

Apesar das diversas contribuições recentes, o conceito de cuidado ainda está em construção, dada sua complexidade e ampla aplicação em diferentes áreas do conhecimento,

¹⁶⁹ TRONTO, Joan; GLENN, Evelyn Nakano; ELISASOPH, Nina; DAMAMME, Aurélie. *Qu'est-ce que le care?* Paris: Éditions Payot & Rivages, 2021. p. 8. (tradução nossa).

como saúde, psicologia, economia, ciências sociais aplicadas e direito. Os estudos abarcam o cuidado como atividade remunerada, seu impacto econômico e o papel do Estado na formulação de políticas públicas.

Dada a polissemia do conceito, este trabalho focará no impacto do cuidado na parentalidade contemporânea, investigando sua influência sobre as responsabilidades parentais, os direitos e deveres dos genitores e a centralidade do bem-estar infantil nas relações familiares. Tais análises fornecerão importantes indicadores para a compreensão da temática do “abandono afetivo” e para a análise das decisões judiciais sobre o tema, permitindo identificar padrões e tendências no reconhecimento do dever de cuidado pelos tribunais.

Com essa premissa, o próximo tópico recorrerá a estudiosas norte-americanas, europeias, latino-americanas e brasileiras que construíram uma epistemologia do cuidado a partir de concepções teóricas e realidades socioeconômicas diversas. Considerando o cuidado como um elemento estruturante da parentalidade, busca-se compreender seu diálogo com as normativas jurídicas e as transformações sociais que redefinem os papéis parentais.

Afinal, o que é cuidado? Joan Tronto propõe, inicialmente, uma definição ética do conceito, ao aventar que se trata “uma atividade essencial da espécie que inclui tudo o que fazemos para manter, continuar e reparar nosso mundo de modo que possamos viver nele da melhor forma possível”¹⁷⁰. A autora aponta, ainda, que o cuidado diz respeito ao atendimento de necessidades, sempre relacionais, o que exige atenção em “como pensamos sobre responsabilidade, o que fazemos, quão responsivos somos ao mundo ao nosso redor e o que consideramos importante na vida”¹⁷¹.

Ela formula a divisão do cuidado a partir de quatro “fases”, que seriam cruciais para compreensão de tais relações em toda sua complexidade. São elas: (i) “cuidar de” (*caring about*), que diz respeito à fase inicial de percepção/discernimento das necessidades de cuidado alheias; (ii) “assumir o cuidado” (*caring for*), que se trata do processo de perceber que algo precisa ser feito e aceitar a responsabilidade de cuidado para com o outro; (iii) “prestar cuidados” (*caregiving*), que envolve a efetiva prestação de cuidados, após a identificação e a assunção da responsabilidade/compromisso em questão e, por fim, (iv) “receber cuidados” (*care receiving*), que parte da ideia de que o recebimento de cuidados não é passivo, mas trata-se de uma experiência que gera respostas e consequências, isto é: o cuidado não se

¹⁷⁰ TRONTO, Joan C. *Who Cares? How to Reshape a Democratic Politics*. Ithaca; London: Cornell University Press, 2015. p. 3.

¹⁷¹ *Ibid.*

encerra quando a ação de cuidar termina, pois seu impacto continua na forma como a pessoa cuidada reage e se desenvolve¹⁷².

A partir de tais reflexões, Tronto defende que o cuidado está relacionado a responsabilidades éticas e valores, de modo que cada etapa do cuidado pode ser associada a práticas morais distintas e, de fato, pode servir como fundamento para a visão democrática sobre o que constitui um “bom cidadão”¹⁷³.

Helena Hirata, por sua vez, traz uma visão política do conceito, realizando uma importante associação entre “cuidado” e “trabalho”. A autora define o cuidado como “um trabalho material, técnico e emocional moldado por relações sociais de sexo, de classe de “raça/etnia”, cujos protagonistas seriam, justamente, os(as) provedores(as) e os(as) beneficiários(as) do cuidado¹⁷⁴.

Ela é enfática ao salientar que o cuidado é mais do que uma atitude atenciosa em relação ao outro, já que “abrange um conjunto de atividades materiais e de relações que consistem em trazer uma resposta concreta às necessidades dos outros”¹⁷⁵. Ao associar trabalho e cuidado, Hirata também salienta que ele pode ser definido como uma relação de serviços “de apoio e de assistência, remunerada ou não, que implica um senso de responsabilidade pela vida e pelo bem-estar do outro”¹⁷⁶.

Pode-se dizer, portanto, que o cuidado abrange tanto aqueles que não conseguem se cuidar sozinhos – tais como crianças, adolescentes e pessoas idosas – além de todas as atividades de apoio a adultos autônomos, que priorizam o mercado de trabalho e destinam menos tempo às tarefas essenciais à manutenção da vida¹⁷⁷ e que, portanto, tornando-se, assim, beneficiários do cuidado oferecido por outras pessoas.

De acordo com Rosário Aguirre, um dos principais motivos que diferem o trabalho de cuidado de outras espécies de trabalho não remunerado é a dinâmica relacional e afetiva que envolve tais atividades. Segundo a autora, “a especificidade do trabalho de cuidado reside na sua base relacional, seja no contexto familiar ou fora dele”¹⁷⁸.

¹⁷² TRONTO, Joan C. *Who Cares? How to Reshape a Democratic Politics*. Ithaca; London: Cornell University Press, 2015. p. 6-7.

¹⁷³ Ibid.

¹⁷⁴ HIRATA, Helena. *O cuidado: teoria e práticas*. 1. Ed. São Paulo. Boitempo, 2022. p. 31.

¹⁷⁵ Ibid.

¹⁷⁶ Ibidem.

¹⁷⁷ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 34-78. p. 44.

¹⁷⁸ AGUIRRE, Rosário *Et. Al.* Los cuidados en la agenda de investigación y en las políticas públicas en Uruguay. *Íconos: Revista de Ciencias Sociales*, v. 18, n. 50, 2014. p. 43-60. p. 49.

Aguirre aponta para a existência dos cuidados materiais, que envolvem o trabalho em si, cuidados econômicos, que envolvem provisões financeiras e os cuidados psicológicos, que pressupõem um vínculo afetivo, emocional e sentimental e podem ocorrer tanto no ambiente familiar quanto fora dele¹⁷⁹. Para a autora, eles não são essencialmente remunerados ou não remunerados, já que essa diferenciação é feita por escolhas políticas, dinâmicas culturais e percepções de gênero. Especificamente nas famílias,

sua característica obrigatória e, ao mesmo tempo, altruísta, confere-lhe uma dimensão moral e emocional. Não se trata apenas de uma obrigação jurídica estabelecida por lei (como o dever de assistência ou ajuda) ou de uma responsabilidade econômica, mas também de um compromisso afetivo, expresso e reforçado nas relações familiares¹⁸⁰.

Flávia Biroli realça que as manifestações de cuidado e sua intensidade diferem ao longo da vida das pessoas, já que “há fases da vida em que a vulnerabilidade é maior, como na infância e na velhice”¹⁸¹. Para além disso, aponta a autora que ao longo da vida adulta a vulnerabilidade não se distribui de forma igualitária, já que é influenciada por condições físicas específicas, doenças e fatores de desigualdade social¹⁸².

Tronto, ao seu turno, parte do pressuposto de que as dinâmicas de cuidado, por serem relacionais e cíclicas, não estão necessariamente voltadas a uma vulnerabilidade específica, já que, em maior ou menor intensidade, todas as pessoas serão prestadoras ou beneficiárias do cuidado em algum momento de suas vidas. Em outras palavras, os atos de cuidado estariam inseridos em um sistema contínuo, no qual “às vezes estamos no extremo da escala de dar-receber, e às vezes no meio”¹⁸³.

Pascale Molinier observa que o trabalho de cuidado se torna mais bem sucedido à medida em que se torna mais silencioso e discreto, de modo que há um paradoxo entre a elevada carga de trabalho envolvida nessas atividades e a falta de reconhecimento social sobre sua realização. A autora reflete:

Basta imaginar, ao final de um dia exaustivo, a diferença sentida entre ser recebido em casa ou na casa de amigos por alguém que lhe diz: “Oh! Meu Deus, como você

¹⁷⁹ AGUIRRE, Rosario *et al.* Los cuidados en la agenda de investigación y en las políticas públicas en Uruguay. *Íconos: Revista de Ciencias Sociales*, v. 18, n. 50, 2014, p. 43-60. p. 49.

¹⁸⁰ *Ibid.*

¹⁸¹ BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 18. Brasília, setembro – dezembro de 2015, p. 81-117. p. 88.

¹⁸² *Ibid.*

¹⁸³ TRONTO, Joan C. *Who Cares? How to Reshape a Democratic Politics*. Ithaca; London: Cornell University Press, 2015. p. 7.

está mal!” ou por alguém que simplesmente lhe oferece generosamente uma cadeira ou um prato de comida. A atenção às necessidades do outro apaga suas próprias marcas, desaparece como esforço ou como trabalho [...] nos acostumamos muito rapidamente ao conforto que o trabalho de cuidado proporciona, nos acostumamos às casas organizadas, às geladeiras cheias, aos pratos preparados, ao privilégio de ser servido sem ter que pensar nisso¹⁸⁴.

Essa definição é particularmente relevante ao pensar na relação entre cuidado e parentalidade, já que há um enorme contingente de atividades diárias envolvidas na manutenção da integridade física e psíquica dos filhos, especialmente durante o período da infância e da adolescência, em que há uma intensa vulnerabilidade envolvida. O recorte de gênero se manifesta de forma expressiva nessa dinâmica, visto que a maior parte dessas atividades tende a ser desempenhada pelas mães de maneira quase imperceptível, por estarem socialmente naturalizadas como inerentes à função materna.

A partir de tais abordagens – que, embora distintas, são complementares – é possível perceber que o cuidado é um fenômeno complexo que transcende a esfera individual e emocional, que possui implicações éticas, relacionais e políticas. Ele não se limita a um ato isolado de atenção ao outro, mas envolve responsabilidades contínuas.

Como tangenciado acima, a dimensão de gênero mostra-se fundamental para compreensão das imbricações que envolvem tal conceito. Natália Fontoura aponta que há uma intensa relação entre capitalismo e divisão sexual do trabalho e, conseqüentemente, a feminização do cuidado, argumentando que, nos lares pré-industriais, não havia uma clara divisão de gênero entre as atividades produtivas e reprodutivas. Com o advento da era industrial e a expansão dos ambientes de trabalho fabris, que demandavam uma grande carga de trabalho externa, houve uma clara separação entre o espaço de produção e o espaço doméstico, o que potencializou a divisão sexual do trabalho entre homens e mulheres, tendo essas últimas ficado responsáveis pelos trabalhos domésticos e de cuidados com a casa, com os filhos e outras pessoas vulneráveis da família¹⁸⁵.

Ao analisar a conjuntura latino-americana e avançar um pouco mais na história, Laura Pautassi aponta que mesmo nos regimes de bem-estar social (surgidos com o fim da Segunda Guerra Mundial), os Estados nacionais não assumiram um papel ativo como garantidores desse bem-estar, de modo que se manteve a organização do cuidado como algo marginal dentro das estruturas sociais. Essas políticas priorizaram a inserção formal no mercado de

¹⁸⁴ TRONTO, Joan; GLENN, Evelyn Nakano; ELISASOPH, Nina; DAMAMME, Aurélie. *Qu'est-ce que le care?* Paris: Éditions Payot & Rivages, 2021. p. 16. (tradução nossa).

¹⁸⁵ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 34-78. p. 45.

trabalho, ao reforçar a imagem do trabalhador ideal como um homem, branco e heterossexual. Tal concepção partia do pressuposto da predominância de famílias nucleares, sem levar em conta os recursos e condições essenciais para que esses trabalhadores efetivamente pudessem fazer parte da cadeia produtiva¹⁸⁶.

Nesses contextos, desenvolveram-se sistemas caracterizados como “híbridos institucionais”, nos quais o modelo do homem provedor e da esposa dedicada ao lar serviu de base para sua estruturação. Esse modelo reforçou a organização social centrada em famílias nucleares heterossexuais, permeadas por influências coloniais e classistas, especialmente entre os setores médios, onde a presença de uma trabalhadora doméstica remunerada era comum¹⁸⁷.

Segundo a autora, tal dinâmica estava ancorada nas legislações civis e de família, cujas bases, formuladas no final do século XIX, impunham a subordinação das mulheres à autoridade paterna ou marital, restringindo sua autonomia plena. No que se refere ao cuidado de crianças e adolescentes, as tarefas diárias recaíam sobre as mulheres, reconhecidas como mães, mas sem o direito de exercer o poder familiar de forma autônoma nem a livre administração de seus bens¹⁸⁸. De fato, essa foi a tônica da legislação civil-familiarista que prevaleceu por boa parte do século XX no Brasil, especialmente sob a ótica patriarcal e patrimonialista propagada pelo Código Civil de 1916, conforme abordado no Capítulo 1.

De modo semelhante, nos países europeus, a recuperação econômica no pós-Segunda Guerra Mundial foi sustentada pela noção de pleno emprego masculino. Esse modelo incentivava a permanência das mulheres no ambiente doméstico e reforçava o papel central do trabalho não remunerado que elas desempenhavam na reconstrução das sociedades afetadas pelos conflitos¹⁸⁹.

Essa separação se assentou essencialmente no argumento de cunho biológico que o cuidado é uma atividade natural das mulheres, já que elas “engravidam, dão à luz bebês e fornecem leite de seus corpos para as crianças”¹⁹⁰. Segundo Tronto, a concepção de que as funções reprodutivas femininas definem seus papéis na esfera política e social tem sido amplamente difundida na cultura ocidental, desde os pensamentos de Aristóteles e Rousseau

¹⁸⁶ PAUTASSI, Laura. *O direito ao cuidado: da conquista ao seu exercício efetivo*. Friedrich-Ebert-Stiftung, 2023. p. 4.

¹⁸⁷ Ibid.

¹⁸⁸ Ibidem.

¹⁸⁹ Ibidem.

¹⁹⁰ TRONTO, Joan C. *Caring democracy: markets, equality, and justice*. New York: New York University Press, 2013. p. 8.

até teorias de autores contemporâneos¹⁹¹. Assim, atribuiu-se um caráter natural à capacidade feminina de cuidar, conferindo a essa suposta "natureza" determinadas características e um valor simbólico que restringiu as mulheres ao espaço privado e doméstico das relações interpessoais¹⁹².

Assim, essa associação entre domesticidade e feminilidade desempenhou um papel essencial para que a divisão sexual do trabalho fosse naturalizada, tornando-se uma das principais bases da “socialização diferenciada de mulheres e homens e dos julgamentos socialmente ativos sobre os comportamentos de umas e de outros”¹⁹³.

Mais que uma divisão, tal contexto gerou uma forte hierarquização entre as funções tidas por femininas ou masculinas. As atividades tradicionalmente ligadas à feminilidade, muitas vezes associadas ao cuidado, passaram a ser desvalorizadas em comparação com aquelas desempenhadas pelos homens, tradicionalmente voltadas à esfera produtiva. Isso, inclusive, ocorre tanto no trabalho doméstico não remunerado, que é frequentemente invisibilizado e nem sequer reconhecido como trabalho, quanto na prestação de cuidados em contextos mercantis, nos quais essa desvalorização também se perpetua¹⁹⁴. Segundo Hirata e Kergoat¹⁹⁵

Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuais que remetem ao destino natural da espécie.

Não obstante, ainda que essa tenha sido a tônica que perdurou rigidamente pela maior parte do século XX, as últimas décadas foram marcadas por profundas transformações sociais e políticas que, conseqüentemente, reverberaram nas dinâmicas familiares, nas relações de

¹⁹¹ TRONTO, Joan C. *Caring democracy: markets, equality, and justice*. New York: New York University Press, 2013. p. 8.

¹⁹² PAUTASSI, Laura. *O direito ao cuidado: da conquista ao seu exercício efetivo*. Friedrich-Ebert-Stiftung, 2023. p. 4.

¹⁹³ BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 18. Brasília, setembro – dezembro de 2015, p. 81-117. p. 89.

¹⁹⁴ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 34-78. p. 48

¹⁹⁵ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007. p. 599.

gênero e na própria concepção do cuidado, desafiando estruturas tradicionalmente hierarquizadas e promovendo novas formas de organização social.

Na seara acadêmica, começaram a surgir os primeiros estudos que diagnosticaram e denunciaram as problemáticas dessa dinâmica. Helena Hirata e Danièle Kergoat apontam que foi na França dos anos 1970 que se assentaram as primeiras bases teóricas para o conceito de divisão sexual do trabalho. Tornou-se evidente para estudiosas de etnologia, sociologia e história que uma imensa quantidade de trabalho é desempenhada pelas mulheres de forma não remunerada, permanecendo invisível. Além disso, observou-se que esse trabalho não era realizado em benefício próprio, mas em favor de terceiros, sendo justificado “sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno”¹⁹⁶.

Progressivamente, as análises começaram a reconhecer o trabalho doméstico como uma forma de atividade laboral, assim como o trabalho profissional. Isso possibilitou a consideração conjunta das atividades realizadas no âmbito doméstico e no ambiente profissional, permitindo, assim, a formulação do conceito de "divisão sexual do trabalho"¹⁹⁷.

Essa nova forma de pensar as relações de trabalho teve importantes consequências, já que, à medida que a ideia de família como uma entidade natural e biológica foi desconstruída e passou a ser compreendida também como um espaço de realização do trabalho, a esfera do trabalho assalariado sofreu um movimento semelhante. Esse universo, que até então era estruturado majoritariamente em torno do trabalho produtivo e da figura do trabalhador masculino, branco e qualificado, sofreu um rompimento da visão tradicional que separava rigidamente a esfera doméstica da profissional, o que impulsionou análise mais abrangente das dinâmicas laborais¹⁹⁸.

Concomitantemente, as últimas décadas foram marcadas por mudanças paradigmáticas no papel social e político das mulheres, muitas viabilizadas pelas lutas feministas. Essas conquistas envolveram avanços na educação, com maior escolarização, a inserção massiva no mercado de trabalho, direitos reprodutivos e a aprovação de legislações sobre o divórcio.

No caso brasileiro, como já abordado anteriormente, as mudanças promovidas pela promulgação da Constituição de 1988 foram cruciais para esse processo, já que foi instituída expressamente a igualdade entre homens e mulheres (art. 5.º, I, CF) e foram criadas as bases para que a família pudesse abandonar as bases patriarcais e patrimonialistas anteriormente

¹⁹⁶ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007. p. 597.

¹⁹⁷ Ibid. p. 598.

¹⁹⁸ Ibidem.

vigentes, passando a representar (ao menos a nível aspiracional) um espaço de igualdade entre seus membros, em que todos devem ter condições de ter suas necessidades e anseios atendidos.

Normas legais e convencionais de proteção à infância e adolescência também tiveram grande impacto nessa seara. Destacam-se, neste contexto, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que introduziu a doutrina da proteção integral, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; a Constituição de 1988, que incorporou tais princípios e estabeleceu a responsabilidade compartilhada da família, do estado e da sociedade para a proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes (art. 227) e, por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que criou o principal microssistema contemporâneo de proteção à infância e adolescência.

Essas mudanças também contribuíram para que a parentalidade fosse encarada com um olhar mais atento e voltado ao bem-estar dos filhos, que passaram a receber uma proteção constitucional diferenciada. Tanto o Código Civil de 2002 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de estabelecerem diretrizes e limites expressos ao poder familiar – anteriormente denominado pátrio poder –, determinaram seu exercício conjunto por ambos os pais, sem distinção. Esse poder não se limita ao sustento material, abrangendo igualmente a guarda, a educação e a criação dos filhos, o que inclui os cuidados diários e contínuos indispensáveis ao seu desenvolvimento.

Todas essas transformações, ao se incorporarem ao tecido social, desempenharam um papel fundamental na reconfiguração das dinâmicas familiares. A maior escolarização feminina, a ampla inserção das mulheres no mercado de trabalho, a redução das taxas de fecundidade e o fortalecimento de mecanismos legais voltados à igualdade de gênero e à divisão equilibrada das responsabilidades parentais foram determinantes para que as relações familiares se tornassem mais dinâmicas. Dessa forma, os papéis de gênero deixaram de estar rigidamente atrelados às estruturas que originalmente sustentaram a divisão sexual do trabalho, permitindo uma maior flexibilização na organização das funções dentro do ambiente doméstico.

Porém, ainda assim, permanece de forma bastante arraigada a responsabilização feminina pela prestação de cuidado, de modo que a atuação dos homens na esfera doméstica

evolui de forma lenta e limitada¹⁹⁹. De fato, a reorganização do trabalho assalariado e doméstico trouxe novas dinâmicas, como a externalização de certas tarefas e o maior envolvimento de alguns pais, mas, em geral, esse engajamento masculino restringe-se a aspectos específicos do trabalho parental, sem abranger a carga global de cuidados e gestão da vida doméstica²⁰⁰.

Para Rosario Aguirre *et. al.*, a partir do momento que as mulheres se tornam as principais responsáveis pelo bem-estar dos membros da família, frequentemente precisam se afastar do mercado de trabalho ou enfrentar desafios bem mais intensos do que os homens para equilibrar as demandas do trabalho produtivo e reprodutivo²⁰¹.

Hirata e Kergoat apontam que a bases rígidas que assentaram a divisão sexual do trabalho adquiriram uma nova roupagem, capaz de sustentar as alterações sociais advindas da inserção das mulheres ao mercado de trabalho e dos demais direitos por elas adquiridos. O modelo “tradicional” de divisão, no qual o papel de cuidadora recai inteiramente sobre as mulheres, enquanto aos homens cabe a função de provedores, foi substituído pelo modelo de “conciliação”, pelo qual as mulheres assumem o ônus quase exclusivo de equilibrar a vida profissional e familiar, muitas vezes sem um suporte institucional adequado²⁰².

Dados recentes da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua), conduzida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), denunciam essa assimetria. De acordo com a pesquisa realizada em 2019, as mulheres dedicavam, em média, 10,6 horas a mais do que os homens aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas. Em 2022, essa diferença reduziu ligeiramente para 9,6 horas, mas a divisão do trabalho doméstico ainda se manteve desigual. Nesse ano, 92,1% das mulheres com 14 anos ou mais estavam envolvidas nessas atividades, enquanto entre os homens desse mesmo grupo etário a taxa era

¹⁹⁹ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 34-78. p. 53.

²⁰⁰ Importante destacar, por oportuno, que essas mudanças não podem ser consideradas uma regra nas famílias brasileiras. Recentemente, inclusive, verifica-se uma onda crescente de movimentos conservadores que defendem e promovem a divisão “tradicional” dos papéis de gênero no âmbito familiar, especialmente no que diz respeito à limitação das mulheres ao ambiente doméstico. Um exemplo contemporâneo são as chamadas “*trad wives*”, termo em inglês utilizado para definir “esposas tradicionais” que compartilham a rotina de dedicação exclusiva ao lar como forma de “estilo de vida” nas redes sociais. (Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2024/05/29/tradwife-quem-sao-as-mulheres-que-fazem-sucesso-mostrando-rotina-de-dedicacao-exclusiva-ao-lar.ghtml>. Acesso: 15 maio 2025.)

²⁰¹ AGUIRRE, Rosario *et al.* Los cuidados en la agenda de investigación y en las políticas públicas en Uruguay. *Íconos: Revista de Ciencias Sociales*, v. 18, n. 50, 2014, p. 43-60. p. 49.

²⁰² HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007. p. 604.

de 80,8%, sendo a região Nordeste a que apresentou o menor índice de participação masculina (73,9%)²⁰³.

Mesmo entre a classe assalariada²⁰⁴, essa desigualdade persiste. Em 2022, as mulheres empregadas dedicaram, em média, 6,8 horas a mais do que os homens ocupados aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas. No geral, a taxa de realização dessas tarefas entre a população com 14 anos ou mais passou de 85,9% em 2019 para 85,4% em 2022, o que representa cerca de 148,1 milhões de pessoas. A participação dos homens nessas atividades variou conforme o nível de escolaridade, sendo maior entre aqueles com curso superior completo (86,2%) e menor entre os sem educação formal ou com ensino fundamental incompleto (74,4%). Já entre as mulheres, aquelas que se declararam pretas apresentaram a maior taxa de realização de afazeres domésticos, chegando a 92,7%²⁰⁵.

Além do exposto até o momento, mostra-se essencial – para a compreensão das problemáticas aqui apontadas – pensar na centralidade que o elemento racial ocupa na provisão de cuidados, especialmente na realidade brasileira. Em artigo que busca analisar a agenda de cuidados no Brasil a partir da perspectiva da equidade racial, Fernanda Lira Goes *et. al.* denunciam que “a principal limitação encontrada nas literaturas de cuidado consiste na ausência da questão racial em suas definições”²⁰⁶.

²⁰³ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas*. Agência de Notícias do IBGE, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 8 fev. 2025.

²⁰⁴ Além disso, embora atualmente a maioria dos domicílios brasileiros seja chefiada por mulheres, essa realidade não se reflete em melhores oportunidades ou condições no mercado de trabalho para elas. Conforme apontou o “Boletim Especial 8 de Março – Dia da Mulher” do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), em 2022, dos 75 milhões de lares no país, 50,8% tinham liderança feminina, somando 38,1 milhões de famílias. Apesar disso, as mulheres ainda enfrentam taxas mais altas de desemprego e desalento, além de remuneração inferior à dos homens. No terceiro trimestre de 2022, a taxa de desemprego entre as mulheres foi de 11,0%, contra 6,9% dos homens. Além disso, 64,5% das pessoas fora da força de trabalho eram mulheres, e dessas, 5,7% estavam em situação de desalento, ou seja, queriam trabalhar, mas não acreditavam que conseguiriam uma vaga (DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho*. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://assets.cut.org.br/system/uploads/ck/BOLETIM%20MULHERES%202023%20%281%29.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2025).

²⁰⁵ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas*. Agência de Notícias do IBGE, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 8 fev. 2025.

²⁰⁶ GOES, Fernanda Lira; MARQUES, Francisco Moraes da Costa; RIBEIRO, Thamires da Silva; PEREIRA, Carolina de Freitas. Equidade racial e a agenda de cuidados no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 81.

Os autores apontam para o fato de que a formação sócio-histórica do Brasil impõe que a racialidade seja um ponto crucial para amparar as reflexões sobre cuidado, já que nossa estrutura social foi forjada a partir da diáspora africana forçada e do sistema escravista, consolidando o racismo estrutural como elemento organizador das relações sociais²⁰⁷. Isso não significa rejeitar a produção teórica já existente, mas compreender que os conceitos elaborados a partir de uma perspectiva branca e eurocêntrica não são universais e, especialmente, admitir que as assimetrias raciais existentes no Brasil são determinantes para analisar a organização social do cuidado.

O estudo destaca que as atividades de provisão, usufruto e acesso aos serviços de cuidado no Brasil estão fundamentadas em três pilares: feminização, familiarização e mercantilização. Quando os cuidados são demandados no ambiente familiar, eles geralmente recaem sobre as mulheres, devido à naturalização do trabalho de cuidado feminino, como já mencionamos. Já quando o cuidado é mercantilizado, as mulheres negras se destacam como as principais responsáveis por essa função²⁰⁸.

Destacam os autores que, desde o início da exploração colonial, a população negra, especialmente as mulheres, desempenhou um papel central na prestação de cuidados, ocupando funções como amas de leite, lavadeiras, empregadas domésticas, quituteiras, cozinheiras, passadeiras, babás e cuidadoras²⁰⁹.

Essa realidade de certa forma se transportou para o Século XXI, adquirindo novas roupagens. Assim, mesmo atualmente, as mulheres negras continuam atuando como babás e cuidadoras, desempenhando essas mesmas funções, agora sob condições de trabalho precarizadas, com baixos salários e acesso limitado a direitos trabalhistas e previdenciários²¹⁰.

O que se verifica, em realidade, é que “para a população negra há uma consciência da indissociabilidade de cuidado e atividades domésticas e trabalho”²¹¹. Enquanto o ingresso ao mercado de trabalho representou para as mulheres brancas liberdade, emancipação e aquisição de direitos, as mulheres negras sempre fizeram parte desse mesmo mercado, com a diferença de que, para elas, o trabalho historicamente foi realizado em contextos de precarização,

²⁰⁷ GOES, Fernanda Lira; MARQUES, Francisco Moraes da Costa; RIBEIRO, Thamires da Silva; PEREIRA, Carolina de Freitas. Equidade racial e a agenda de cuidados no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 81.

²⁰⁸ Ibid. p. 86.

²⁰⁹ Ibidem.

²¹⁰ Ibidem.

²¹¹ Ibidem. p. 82.

condições adversas e baixa remuneração, transformando-o não em uma oportunidade de "libertação", mas em uma necessidade extrema, um espaço de desumanização²¹².

A precarização torna-se evidente ao retornarmos aos dados estatísticos previamente apresentados, que demonstram que as mulheres negras são as principais responsáveis pelos trabalhos domésticos e de cuidado no contexto brasileiro contemporâneo. Por outro lado, elas também se encontram nas situações mais vulneráveis financeiramente ao ocuparem a função de chefes de família. Em outras palavras, a “conciliação” entre o trabalho remunerado e o cuidado das suas famílias, exercida pelas mulheres negras, difere substancialmente daquela oferecida às mulheres brancas.

Tal dinâmica pode ser explicada em função dos conceitos de “cuidado neoliberal” e de “irresponsabilidade privilegiada”, cunhados por Joan Tronto²¹³ e aplicados por Goes *et. al.* à conjuntura racial brasileira. O cuidado neoliberal refere-se à negação da responsabilidade pública sobre os cuidados dos cidadãos e, conseqüentemente, a relegação de tais atividades à esfera privada, seja pelas próprias famílias ou para o mercado de trabalho²¹⁴.

Conseqüentemente, famílias sem recursos financeiros não conseguem contratar serviços de cuidado, enquanto outras, em número significativamente menor, têm a capacidade de contratá-los. Essa situação permite que alguns indivíduos exerçam a chamada irresponsabilidade privilegiada: quanto maior o poder econômico, maior a possibilidade de decidir quais responsabilidades assumirão e quais delegarão aos outros²¹⁵.

Em termos factuais, isso significa que as mulheres brancas, ao precisarem conciliar o trabalho de cuidado doméstico e com os filhos com o trabalho externo, frequentemente o fazem a partir de uma posição privilegiada, uma vez que, em sua maioria, dispõem de melhores condições financeiras. Dessa forma, elas delegam essas funções de cuidado para as mulheres negras, cujos trabalhos são realizados comumente de modo informal e mal remunerado, sem garantias trabalhistas e previdenciárias, gerando assim um efeito cíclico profundamente prejudicial para essas trabalhadoras.

²¹² FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 34-78. p. 50.

²¹³ TRONTO, Joan C. *Who Cares? How to Reshape a Democratic Politics*. Ithaca; London: Cornell University Press, 2015.

²¹⁴ GOES, Fernanda Lira; MARQUES, Francisco Moraes da Costa; RIBEIRO, Thamires da Silva; PEREIRA, Carolina de Freitas. Equidade racial e a agenda de cuidados no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 84.

²¹⁵ *Ibid.*

E o que acontece quando essas trabalhadoras também são responsáveis pela carga de trabalho de cuidado em suas próprias casas e famílias? Como operam essas variáveis de conciliação e delegação? Segundo Hirata e Kergoat, essas mulheres, embora também deleguem o trabalho doméstico e familiar a outras, enfrentam consequências bem diferentes para elas e seus filhos. Ampliando o campo de análise, as autoras apontam como pesquisas sobre a migração internacional de empregadas domésticas evidenciam essa dinâmica, destacando que migrantes do Sul, ao assumirem "o trabalho das mulheres" no Norte, deixam seus próprios filhos sob os cuidados de avós, irmãs ou cunhadas e, muitas vezes, retornam somente após longos períodos, de modo que esse afastamento, inevitavelmente, resulta no "traumatismo dos filhos que deixaram em seu país"²¹⁶.

Em suma, o racismo "constrói uma hierarquia de gênero que posiciona as mulheres negras na base da pirâmide social, em situação de maior vulnerabilidade social, pois acumulam a combinação da tripla opressão de raça, gênero e classe"²¹⁷.

Diante do exposto, é possível concluir que os processos sociais que estruturam o trabalho de cuidado têm impactos significativos para as mulheres, variando em intensidade conforme as dinâmicas de classe e raça em que estão inseridas. Ao serem responsabilizadas quase exclusivamente pelo trabalho de cuidado no âmbito doméstico e, simultaneamente, pela necessidade de conciliar essa função com o trabalho assalariado, sua cidadania torna-se limitada, uma vez que lhes resta pouco ou nenhum tempo para o exercício pleno de direitos fundamentais, como acesso à saúde física e mental, lazer e participação política.

A sobrecarga de trabalho afeta diretamente a qualidade de vida das mulheres, restringindo seu tempo para atividades pessoais e ampliando os riscos de estresse, depressão e esgotamento físico e mental. Além disso, o conceito de "carga mental" no trabalho doméstico evidencia que, mesmo quando delegam tarefas a terceiros, as mulheres permanecem responsáveis pelo planejamento e gerenciamento dessas atividades. Esse contexto impacta diretamente sua inserção e permanência no mercado de trabalho, dificultando seu acesso a melhores oportunidades e perpetuando desigualdades. Da mesma forma, sua participação nos

²¹⁶ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007. p. 605.

²¹⁷ GOES, Fernanda Lira; MARQUES, Francisco Moraes da Costa; RIBEIRO, Thamires da Silva; PEREIRA, Carolina de Freitas. Equidade racial e a agenda de cuidados no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 85.

debates públicos e na esfera política é limitada pelas múltiplas responsabilidades que assumem²¹⁸.

Os efeitos dessa dinâmica também se estendem à criação dos filhos, uma vez que as mulheres seguem sendo socialmente compreendidas como as principais — e, em muitos casos, as únicas — responsáveis pelo cuidado e bem-estar das crianças. Os pais, por sua vez, ocupam uma posição coadjuvante, sem que haja uma cobrança social equivalente em relação ao exercício dessas funções com a mesma intensidade. Esse cenário gera profundas assimetrias de gênero, que ultrapassam a vida cotidiana e se refletem no próprio sistema jurídico. Como exemplo, observa-se um número significativamente maior de litígios movidos por filhos em busca de compensação financeira pelo “abandono afetivo” paterno, em comparação com casos similares envolvendo as mães.

Dessa forma, a partir dos fundamentos teóricos discutidos até aqui, torna-se essencial aprofundar a análise das dinâmicas que envolvem maternidade, feminilidade, paternidade, masculinidade e cuidado, de modo que é esse o foco de análise do tópico subsequente.

3.2 PARENTALIDADE CONTEMPORÂNEA: PERSPECTIVAS SOBRE CUIDADO, GÊNERO E COMPARTILHAMENTO DE RESPONSABILIDADES

Conforme abordado no capítulo anterior, os estudos sobre o cuidado desenvolvidos nas últimas décadas têm sido fundamentais para a compreensão das dinâmicas familiares, especialmente no que tange às interações entre pais e filhos e às assimetrias de gênero que permeiam essas relações. Nesse contexto, este tópico busca analisar a parentalidade contemporânea sob a ótica do cuidado com os filhos, reconhecendo-os como o polo mais vulnerável dessa relação. Embora a divisão sexual do trabalho não se mantenha tão rígida quanto em períodos anteriores, torna-se essencial examinar, à luz de dados estatísticos recentes, como a provisão de cuidados infantis se estrutura na atualidade e de que maneira fatores como gênero, raça e classe influenciam essas dinâmicas.

Essa análise é particularmente relevante para o problema de pesquisa deste trabalho, uma vez que a distribuição do cuidado parental entre mães e pais está diretamente relacionada às motivações que levam ao ajuizamento de litígios de indenização por “abandono afetivo”.

²¹⁸ FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 34-78.

Como será discutido adiante, tais demandas têm como fundamento a omissão e a negligência parental ao longo da infância e adolescência, cujas consequências psicossociais podem ser duradouras. Nesse sentido, a negligência e a ausência parental configuram, essencialmente, falta de cuidados, o que, como demonstraremos, se manifesta de forma desigual entre mães e pais.

Isto posto, apresenta-se como fio condutor das discussões travadas neste tópico o estudo denominado “Primeiríssima Infância – Interações: Comportamentos de pais e cuidadores de crianças e 0 a 3 anos”, elaborado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal e publicado no ano de 2020. O objetivo principal do estudo foi a análise das interações entre pais, mães e outros cuidadores e crianças de 0 a 3 anos²¹⁹, a fim de compreender diversas variáveis que envolvem essas relações, tais como (i) o impacto que a conexão entre pais/cuidadores e crianças causam para o processo de desenvolvimento integral dessas últimas (sob os aspectos físico, psicológico, intelectual e social); (ii) quais os atos praticados por esses pais/cuidadores para estimular o desenvolvimento dessas crianças; (iii) como se dá a divisão de cuidados entre pais e mães no ambiente doméstico; (iv) como os fatores de raça, gênero e classe social impactam nessa dinâmica²²⁰. Dados os objetivos deste trabalho, focaremos a análise nos últimos dois pontos acima destacados.

O relatório inicialmente contou com um levantamento estatístico realizado com 1000 homens e mulheres entre 16 e 65 anos de idade, abrangendo pais, mães, avós, avôs, tios, tias ou outros parentes que pertencem às classes socioeconômicas A, B, C e D²²¹, durante o mês de dezembro de 2019. Na sequência, os resultados obtidos por tal levantamento foram analisados e debatidos por especialistas de diversas áreas, como pediatria, psicologia, comunicação e economia, dando origem então à versão final do relatório. As discussões abrangeram desde as demandas dos cuidados iniciais até a estruturação das redes de apoio,

²¹⁹ A pesquisa adotou a Lei n. 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) como parâmetro para definição do conceito de primeira infância, que, nos termos do art. 2.º da referida lei, trata-se do “período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança”.

²²⁰ FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. *Primeiríssima infância – Interações: Comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020. p. 17.

²²¹ “Ao todo, cinco perfis sociodemográficos foram estudados em profundidade: Classes A/B1, Brasil; Classes B2/C, RM, Superior; Classes B2/C, RM, Básica; Classes B2/C, Interior; e Classe D, Capitais. A sigla RM corresponde a Regiões Metropolitanas. A indicação “Superior” denota escolaridade em nível superior, enquanto “Básica” refere-se à escolaridade ao nível do ensino médio” (FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. *Primeiríssima infância – Interações: Comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020. p. 21).

passando pela desconstrução do mito do amor materno, o surgimento de um “novo pai” e a relevância dos estímulos no desenvolvimento da parentalidade²²².

Os primeiros indicadores revelaram diferenças marcantes no perfil dos entrevistados, considerando classe social, gênero e raça. Por exemplo, enquanto 68% dos respondentes da Classe A/B1 se declaram brancos, na Classe D a população negra predomina, chegando a 69%. Essa disparidade também se reflete na renda: na Classe A/B1, a renda média mensal é superior a R\$ 11.300; nas Classes B2/C, ela varia entre R\$ 5.600 e R\$ 1.800; e na Classe D, a média de renda familiar é de apenas R\$ 720²²³.

Esses fatores influenciam diretamente no acesso às atividades de cuidado infantil e no impacto da maternidade e paternidade na vida dos pais. Apurou-se, por exemplo, que 93% das mães da Classe A/B1 retornaram ao mercado de trabalho após terem filhos, enquanto esse percentual é de 82% na Classe B2/C (Superior), 68% na Classe B2/C (Básica), 67% na Classe B2/C (Interior) e apenas 47% na Classe D²²⁴.

O acesso às redes de cuidado também variou conforme a classe social. Nas Classes A/B1 e B2/C (Superior), aproximadamente um terço das crianças frequentam creches públicas, e uma parcela significativa utiliza creches particulares. Já nos grupos B2/C (Básica e Interior), a maioria recorre a creches públicas ou não frequenta nenhuma instituição, enquanto na Classe D 64% das crianças não frequentam creches²²⁵.

No que se refere às estruturas familiares e redes de apoio, observa-se que a presença dos pais nos cuidados é mais expressiva em grupos de renda intermediária (Classes B e C). Na Classe A/B1, 23% dos entrevistados contam com o apoio da sogra e 10% com babás. Em contrapartida, na Classe D, a rede de apoio inclui outros familiares (20%) e amigos (11%)²²⁶.

Verifica-se, então, que nos grupos intermediários o pai da criança desempenha um papel relevante, participando dos cuidados em 48% a 58% dos casos; já nas classes mais altas e mais baixas, há uma dependência maior de terceiros. Ademais, a Classe D se destaca como a única em que os avós têm uma participação significativa na criação dos netos, representando 18%, o que sugere uma estrutura familiar mais ampliada e a presença de lares multigeracionais.

²²² FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. *Primeiríssima infância – Interações: Comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020. p. 25.

²²³ Ibid..

²²⁴ Ibidem. p. 21-25.

²²⁵ Ibidem.

²²⁶ Ibidem.

Em suma, tais dados demonstram que classe, raça, gênero, renda e escolaridade influenciam diretamente o acesso a serviços essenciais de cuidado com as crianças, como creches públicas e privadas, além de moldar a divisão do trabalho dentro das famílias. Grupos de menor renda dependem mais de redes informais de apoio — familiares e amigos — e as mães enfrentam maiores desafios no retorno ao mercado de trabalho, enquanto famílias com maior poder aquisitivo dispõem de serviços privados que facilitam uma maior participação feminina no mercado. Conseqüentemente, tais condições contribuem para manutenção e aprofundamento das clivagens sociais já existentes, dificultando que famílias localizadas na base da pirâmide possam ascender socialmente e obter melhores condições de vida.

Voltando os olhos especificamente à divisão dos cuidados entre pais e mães, outros importantes indicadores são revelados.

Esse braço do estudo se desenvolveu sob a perspectiva de que os cuidados prestados na primeiríssima infância – que se inicia ainda na gestação e se estende até os três anos de idade – são cruciais e determinantes para o desenvolvimento do bebê e da criança, já que é nesse período em que a dependência e a vulnerabilidade são observadas de maneira mais intensa. Em outras palavras, o bebê “só se alimentará, crescerá e evoluirá nos diferentes aspectos do desenvolvimento integral – físico, psicológico, intelectual e social – se lhe forem dadas as condições necessárias”²²⁷. O fornecimento dessas condições para o desenvolvimento se traduz, essencialmente, em práticas de cuidado.

Embora a criação desse público exija uma rede de apoio que envolva não só a família, mas também o Estado e a sociedade, é inegável que pais e mães têm um papel central nessas responsabilidades. Nesse contexto, o relatório “Primeiríssima Infância” analisou como essas responsabilidades são percebidas por pais e mães, de que forma são divididas entre eles e de que maneira a maternidade e a paternidade geram impactos distintos nos seus protagonistas.

Entre os entrevistados, apurou-se que as famílias de classes mais altas (A/B1) têm uma divisão mais equilibrada das tarefas domésticas e de cuidado diárias entre pais e mães, enquanto nas classes mais baixas há maior incidência de pais que não moram juntos e de menor frequência na divisão das tarefas²²⁸.

²²⁷ FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. *Primeiríssima infância – Interações: Comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020. p. 29.

²²⁸ Nas classes A/B1, 73% afirmam que pai e mãe dividem as tarefas todos os dias; Nas classes B2/C em regiões metropolitanas (nível superior), esse número cai para 63%; Nas classes B2/C em regiões metropolitanas (nível básico), o percentual também é de 63%; No interior, dentro da mesma faixa de classe (B2/C), o índice é de 58%; Na classe D, apenas 53% afirmam compartilhar tarefas diariamente. (FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. *Primeiríssima infância – Interações: Comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020. p. 40.)

A pesquisa apurou, ainda, que as respostas afirmativas sobre divisão de cuidados variam consideravelmente se o entrevistado era o pai ou a mãe. Por exemplo, enquanto a maior parte dos pais (76%) afirmou dividir as tarefas domésticas diariamente, apenas 56% das mães relataram que essa participação paterna acontecia com a mesma regularidade. Da mesma forma, no que se refere a atividades como dar banho, alimentar a criança ou colocá-la para dormir, 31% das mães indicaram a presença constante dos pais nessas tarefas, enquanto entre os próprios pais esse percentual foi maior, chegando a 46%²²⁹.

Esse indicador é fundamental, pois reflete como é significativa a naturalização do cuidado como uma responsabilidade inerente às mulheres e às mães. Além disso, mostra o quanto essa atividade pode ser silenciosa, já que a intensa carga de trabalho assumida por elas no dia a dia muitas vezes passa despercebida pelos pais. Como resultado, sob a ótica paterna, até mesmo atividades esporádicas, acessórias ou incompletas podem ser percebidas como uma participação diária ativa e igualitária e até mesmo supervalorizada.

Para os debatedores da pesquisa, esses dados revelam como a paternidade ainda é vista de forma “adjetivada”, o que torna comum o uso de expressões como “paternidade ativa” ou “paternidade afetiva”. Enquanto isso, é socialmente comum que o termo “maternidade” englobe esses adjetivos como se fossem inerentes à sua função. Sobre isso:

Fala-se muito em paternidade ativa, mas a maternidade não é adjetivada. A maternidade já é entendida como ativa por si só, enquanto a paternidade precisa de um adjetivo subsequente [...] O pai chegar do trabalho, fazer um “bilu-bilu” na criança, depois ir tomar sua cerveja em frente à TV é uma situação bastante comum – e aí de quem interromper o jogo dele [...] para o pai isso pode ser participação, mas é claro que isso em nada alivia a carga da mãe²³⁰.

Com base nesses dados, torna-se relevante compreender os significados atuais da parentalidade sob a ótica de gênero, seja por meio de estudos teóricos que analisam essas dinâmicas, seja por pesquisas que investigam a percepção subjetiva de pais e mães sobre o exercício dessas funções.

A começar pela maternidade, percebe-se que a história das mulheres nesse papel não é marcada por autonomia e liberdade, pois essa narrativa só começou a ser construída recentemente, a partir da problematização do papel feminino na cultura. Antes disso, vigorava uma percepção – ainda muito persistente nos dias atuais – de que a mulher era destinada

²²⁹ FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. *Primeiríssima infância – Interações: Comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020. p. 40.

²³⁰ *Ibid.*, p. 42.

biologicamente e socialmente à maternidade e que tal “vocaç o” lhe seria natural, quase inescap vel, surgindo assim o chamado “mito do amor materno”.

A partir desse mito, a experi ncia da maternidade adquiriu vis es universalizantes, assumindo-se que todas as mulheres experienciar o tais momentos da mesma forma – a partir dos sentimentos de felicidade e realiza o absolutas, bem como da exist ncia de um instinto inato ao “ser-m e” – o que aniquila a subjetividade e as percep es individuais. Da mesma forma, o mito do amor materno tamb m contribuiu para intensificar o sentimento de culpa nas m es cujas experi ncias n o correspondiam  s expectativas sociais²³¹.

As transforma es sociais ocorridas nas  ltimas d cadas foram cruciais para que as bases que sustentam tal paradigma passassem a ser questionadas. Como destaca Mara Caff , movimentos feministas, LGBTI+, antirracistas e anticoloniais t m fomentado discuss es que desafiam as vis es convencionais sobre g nero, a estrutura patriarcal da fam lia e as ideias estabelecidas sobre maternidade e paternidade²³².

Os avan os tecnol gicos e dissemina o das redes sociais tamb m impactaram significativamente nessas percep es. Como destacam Souza *et. al.*, tornou-se comum, nos meios de comunica o e redes sociais, o compartilhamento de experi ncias de mulheres que se posicionam contra a idealiza o dos sentimentos ligados   maternidade, de modo que se confirma a mudan a de sentimentos: da felicidade absoluta para as dificuldades de ser m e. H  um crescente compartilhamento de experi ncias sobre as dificuldades de lidar com as dores e ang stias da gesta o, do parto e do p s-parto, al m das complexidades do exerc cio da maternidade²³³. Nesse sentido,

Observa-se um crescente n mero de blogs e perfis no Instagram que abordam o real da maternidade e fomentam discuss es sobre uma maternagem de modo que n o se ofusque a mulher que existe na m e. Assuntos como amamenta o, corpo, autoestima e redes de apoio s o debatidos nesses perfis que atingem, em sua maioria, mulheres gestantes ou m es²³⁴.

Tudo isso contribui para que a contemporaneidade seja caracterizada mais pelas desconstru es do que pela reafirma o de modelos imut veis, o que   chancelado pelo

²³¹ SOUZA, Luma Fabiane Moraes de; CALZAVARA, Maria Gl ucia Pires. M es contempor neas e o decl nio do mito do amor materno. In: *As v rias faces de Eva: o feminino na contemporaneidade*. Vol. 2. S o Carlos: Editora Cient fica Digital, 2023. p. 192.

²³² CAFF , Mara. Feminilidade e maternidade. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). *G nero*. 1. ed. Belo Horizonte: Aut ntica, 2020. p. 59.

²³³ SOUZA, Luma Fabiane Moraes de; CALZAVARA, Maria Gl ucia Pires. M es contempor neas e o decl nio do mito do amor materno. In: *As v rias faces de Eva: o feminino na contemporaneidade*. Vol. 2. S o Carlos: Editora Cient fica Digital, 2023. p. 191.

²³⁴ Ibid.

ordenamento jurídico atual, como já visto anteriormente. Nesse contexto, novas configurações de casais e famílias têm surgido, com a maternidade e a paternidade assumindo formas distintas das tradicionais. Além disso, o desejo de ter filhos se constitui a partir de novas perspectivas, assim como o conceito de não ter filhos, refletindo mudanças significativas nas dinâmicas familiares e sociais²³⁵.

Não obstante, por mais significativas que sejam tais mudanças de perspectiva, não há como afirmar que elas foram plenamente incorporadas às famílias brasileiras. Essa conclusão pode ser extraída pelos resultados da pesquisa “Primeiríssima Infância”, que seguem posicionando as mulheres como responsáveis primárias pelo cuidado dos filhos em relação aos homens.

Além disso, a pesquisa também trouxe dados alarmantes sobre os índices de depressão pós-parto identificados nas entrevistadas. Apurou-se que, do total de entrevistados, 18% relataram que a mãe recebeu diagnóstico de depressão pós-parto. Esse percentual aumentou para 22% quando a própria mãe da criança era a respondente e alcançou o percentual de 26% entre os pertencentes às classes A/B1, o que pode ser explicado pelo fato de esse público possuir melhores condições de acesso aos serviços de saúde e diagnóstico em detrimento às classes sociais mais baixas, nas quais, inclusive, foram identificados maiores índices de respostas negativas ou de desconhecimento de tal condição²³⁶.

Como alertaram os especialistas entrevistados pelo estudo, diversos fatores podem contribuir para alterações psíquicas maternas, desde a experiência do parto e a violência obstétrica até a sobrecarga com os cuidados do bebê e a fragilidade da rede de apoio. Além disso, a vulnerabilidade socioeconômica e as incertezas sobre o retorno ao trabalho também desempenham um papel significativo²³⁷.

Além disso, a idealização da maternidade como um período de felicidade e realização absolutas contribui para a negatividade das subjetividades que envolvem esse processo, como tratamos acima, o que dificulta o reconhecimento do sofrimento materno e torna socialmente inaceitável falar sobre depressão. Assim, o estudo alerta justamente para a necessidade de desconstruir o mito do amor materno como um instinto inato, pois essa visão inviabiliza o relato das dificuldades enfrentadas²³⁸.

²³⁵ CAFFÉ, Mara. Feminilidade e maternidade. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). *Gênero*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 59.

²³⁶ FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. *Primeiríssima infância – Interações: Comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020. p. 36.

²³⁷ *Ibid.* p. 38.

²³⁸ *Ibidem.*

Com base nesses pontos de análise, pode-se afirmar que a maternidade é uma experiência multifacetada e complexa, permeada por emoções intensas e, muitas vezes, contraditórias, além de ser diretamente influenciada por fatores como gênero, raça e classe. Embora possa despertar sentimentos positivos de conexão e realização pessoal, também pode ser fonte de desafios e sofrimentos, amplificados pela expectativa social de que mulheres e mães sejam cuidadoras natas. Essa visão resulta em sobrecarga, restrição de oportunidades profissionais e negação de suas subjetividades. Assim, o conhecimento e o domínio sobre o próprio corpo, os desejos individuais e os direitos sociais de cada mulher são aspectos fundamentais para um debate contemporâneo sobre suas reais aspirações²³⁹.

Do outro lado desse espectro, destacam-se as experiências relacionadas à paternidade.

Historicamente, a paternidade não foi socialmente atrelada à masculinidade da mesma forma que a maternidade foi associada à feminilidade. Como destaca Cossi, enquanto a identidade feminina segue amplamente associada à capacidade de gerar e cuidar dos filhos, a masculinidade não carrega essa mesma ligação direta com a paternidade ou com um modelo específico dela²⁴⁰.

Como já refletimos anteriormente, a diferença biológica entre homens e mulheres foi utilizada para justificar a associação da mulher à maternidade e ao espaço doméstico, enquanto o homem se vinculava ao mundo produtivo e político. Assim, a masculinidade se construiu em oposição ao feminino, e a paternidade, em contraste com a maternidade, foi marcada por autoridade, ausência e insensibilidade, reforçando a supremacia masculina²⁴¹.

Esse processo foi intensificado pela industrialização, momento em que os homens passaram a se afastar ainda mais da vida doméstica, ao delegar a educação dos filhos às mulheres e associar o sucesso financeiro à virilidade. Em outras palavras, na medida em que a maternidade se tornou sinônimo de cuidado e criação dos filhos, “a paternidade seria constituída em contraposição a ela: autoridade, insensibilidade e ausência, como origem simbólica do privilégio do homem e sua supremacia”²⁴².

Essa visão perdura, em menor ou maior grau, até os dias atuais, uma vez que a paternidade continua, em grande parte, associada à negação do cuidado com os filhos. Em

²³⁹ SOUZA, Luma Fabiane Morais de; CALZAVARA, Maria Gláucia Pires. Mães contemporâneas e o declínio do mito do amor materno. In: *As várias faces de Eva: o feminino na contemporaneidade*. Vol. 2. São Carlos: Editora Científica Digital, 2023. p. 192.

²⁴⁰ COSSI, Rafael Calaf. Masculinidade e paternidade. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). *Gênero*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 35.

²⁴¹ Ibid. p. 37.

²⁴² Ibidem.

artigo publicado no de 2024, Campos e De Tílio analisaram as formações discursivas sobre parentalidade paterna e materna nos discursos de pais e mães heterossexuais com filhos²⁴³.

Uma das principais percepções subjetivas dos pais entrevistados acerca da paternidade diz respeito à ideia de pai provedor. Alguns dos entrevistados enxergaram, a partir do momento em que se tornaram pais, o surgimento de um senso de responsabilidade envolvendo a necessidade de garantir a provisão financeira da família. Com a paternidade, novas demandas e sentidos foram ativados, trazendo à tona discursos consolidados sobre o papel paterno, que passaram a influenciar sua percepção e comportamento. Consequentemente, identificou-se também a prevalência de outra percepção comum entre os entrevistados: a necessidade de abrir mão do tempo com os filhos em prol de melhores condições de vida por meio do trabalho²⁴⁴.

A pesquisa apontou, ainda, que além da quantidade de tempo, existem diferenças qualitativas nos relacionamentos entre pais, mães e filhos, o que evidencia uma outra perspectiva sobre a responsabilidade dos pais na educação dos filhos. Influenciada por aspectos culturais e históricos distintos dos da maternidade, apurou-se que a paternidade, para os entrevistados, não envolvia necessariamente os mesmos cuidados intensivos dedicados aos filhos, com os pais enxergando em tal função um exercício de controle e vigilância sobre os filhos, que se manifesta por meio da assertividade, proibição e uma demonstração afetiva mais restrita²⁴⁵.

A constante atualização das dinâmicas familiares forneceu subsídios para que outras percepções fossem estudadas. Em artigo²⁴⁶ que buscou analisar as experiências de homens que – segundo sua auto avaliação – vivenciam uma relação mais próxima e participativa na criação dos filhos²⁴⁷, Sutter e Bucher-Maluschke concluíram, a partir dos relatos analisados, que os pais demonstram um forte envolvimento emocional com a paternidade, percebida por

²⁴³ Participaram da pesquisa cinco casais heterossexuais com pelo menos um filho de cada sexo, com as seguintes características principais: casais adultos (32 a 45 anos de idade, média de 38,3 anos) em relacionamentos heterossexuais de longa duração (média de 17 anos) que possuem pelo menos um filho de cada sexo.

²⁴⁴ CAMPOS, Maria Teresa de Assis; TÍLIO, Rafael De. Formações discursivas de pais heterossexuais sobre parentalidade. *Psicologia USP*, v. 35, 2024. p. 4.

²⁴⁵ Ibid.

²⁴⁶ SUTTER, Christina; BUCHER-MALUSCHKE, Júlia S. N. F. Pais que cuidam dos filhos: a vivência masculina na paternidade participativa. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 39, n. 1, p. 74-82, jan./mar. 2008.

²⁴⁷ O estudo investigou homens de camadas médias que exercem a paternidade de forma participativa. A seleção dos participantes ocorreu por meio da técnica "bola de neve", em que os próprios entrevistados indicavam outros pais considerados cuidadores. O grupo focal foi composto por seis homens casados, com idades entre 21 e 34 anos, cujos filhos tinham entre 18 meses e 8 anos. Entre os participantes, havia profissionais de diferentes áreas, incluindo um consultor de vendas, um auxiliar de escritório, dois psicólogos, um arquiteto e um artesão, sendo que estes dois últimos trabalhavam em casa.

eles como uma experiência essencialmente gratificante. Além disso, os pais expressam um profundo apego aos filhos, revelando sentimentos que, culturalmente, costumam ser associados à relação materna. Essa vivência sugere uma ressignificação da paternidade, desafiando concepções tradicionais que a distanciam do vínculo afetivo intenso e da identificação profunda com a criança²⁴⁸.

Contudo, apesar de experimentarem emoções similares às das mães, há nuances que diferenciam sua vivência paterna, especialmente na maneira como descrevem o cotidiano com os filhos. A relação se caracteriza por uma abordagem mais lúdica e prática, além de uma maior facilidade em lidar com frustrações da criança. Os próprios pais enfatizam que seu modo de cuidar e se relacionar com os filhos não é um reflexo do materno, mas possui especificidades²⁴⁹.

Não obstante, um importante cenário é denunciado mesmo nesses casos em que as percepções sobre a paternidade são diferenciadas. A pesquisa apontou que a organização familiar permanece amplamente baseada em uma estrutura tradicional, na qual as mães seguem como figuras centrais no universo dos filhos. Os relatos masculinos indicam que a divisão dos papéis de gênero continua sendo a principal referência nas relações familiares, atribuindo aos homens o papel de provedores²⁵⁰.

Além disso, apontou-se que o maior envolvimento paterno nos cuidados infantis não implica uma participação efetiva na dinâmica doméstica. Permanece uma distinção clara entre exercer a paternidade e assumir responsabilidades cotidianas dentro de casa. Se, por um lado, a paternidade participativa representa um resgate de laços afetivos inerentes ao ser humano, por outro, a vivência das atividades domésticas ainda é encarada com certo desconforto e estranhamento²⁵¹. Como aponta a autora,

O pai cuidador parece ser, assim, aquele que recupera em si a capacidade de amar, acolher e cuidar, recalcada por um passado patriarcal, que nega ao homem essa dimensão própria do seu desenvolvimento humano e psicobiológico. Ao mesmo tempo, percebemos que são homens em transição entre antigos modelos identitários, preestabelecidos, e novas demandas e posicionamentos, embora o fio condutor da masculinidade permaneça apoiado em algum diferencial eleito, tal como ser capaz de proteger e prover a família²⁵²

²⁴⁸ SUTTER, Christina; BUCHER-MALUSCHKE, Júlia S. N. F. Pais que cuidam dos filhos: a vivência masculina na paternidade participativa. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 39, n. 1, p. 74-82, jan./mar. 2008. p. 77.

²⁴⁹ Ibid.

²⁵⁰ Ibid. p. 81.

²⁵¹ Ibidem.

²⁵² Ibidem.

Não obstante, ainda que tais pesquisas revelem percepções amplamente difundidas sobre a divisão sexual do trabalho no âmbito familiar, o que é relevante justamente para compreensão das subjetividades de pais e mães em relação às próprias funções, é inegável que o modelo tradicional, no qual o pai assume exclusivamente o papel de provedor e a mãe se dedica integralmente ao espaço doméstico, deixou de ser hegemônico nas famílias brasileiras. Conforme já discutido, atualmente, mais da metade dos lares no Brasil são chefiados por mulheres, que conciliam atividades profissionais externas com as tarefas domésticas e de cuidado.

Sob essa perspectiva, o impacto da parentalidade na participação de pais e mães no mercado também foi abordado pelo relatório “Primeiríssima Infância”. Afinal, como o ato de cuidar depende de condições estruturais que influenciam diretamente as estratégias adotadas pelos pais, a pesquisa analisou fatores essenciais para que os adultos garantam o bem-estar da criança desde o nascimento, dentre eles a possibilidade de usufruir da licença-maternidade e da licença-paternidade, assim como as taxas de retorno ao trabalho²⁵³.

Vale dizer que, sob o aspecto legal, a licença-maternidade de 120 dias e a licença-paternidade de cinco dias são garantidas pela Constituição Federal de 1988. Enquanto a CF/88 prevê, em seu artigo 7º, XVIII, o direito ao afastamento da trabalhadora gestante²⁵⁴, a licença-paternidade está disposta no artigo 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)²⁵⁵, sendo regulamentada pelo artigo 473, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁵⁶ e pelo artigo 1º da Lei nº 8.212/1991, que trata do Regime Geral da Previdência Social²⁵⁷. Além disso, a Lei nº 8.213/1991, em seus artigos 71 e seguintes, estabelece as regras para a concessão do salário-maternidade, assegurando o benefício tanto às trabalhadoras formais quanto às autônomas contribuintes²⁵⁸.

²⁵³ FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. *Primeiríssima infância – Interações: Comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020. p. 30.

²⁵⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

²⁵⁵ BRASIL. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ADCT/ADCT.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

²⁵⁶ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

²⁵⁷ BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

²⁵⁸ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

Mais adiante, com promulgação do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), foi instituída a possibilidade de ampliação desses prazos, garantindo a licença-maternidade de até 180 dias e a licença-paternidade de 20 dias²⁵⁹. No setor privado, porém, essa extensão só se aplica às empresas que aderem voluntariamente ao Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770/2008, que concede benefícios fiscais aos empregadores que oferecem esse direito²⁶⁰. Por fim, no âmbito do funcionalismo público, a ampliação da licença-paternidade para 20 dias foi regulamentada pelo Decreto nº 8.737/2016, consolidando essa prática para servidores federais²⁶¹.

No relatório “Primeiríssima Infância”, as entrevistas forneceram importantes indicadores sobre tal temática, especialmente no que diz respeito ao acesso a tais direitos a depender da classe social dos entrevistados.

A pesquisa revelou que 45% dos entrevistados indicaram que tanto o pai quanto a mãe usufruíram de licença remunerada no nascimento do bebê. No entanto, em 39% dos casos, apenas a mãe teve acesso à licença-maternidade, enquanto, para os 16% restantes, nenhum dos progenitores contou com esse benefício²⁶².

O tempo de afastamento também variou conforme o perfil socioeconômico. Mães de classes intermediárias, residentes em Regiões Metropolitanas e com maior escolaridade (B2/C, RM, Superior) – e, portanto, com mais acesso ao mercado de trabalho formal – tendem a cumprir licenças de quatro a seis meses. Já aquelas pertencentes às classes alta e média-alta (A/B1) costumam permanecer afastadas por períodos mais longos. No outro extremo, mais da metade das mães do grupo D já não trabalhava antes da gestação ou deixou de trabalhar após o nascimento do filho²⁶³.

A possibilidade de ambos os pais usufruírem das licenças também apresentou diferenças significativas entre os grupos socioeconômicos. Enquanto 56% dos casais da classe

²⁵⁹ BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Institui o Marco Legal da Primeira Infância e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

²⁶⁰ BRASIL. *Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008*. Institui o Programa Empresa Cidadã e altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2008/L11770.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

²⁶¹ BRASIL. Decreto nº 8.737, de 25 de maio de 2016. Regulamenta a ampliação da licença-paternidade para 20 dias no âmbito do serviço público federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8737.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

²⁶² FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. *Primeiríssima infância – Interações: Comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020. p. 31.

²⁶³ Ibid.

A/B1 e 54% do grupo B2/C, RM, Superior puderam compartilhar o período de afastamento, esse percentual caiu para apenas 18% entre os pertencentes ao grupo D²⁶⁴.

Esses dados são especialmente relevantes pois os cuidados prestados durante os primeiros meses de vida da criança são cruciais para seu desenvolvimento. O vínculo entre mãe e bebê tem início ainda na fase pré-natal, sendo construído por meio da comunicação fisiológica e emocional entre ambos. Esse laço se fortalece com a amamentação e o cuidado afetuoso oferecido não apenas pela mãe, mas também por outros adultos presentes no cotidiano da criança²⁶⁵. Conforme destacado no estudo, há um consenso científico de que o “desenvolvimento na primeira infância é potencializado pela existência de bons relacionamentos e que a formação de vínculo é um elemento fundamental”²⁶⁶.

Nesse sentido, observa-se que, embora tenha ocorrido uma significativa transformação no papel social das mulheres, impactando diretamente suas funções dentro do ambiente familiar, tais mudanças não provocaram alterações substanciais na dinâmica da parentalidade. Os dados analisados evidenciam que a responsabilidade pelo cuidado com os filhos e pelos afazeres domésticos continua majoritariamente atribuída às mães. Os pais, por sua vez, ainda que compartilhem a provisão financeira do lar, não se sentem igualmente compelidos a assumir as funções de cuidado, perpetuando um evidente desequilíbrio nas relações familiares.

Essa reflexão torna-se ainda mais pertinente quando se observa que a falta de compartilhamento das responsabilidades parentais dentro do núcleo familiar se reflete, de forma ainda mais acentuada, em contextos de ruptura conjugal ou na ausência de uma relação estável entre os genitores. Se mesmo no convívio diário muitos pais delegam quase integralmente às mães a função do cuidado, a situação se agrava quando não há uma convivência regular com os filhos. Dessa forma, torna-se plausível inferir que essa dinâmica pode levar a quadros de abandono completo – tanto material quanto afetivo. Como consequência, tais conflitos são frequentemente judicializados sob a perspectiva do "abandono afetivo", quando, na realidade, refletem questões estruturais de gênero, padrões geracionais e a ausência de mecanismos institucionais que incentivem uma efetiva corresponsabilidade parental.

²⁶⁴ FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. *Primeiríssima infância – Interações: Comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2020. p. 31.

²⁶⁵ Ibid.

²⁶⁶ Ibidem.

Assim, torna-se crucial a existência de condições estruturais e institucionais que favoreçam a construção e o fortalecimento dos vínculos parentais, fundamentais para o desenvolvimento integral das crianças, seja com os pais ou com as mães. Essas condições envolvem não apenas a disponibilidade de tempo, mas também a garantia de segurança financeira para as famílias, permitindo que ambos os genitores possam se dedicar ao cuidado sem prejuízos à sua estabilidade econômica.

Essa não se trata de uma ideia inovadora ou embrionária, já que a conjuntura constitucional contemporânea expressamente dispõe sobre a responsabilidade conjunta da família, do Estado e da sociedade para a proteção integral de crianças e adolescentes, dada sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento. Porém, essa ainda não é a realidade de boa parte das famílias. O ordenamento infraconstitucional avança lentamente no fornecimento de condições igualitárias entre pais e mães para que explorem e desenvolvam suas parentalidades de forma plena. Tal cenário reforça estereótipos de gênero que atribuem às mulheres a responsabilidade natural pelo cuidado e afastam os homens desse envolvimento cotidiano.

Além disso, o acesso a esses direitos é desigual entre diferentes camadas socioeconômicas, gerando um cenário de insegurança. Justamente aqueles que mais necessitam do suporte institucional são os mais desamparados, com acesso reduzido às licenças maternidade e paternidade e, conseqüentemente, com menores chances de reinserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, enquanto não houver políticas públicas efetivas que promovam a corresponsabilidade parental e garantam condições equitativas para o exercício da maternidade e da paternidade, a sobrecarga continuará recaindo desproporcionalmente sobre as mulheres. A transformação desse cenário exige um esforço conjunto, que envolva tanto responsabilidades individuais e práticas entre pais e mães quanto ações institucionais que promovam e incentivem uma parentalidade efetivamente compartilhada.

3.3 CUIDADO, PARENTALIDADE RESPONSÁVEL E ASSIMETRIAS DE GÊNERO

Como já retratado nos itens anteriores, o cuidado é um conceito polissêmico, cujos estudos reverberam em diversas áreas do conhecimento. Sob essa perspectiva, inspirada pelas teorias críticas calcadas nas áreas das ciências sociais, psicologia e outros saberes, tal temática também passou a compor a literatura jurídica nas últimas décadas, especialmente no que tange à relação entre cuidado e parentalidade.

Em artigo publicado no ano de 2006 – que pode ser destacado como uma das primeiras contribuições jurídicas para a temática do cuidado – Tânia da Silva Pereira aponta a relevância de que o direito passasse a incorporar tal conceito, numa perspectiva interdisciplinar²⁶⁷. Ainda segundo a autora, o cuidado está alicerçado nos direitos fundamentais das crianças e adolescentes calcados pelo art. 227 da Constituição de 1988, afinal,

ele está presente no direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; outrossim, toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão refletem o descaso, a falta de cuidado, o abandono²⁶⁸.

Assim, após investigar o surgimento do conceito de cuidado, suas raízes históricas, políticas e sociais e sua vinculação às relações parentais na contemporaneidade, busca-se analisar se – e de que maneira – o direito brasileiro incorporou tal temática. Mais adiante, questiona-se se as desigualdades de gênero – que são componente estruturante dos estudos sobre cuidado – foram devidamente consideradas na construção e aplicação desse conceito no âmbito normativo.

Já de início, nota-se que tal incorporação pode ser explicada a partir da vinculação entre o conceito de cuidado e os princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares.

Como já salientado anteriormente, a parentalidade, que foi historicamente marcada por um modelo hierárquico e pela divisão sexual do trabalho, sofreu importantes ressignificações legislativas, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres e o melhor interesse da criança como princípios estruturantes das relações familiares. A partir desse marco, surgiu um novo modelo – ou modelos – de família, definidos “pelo perfil funcional, instrumental e promocional do desenvolvimento da personalidade de seus membros”²⁶⁹.

A ênfase dada ao casamento e à patrimonialização das relações que prevalecia no cenário normativo anterior – particularmente no Código Civil de 1916 – não se sustentou

²⁶⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 233.

²⁶⁸ Ibid. p. 255.

²⁶⁹ PIMENTEL, Ana Beatriz; CIRÍACO, Patrícia K. de Deus; FARIAS. Andressa de Figueiredo. A força normativa dos princípios constitucionais como moduladores das novas famílias. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

diante da renovação promovida pela Constituição de 1988. Essas transformações também foram influenciadas pela possibilidade de aplicação direta dos princípios constitucionais nas relações tradicionalmente “privadas” e pela sua disseminação por todo o sistema jurídico, o que teve um efeito transformador²⁷⁰.

Assim, os princípios e normas gerais, que antes eram abordados unicamente no âmbito do direito privado, passaram também a integrar o texto constitucional, o qual, de maneira indiscutível, assumiu um papel unificador do sistema jurídico. Eles se espalham por todos os outros ramos do direito, que devem, ao ser aplicados, estar em conformidade com a legalidade constitucional²⁷¹.

Esse efeito de irradiação, aliás, está alinhado com a metodologia do direito civil na legalidade constitucional, desenvolvida por Pietro Perlingieri e com influências de Kelsen e Hesse²⁷². Nela, sustenta-se a irradiação dos princípios constitucionais a todo ordenamento jurídico por meio da aproximação entre direito, fato, realidade social e os problemas concretos. Exige-se dos aplicadores do direito uma cultura ampla, conhecimento global do ordenamento e uma minuciosa análise dos fatos, com o respeito à hierarquia das fontes e a ciência dos perigos de conhecimentos meramente setoriais, buscando-se, assim, criar a normativa aplicável a cada caso concreto²⁷³.

Nesse sentido, a abstração dos princípios e sua aplicação direta às relações familiares desempenham um papel essencial na análise de casos concretos. Essa abordagem permite identificar a solução mais adequada para suprir as lacunas legislativas que surgem no cotidiano, especialmente em um contexto de relações familiares dinâmicas e em constante transformação²⁷⁴.

Como um importante vetor da matriz principiológica da Constituição, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, definido por Fabíola Albuquerque Lobo como “a manifestação concreta da repersonalização em detrimento da patrimonialização das relações

²⁷⁰ LOBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de famílias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

²⁷¹ PIMENTEL, Ana Beatriz; CIRÍACO, Patrícia K. de Deus; FARIAS, Andressa de Figueiredo. A força normativa dos princípios constitucionais como moduladores das novas famílias. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 20.

²⁷² SILVA, Fernando Moreira Freitas da; SILVA, Tatiana Facchini da. Responsabilidade civil e dever de cuidado: uma leitura a partir do direito civil constitucional. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Auditorium, v. 28, jul./out. 2024. p. 111.

²⁷³ Ibid.

²⁷⁴ Ibidem.

jurídicas”²⁷⁵. A dignidade da pessoa humana representa um elemento basilar da ordem constitucional, orientando a aplicação dos demais princípios como um verdadeiro fio condutor, pelo qual todas as relações humanas devem ser moldadas²⁷⁶. Sua influência se estende, quase de forma simbiótica, às relações familiares, de modo que os outros princípios constitucionais aplicáveis ao direito das famílias decorrem, necessariamente, da implementação do princípio da dignidade da pessoa.

Nesta esteira, ao afirmar que “os princípios constitucionais, na contemporaneidade, assumiram papel relevante na identificação de novos valores que compõem os direitos fundamentais do cidadão”, Pereira reflete sobre a presença do cuidado, ainda que de forma implícita, nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição²⁷⁷. Essa noção se manifesta em diversas garantias, como a proteção estatal à união estável, o reconhecimento da monoparentalidade, o direito ao planejamento familiar, além dos deveres de assistência e educação dos filhos.

De modo especial, destaca-se que a ideia de cuidado se relaciona intimamente com o princípio da parentalidade responsável, cuja menção expressa é verificada no art. 226, § 7.º, do texto constitucional²⁷⁸.

É importante destacar, desde já, que embora a literalidade do texto constitucional aplique a expressão “paternidade” responsável, a doutrina contemporânea convencionou a utilização do termo “parentalidade” como uma forma de contemplar, de maneira mais abrangente, a extensa gama de significados que envolvem os direitos e deveres parentais, que não se reduzem à figura paterna e propõem uma leitura de tal princípio de modo mais consentâneo com as discussões atuais²⁷⁹. Também por esse motivo, o presente trabalho adotará o termo parentalidade.

²⁷⁵ LOBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de famílias. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

²⁷⁶ Ibid.

²⁷⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 241.

²⁷⁸ Art. 226, §7.º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

²⁷⁹ “[...] em lugar do termo paternidade, que denota a condição ou qualidade de pai ou a relação de parentesco que vincula o pai a seus filhos, tem sido utilizada a palavra “parentalidade”, para expressar todo o alcance do dispositivo constitucional, que se destina ao pai, ou seja, ao homem, à mulher ou ao casal que, no exercício de sua autonomia produtiva, promove um projeto parental, adjetivo que se refere a pai e mãe. A procura e atribuição do significado adequado às palavras tem importância no caso”. (BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade

Segundo Barboza, "uma das características do ordenamento jurídico civil atual é a adoção de conceitos indeterminados"²⁸⁰, o que não necessariamente representa uma lacuna legislativa, mas um espaço para "criação" para que, à luz dos casos concretos, a norma possa ganhar concretude e efetividade. Justamente por isso que, para a autora, o princípio da parentalidade responsável é determinável, cabendo aos tribunais e à doutrina – em uma sociedade plural e complexa como a brasileira – atribuir sentido a esse princípio, alinhando-o ao espírito da Constituição ou respeitando os limites por ela impostos no caso de normas infraconstitucionais²⁸¹.

Assim, ainda que a Constituição ofereça apenas uma única menção à parentalidade responsável, a relevância de tal princípio está longe de ser reduzida ao espaço que ele ocupa expressamente no texto constitucional, já que é a partir dele que se irradiam os deveres parentais e as consequências decorrentes de seu descumprimento. Daí advém a importância de investigar o núcleo de tal princípio, já que seus contornos, que não foram delineados pelo texto constitucional, também deixaram de ser estabelecidos de modo expreso pela legislação infraconstitucional.

Afinal, qual é o conteúdo da parentalidade responsável? Como veremos a seguir, a natureza ampla de tal princípio contribui para que o cuidado seja a ele incorporado. No entanto, embora haja espaço para que as discussões sobre as assimetrias de gênero – que historicamente moldaram e ainda moldam os estudos sobre cuidado – também sejam integradas ao debate sobre parentalidade responsável, não é possível observar grandes acenos nesse sentido.

A primeira e principal definição fornecida pelo texto constitucional vincula a parentalidade responsável ao direito ao planejamento familiar, que por sua vez, tem suas balizas definidas pela Lei n. 9.263/1996. Na referida lei, entende-se o direito ao planejamento familiar "como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal"²⁸², tratando-se de direito de todos os cidadãos e sendo orientado por "ações preventivas e

responsável: o cuidado como dever jurídico In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo. Atlas, 2011. p. 95).

²⁸⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo. Atlas, 2011. p. 93.

²⁸¹ Ibid. p. 93-94.

²⁸² BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Dispõe sobre o planejamento familiar e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 1996.

educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”²⁸³.

É possível observar que referido direito ampara-se nos conceitos de liberdade e autonomia reprodutiva, a partir da premissa de que o Estado deve atuar apenas como facilitador de tais práticas, munindo os cidadãos de informações e garantindo acesso à saúde e a técnicas de promoção ou regulação da fecundidade, sem que isso represente qualquer medida coercitiva de controle demográfico.

Isso não significa, contudo, que tal direito deve ser exercido de modo irrestrito e incondicional. Embora todas as escolhas relacionadas à formação de uma família, com ou sem filhos, representem expressões da autonomia racional dos pais, essa liberdade exige, como contrapartida, que tais decisões sejam pautadas pela responsabilidade e pelo compromisso com a proteção dos futuros filhos²⁸⁴.

Por essa razão, o texto constitucional consagra a parentalidade responsável como diretriz do direito ao livre planejamento familiar, de modo a harmonizar os conceitos de liberdade e responsabilidade. Essa articulação funciona como um sistema de freios e contrapesos, tendo como objetivo central o exercício de um projeto parental comprometido com a proteção dos filhos enquanto sujeitos em processo de desenvolvimento. Nesse sentido,

No que pertine às relações de parentalidade, uma vez que a escolha seja pela criação de filhos, a liberdade será menor que a responsabilidade, e esta se destina, principalmente, à realização do melhor interesse da criança e do adolescente que, em razão do momento de vida, ainda se encontra construindo sua personalidade e, para tanto, depende do pai e da mãe para auxiliá-lo a se tornar um adulto capaz de exercer sua própria autonomia, convivendo saudavelmente, em sociedade²⁸⁵.

Em outras palavras, o direito ao planejamento familiar não é absoluto, já que seu exercício está limitado justamente pela paternidade responsável e ainda pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Assim, ele não pode atender exclusivamente aos desejos ou interesses dos pais, uma vez que “implica literal, necessária e

²⁸³ Ibid.

²⁸⁴ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. p. 86.

²⁸⁵ OLIVEIRA, Catarina. Poder familiar na perspectiva do Direito Civil-Constitucional e a necessária interferência da sociedade e do estado para o melhor interesse de Crianças e adolescentes. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das Relações Familiares Contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 302.

totalmente a vida de outro ser humano, que não tem escolhas e que, portanto, deve ser privilegiado”²⁸⁶.

Em consonância com o cenário constitucional, Souza explicita que a preocupação em assegurar condições adequadas para o exercício da liberdade reprodutiva deve ser acompanhada pela exigência de que os pais desempenhem adequadamente seus deveres de sustento e promoção do bem-estar dos filhos. Segundo a autora, a responsabilidade pela criação de um projeto parental e familiar “está intrinsecamente ligada à obrigação de garantir a efetivação dos direitos previstos no art. 227 após o nascimento, conforme as possibilidades do núcleo familiar”²⁸⁷.

À luz do exposto, observa-se que a parentalidade responsável funciona como um mecanismo de contenção do direito ao planejamento familiar, com o objetivo de garantir, entre outros aspectos, a promoção de projetos parentais comprometidos com os direitos constitucionalmente assegurados às crianças e adolescentes que assumem a posição de filhos e filhas.

Deste modo, pode-se afirmar que esse princípio está fundamentado na doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes e, por conseguinte, na salvaguarda de direitos como vida, saúde, alimentação, educação e convivência familiar e comunitária, conforme garantido pelo artigo 227 da Constituição. Da mesma forma, encontra respaldo no cumprimento dos deveres parentais previstos pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que abrangem não apenas a assistência material e moral, mas também a criação, a educação e o cuidado.

É nesse contexto que se estabelece a indissociável relação entre parentalidade responsável e cuidado. A vulnerabilidade das crianças e adolescentes, bem como a relevância dessa fase da vida, impõe aos pais uma série de responsabilidades, conferindo ao poder familiar um papel ainda mais significativo na dimensão do cuidado.

Assim, por meio da conjugação desses dois conceitos – cuidado e parentalidade responsável – é possível garantir a cada um deles um nível maior de concretude do que se fossem analisados isoladamente, já que a parentalidade responsável se verifica a partir do cuidado e, por sua vez, o cuidado tem fundamento na parentalidade responsável. Trata-se de

²⁸⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo. Atlas, 2011. p. 94.

²⁸⁷ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. p. 87.

uma relação simbiótica, na qual um conceito ganha significado a partir do outro e vice-versa. Segundo Heloisa Helena Barboza,

[...] O valor cuidado implica um dever moral e um dever jurídico, implícito na cláusula geral de proteção da pessoa humana, que se espraia por outros dispositivos constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da paternidade responsável. O valor jurídico cuidado, quando considerado na sua dimensão de alteridade, reciprocidade e complementariedade, traduz toda a grandeza do conteúdo da paternidade responsável e permite explicitar todos os deveres dos pais²⁸⁸

Por todo o exposto, é possível afirmar que o cuidado foi inicialmente introduzido nos estudos forenses como um valor jurídico que atua como um dos pilares do exercício da parentalidade responsável. O ato de gerar uma nova vida impõe aos pais a responsabilidade de cuidar dela em todas as suas dimensões, abrangendo desde a garantia de sua sobrevivência até o processo de educação e formação moral²⁸⁹.

Portanto, o cuidado exsurge como uma tarefa contínua e comprometida, que não se resume a ações isoladas ou descontinuadas, mas envolve um envolvimento constante com o bem-estar da criança e do adolescente. A responsabilidade parental, a partir da lente do cuidado, é uma tarefa de longo prazo, que requer uma atuação contínua e atenta aos múltiplos aspectos da vida dos filhos e filhas, sendo essencial para que tenham meios adequados para seu desenvolvimento físico, emocional e moral.

Assim, embora os conceitos de parentalidade responsável e cuidado não sejam cristalizados ou expressamente exemplificados na legislação, uma vez que se verificam com plenitude na análise casuística, é seguro afirmar que tais termos são indissociáveis.

No entanto, a análise até aqui permite refletir sobre uma possível limitação na construção normativa da parentalidade responsável. Embora o direito ao planejamento familiar esteja assegurado constitucionalmente, a forma como ele vem sendo implementado parece não incorporar, de modo efetivo, uma perspectiva de gênero capaz de enfrentar a persistente divisão sexual do trabalho no âmbito doméstico. A leitura detida da legislação revela a ausência de menções explícitas às assimetrias de gênero que moldam as dinâmicas familiares, sobretudo no que diz respeito à histórica naturalização do cuidado como uma atribuição feminina e materna. Mais do que isso, contudo, é importante ponderar sobre os

²⁸⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.). *Cuidado e Responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 90.

²⁸⁹ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. p. 85.

limites de eficácia das normas diante de práticas sociais profundamente enraizadas. O problema central parece residir menos em uma falha normativa e mais na resistência das práticas sociais em adotar uma leitura equitativa e transformadora do texto constitucional.

Já analisamos nos itens anteriores como a maior parte da carga dos cuidados diários da parentalidade recai historicamente sobre as mulheres. Tarefas como educação, alimentação, saúde e higiene dos filhos são frequentemente atribuídas às mães, com os pais ocupando um papel secundário, visto muitas vezes como “assistentes” nessas funções. Essa distribuição desigual de responsabilidades não é apenas um reflexo de uma divisão sexual do trabalho profundamente enraizada, mas também um fator que contribui para a naturalização do “abandono afetivo” paterno.

Há alguns acenos institucionais que refletem uma leve mudança de perspectiva, tais como as recentes alterações legislativas de criação e fomento à licença paternidade, as disposições legais presentes no Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) que instituem a responsabilidade partilhada de pais e mães no cuidado e na educação das crianças²⁹⁰, bem como a recém aprovada Política Nacional de Cuidados (Lei n. 15.069/2024), que expressamente prevê em seus objetivos a promoção do “reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres”²⁹¹.

Porém, não há como se afirmar que tais diretrizes se refletiram em efetivas transformações na realidade social. Essas assimetrias seguem refletidas pelos dados quantitativos e qualitativos apresentados anteriormente, que demonstram que, mesmo atualmente, após a intensa reorganização das dinâmicas familiares e uma certa diluição dos rígidos papéis de gênero dentro da família – fomentada especialmente pela ressignificação do papel da mulher na sociedade –, ainda não se pode afirmar que, no âmbito de famílias heteronormativas, exista um compartilhamento equilibrado das responsabilidades parentais.

Embora a figura do “homem provedor” já não seja a norma em boa parte das famílias brasileiras e as responsabilidades financeiras do lar sejam divididas entre homens e mulheres, as mães continuam sendo as principais responsáveis pelos cuidados com os filhos. Como consequência, precisam conciliar a maternidade e as atividades domésticas com a carreira, o

²⁹⁰ BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990, 11.770, de 9 de setembro de 2008, 12.662, de 5 de junho de 2012, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

²⁹¹ BRASIL. Lei n. 15.069, de 4 de janeiro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados e dispõe sobre seus princípios, objetivos e diretrizes. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 5 jan. 2024.

que frequentemente gera tensões, resultando em renúncias de oportunidades, precarização do trabalho e sobrecarga física e mental.

Sob essa perspectiva, é realmente possível falar em parentalidade responsável sem questionar como as dinâmicas de cuidado parental se estruturam em torno de desigualdades de gênero? Considerando que os estudos sobre cuidado se alicerçam precisamente nessa lente crítica, e dado que o cuidado é um componente indissociável da parentalidade responsável, é imperativo que o judiciário enfrente essa temática à luz dessas complexidades. Esse compromisso não deve se limitar às esferas legislativa e institucional, mesmo porque, como visto, o próprio ordenamento jurídico já oferece balizas importantes nesse sentido. É fundamental, portanto, que tais reflexões sejam incorporadas também ao raciocínio jurídico nas decisões que tratam dessas matérias²⁹².

3.4 CUIDADO E RESPONSABILIDADE CIVIL

A relação entre parentalidade responsável e cuidado é capaz de gerar importantes repercussões jurídicas para aqueles envolvidos em tais dinâmicas. Como visto acima, a associação entre tais termos permitiu o “ingresso” do cuidado na literatura forense a partir do *status* de valor jurídico, ligado estritamente aos princípios constitucionais que regem as relações familiares.

No entanto, esse processo não ocorreu sem que aspectos fundamentais fossem negligenciados, especialmente as assimetrias de gênero, raça e classe que permeiam as dinâmicas do cuidado, as vulnerabilidades específicas das pessoas que exercem essa função e as consequências dessa invisibilização. Como resultado, a parentalidade responsável tende a ser concebida como uma categoria 'neutra', frequentemente desprovida de um aprofundamento crítico e, por isso, com limitada aplicabilidade prática.

Como veremos a seguir, nos últimos anos a compreensão do cuidado nas relações familiares ganhou novas camadas, resultando em sua elevação ao status de dever jurídico

²⁹² Destaca-se, neste ponto, as orientações trazidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo CNJ no ano de 2021. Na sessão que trata das demandas correlatas ao Direito da Família e Sucessões, há menção expressa sobre a necessidade de se ponderar “que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e serviços remunerados –, aos homens”. O texto continua propondo que “analisar e julgar uma ação com perspectiva de gênero nas relações assimétricas de poder significa aplicar o princípio da igualdade”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025).

inerente ao exercício das funções parentais. Esse reconhecimento ocorreu a partir da associação entre cuidado e responsabilidade civil, mais especificamente a partir da possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do “abandono afetivo”²⁹³ cometido pelos pais contra os filhos.

A disciplina da responsabilidade civil, assim como diversos outros ramos do direito discutidos ao longo deste trabalho, sofreu profundas transformações ao longo dos séculos. A transformação na compreensão de tal temática, como se verá adiante, criou um cenário favorável para que a violação do dever de cuidado pelos pais passasse a ser considerada como um ilícito civil indenizável.

Buscando conceituar referido instituto de maneira estrita, Lôbo sustenta que a responsabilidade civil “é efeito do fato ilícito absoluto ou de determinado fato lícito, que origina imputação de deveres jurídicos a alguém de dar, de fazer ou de não fazer”²⁹⁴. Rosenvald, ao seu turno, discorre que na teoria clássica civilista a responsabilidade civil pode ser definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e em certos casos determinados pela lei”²⁹⁵.

Atualmente, tal temática encontra-se disciplinada pelos arts. 927 e seguintes do Código Civil, de modo que tal dispositivo prevê que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. A conceituação legal do ato ilícito, por sua vez, é oferecida pelo art. 186 do diploma civil, sendo definido como o ato violador de direitos e causador de danos, ainda que exclusivamente morais, por meio “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. Exsurgem como seus pressupostos caracterizadores, portanto, o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo causal²⁹⁶.

Não obstante, embora o núcleo de tal conceito não tenha sofrido grandes alterações na história ocidental – já que, desde suas origens, seu significado esteve atrelado a algum tipo de compensação pecuniária pela prática de atos ilícitos causadores de danos a determinada

²⁹³ Essa expressão, como já abordado no capítulo anterior, carrega em seu significado não apenas a ausência de amor, afeto ou manifestações subjetivas de sentimentos, mas a violação efetiva dos deveres parentais de assistência, educação e convivência, que, de forma sumarizada, envolvem práticas de cuidado.

²⁹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.133. ISBN 9786553628298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628298/>. Acesso em: 02 jan. 2025. p. 133.

²⁹⁵ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil - DIG*. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.31. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 30 dez. 2024. p. 133.

²⁹⁶ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.67. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 30 dez. 2024. p. 187.

pessoa ofendida – essa temática foi progressivamente adquirindo novas roupagens nos diferentes ordenamentos jurídicos, e o estudo de seu conceito, funções e pressupostos passou a englobar significados cada vez mais complexos e aprofundados.

Como ressaltam Rosenvald *et al.*, a ideia de responsabilidade como compensação por um ato "injusto" esteve, inicialmente, associada à vingança, manifestando-se desde as formas mais primitivas de autotutela. Nessas primeiras manifestações, devido à ausência de um poder central, a vendeta era executada pela própria vítima ou pelo grupo ao qual ela pertencia. Por muito tempo, inclusive, foi nebulosa a diferenciação entre responsabilidade civil e penal, o que se alterou de modo mais significativo apenas com a unificação dos estados nacionais e a consolidação dos conteúdos de soberania²⁹⁷.

A matéria penal foi então retirada da esfera dos particulares, com a sanção passando a ser imposta em nome do interesse público de uma coletividade, representada pelo ordenamento jurídico. O direito positivo, nesse sentido, passou a fazer a distinção entre a pena, entendida como sanção pública, e o dano, entendido como reparação econômica pela lesão causada aos particulares²⁹⁸.

Sob a influência das doutrinas cristãs e do jusnaturalismo, a culpa passou a ter um papel central na concepção moderna da responsabilidade civil. O dever de reparação foi vinculado à falha humana, entendida como uma reprovação moral da conduta²⁹⁹. Esse modelo “influenciou o Code Napoléon de 1804 e, conseqüentemente, os outros sistemas jurídicos liberais do século XIX”³⁰⁰. Assim, a responsabilidade civil subjetiva, com principal fundamento na culpa, predominou durante o século XIX, atendendo “a uma ideologia que demandava a ausência de entraves para o exercício de atividades econômicas, incluindo-se aí a mínima interferência estatal em matéria de autonomia privada”³⁰¹.

Esse cenário passou a ser alterado a partir do século XX, especialmente em razão dos riscos trazidos pelo avanço científico, tecnológico e econômico. A teoria clássica, de caráter

²⁹⁷ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.59. ISBN 9788553612086. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 02 jan. 2025. p. 59.

²⁹⁸ *Ibid.* p. 63.

²⁹⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.133. ISBN 9786553628298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628298/>. Acesso em: 02 jan. 2025. p. 133.

³⁰⁰ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto, Op. Cit. p. 64.

³⁰¹ *Ibid.*

individualista e baseada no princípio da autodeterminação dos indivíduos e na culpa extracontratual, “tornou-se insuficiente para atender aos desígnios da contemporaneidade”³⁰².

Nelson Rosenvald propõe a leitura da responsabilidade civil na sociedade contemporânea a partir do conceito de “sociedade de risco”, desenvolvido por Ulrich Beck na década de 1980. A partir da obra do sociólogo alemão, que argumenta que a ciência e a tecnologia modernas criaram uma sociedade onde a produção de riqueza foi superada pela produção de riscos, Rosenvald aponta que o grande desafio do direito é formular uma teoria da responsabilidade que esteja alinhada com as novas demandas econômicas e sociais³⁰³.

Assim, a atenção passou a ser direcionada para as vítimas e aqueles expostos aos riscos dessas atividades. Como sintetiza Bodin de Moraes, houve uma mudança estrutural na temática, já que “há um século, o princípio geral na matéria era sintetizado pela expressão “nenhuma responsabilidade sem culpa”; na atualidade, vigora o princípio de que “a vítima não pode ficar irressarcida”³⁰⁴.

Em outras palavras, a vida contemporânea “faz com que o direito não vede atividades lícitas que criam riscos, mas imponha a reparação dos danos originados nesses riscos”³⁰⁵. Assim, no contexto da sociedade do risco, tornou-se necessária a criação de uma teoria da responsabilidade civil maleável, que se adaptasse às constantes mudanças sociais.

Tais alterações também implicaram em uma revisão ou, ao menos, em uma atualização das funções da responsabilidade civil. Tal instituto, que nasceu com fins punitivos, voltados principalmente à sanção da pessoa do ofensor, passou a ser majoritariamente definido por sua função reparatória, que visa transferir os danos do patrimônio do causador ao da vítima, restabelecendo o equilíbrio patrimonial³⁰⁶.

Na contemporaneidade, a responsabilidade civil também ganhou destaque pela sua função preventiva. Assim, ela não se limita às consequências de atos passados, mas também se orienta pela realização ética de deveres voltados ao futuro, ao atuar como um mecanismo

³⁰² ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.59. ISBN 9788553612086. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 02 jan. 2025. p. 64.

³⁰³ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil - DIG*. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.31. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 30 dez. 2024. p. 26.

³⁰⁴ MORAES, Maria Celina Bodin. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 176.

³⁰⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.133. ISBN 9786553628298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628298/>. Acesso em: 02 jan. 2025. p. 133.

³⁰⁶ ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* p. 27.

de prevenção de danos difusos e como instrumento de controle social e enfrentar atividades potencialmente prejudiciais e funciona de maneira conjunta, substitutiva ou complementar aos tradicionais mecanismos sancionatórios, como os penais e administrativos³⁰⁷.

Em ambos os casos, há uma tensão entre os conceitos de liberdade e responsabilidade – tensão que, aliás, se mostra bastante oportuna quando tratamos de responsabilidade civil pela violação de deveres parentais. A responsabilização civil adquire o papel de delinear as esferas em que a liberdade de ação pode ser exercida de forma irrestrita e aquelas em que determinados bens e interesses demandam proteção³⁰⁸.

Em outras palavras, à medida que se conquista mais liberdade, aumenta-se também a responsabilidade de quem a exerce. Assim, o instituto da responsabilidade civil exerce uma função de intermediação entre interesses conflitantes, servindo como resposta a um julgamento de desvalor que foi previamente considerado relevante pelo ordenamento jurídico³⁰⁹.

A Constituição Federal de 1988 também exerceu grande influência na criação de novas balizas envolvendo a teoria da responsabilidade civil. Uma das principais alterações promovidas pelo texto constitucional refere-se à previsão expressa da possibilidade de indenização por danos morais³¹⁰, o que representou uma mudança paradigmática no tratamento da temática, superando décadas de tradição doutrinária e judicial que defendia a impossibilidade de estabelecer uma equivalência entre o sofrimento e o valor monetário, sob a impossibilidade de mensuração de sentimentos³¹¹. Como aponta Ehrhardt Junior, “confundia-se a violação do direito – fundamento do dever de indenizar – com suas consequências, como por exemplo dor, constrangimento, vexame”³¹².

³⁰⁷ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil - DIG. 3. ed.* Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.31. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 30 dez. 2024. p. 27.

³⁰⁸ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil - DIG. 3. ed.* Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.31. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 30 dez. 2024. p. 102.

³⁰⁹ Ibid.

³¹⁰ Nos termos do Art. 5º, X, da CF/88: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

³¹¹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p.67. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 30 dez. 2024. p. 359.

³¹² EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Breves notas sobre a responsabilidade civil no direito das famílias. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das Relações Familiares Contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 383.

Para além disso, a partir da adoção de um discurso antropocêntrico, o ser humano e sua dignidade foram reposicionados para o centro do sistema normativo. Consequentemente, tal enfoque ético influenciou a reforma do Código Civil de 2002 e outros microsistemas, com o fortalecimento de um arcabouço protetivo da personalidade humana que incluiu a revisão da teoria das incapacidades, a tutela da autonomia existencial, a boa-fé objetiva como elemento de confiança nas relações obrigacionais, a funcionalização do contrato e da propriedade, a despatrimonialização da família e instrumentalização como ferramenta de exercício da afetividade³¹³, bem como a criação de um sistema normativo voltado à proteção da infância em suas diversas potencialidades.

Em outras palavras, a proteção de vulnerabilidades promovida pela Constituição Federal, que irradiou sobre todo o ordenamento jurídico com a criação de novos microsistemas, também passou a compor a tônica da responsabilização civil. Nesse sentido,

Na legislação contemporânea do direito privado, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a lei do bem de família legal, o Código de Defesa do Consumidor, a legislação do inquilinato, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a responsabilização encontra sua expressão mais aguda na proteção dos sujeitos considerados vulneráveis³¹⁴.

Esse movimento abriu caminho para a ampliação da responsabilidade civil a áreas do direito tidas como essencialmente privadas, como o direito das famílias. Como já mencionado, o artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a família recebe especial proteção estatal, e, posteriormente, o artigo 277 reforça a responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade na proteção de crianças e adolescentes. Esse contexto propiciou o uso da responsabilidade civil como um instrumento para proteger os vínculos familiares e os indivíduos neles envolvidos, possibilitando, assim, a reparação de danos dentro do âmbito familiar.

Não obstante, o caminho para o reconhecimento dessa possibilidade não foi simples nem linear, visto que, sob diversos aspectos, a família contemporânea se baseia na liberdade e na autonomia de seus membros. Estes formam e mantêm seus vínculos a partir da afetividade e da voluntariedade, de modo que muito se defende não ser razoável estabelecer sanção ou indenização pecuniária em caso de dissolução desses vínculos ou de conflitos no ambiente familiar, sob risco de mercantilizar os afetos.

³¹³ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil* - DIG. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.31. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 30 dez. 2024. p. 27.

³¹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.133. ISBN 9786553628298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628298/>. Acesso em: 02 jan. 2025. p. 131.

Com efeito, essa continua sendo a tônica predominante nas discussões sobre danos morais nas relações conjugais. Por outro lado, dado que as relações de parentalidade apresentam particularidades importantes – especialmente no que diz respeito à assimetria entre os sujeitos envolvidos – houve uma recepção um pouco mais favorável da doutrina e das decisões dos Tribunais pátrios em relação a essa temática, o que possibilitou seu aprofundamento e complexificação.

Bodin de Moraes pondera justamente sobre a necessidade de diferenciação entre os danos advindos das relações conjugais – pautadas na igualdade e na liberdade – e das relações materno/paterno-filiais – pautadas na responsabilidade e na vulnerabilidade – ainda que ambas derivem diretamente do princípio da solidariedade familiar³¹⁵.

A autora ainda reflete sobre as distinções que envolvem as esferas pública e privada nesse contexto, destacando que, enquanto no âmbito conjugal há uma ampla aceitação das escolhas e da autonomia dos indivíduos, além da renúncia à imposição e ao cumprimento coercitivo dos direitos e deveres entre os cônjuges, no contexto da parentalidade há uma crescente ampliação das intervenções jurídicas nas relações de filiação, com o objetivo de garantir a proteção das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas³¹⁶.

Assim, é imperativo que o debate leve em consideração a vulnerabilidade das partes envolvidas, especialmente no caso de filhos que ainda não atingiram a maioridade, justamente por se tratarem de sujeitos em fase de desenvolvimento, “a quem o ordenamento deve a máxima proteção”³¹⁷.

Ehrhardt Junior, ao seu turno, defende que a análise global do ordenamento jurídico e de suas interconexões impede o afastamento das normas de responsabilidade civil ao direito de família, uma vez que tal ramo faz parte da mesma unidade sistêmica. O autor aponta, ainda, uma certa contradição dos defensores da impossibilidade da “mercantilização” das relações familiares, já que “originalmente o direito de família tinha como função precípua a defesa da integridade do patrimônio familiar” e, além disso os “dispositivos que tratam de questões patrimoniais representam parte considerável de sua regulamentação”³¹⁸.

³¹⁵ MORAES, Maria Celina Bodin. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 194.

³¹⁶ Ibid.

³¹⁷ Ibidem.

³¹⁸ EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Breves notas sobre a responsabilidade civil no direito das famílias. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das Relações Familiares Contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 386.

Porém, ele também considera fundamental, para a construção de uma teoria da responsabilidade civil voltada para as relações familiares, a ciência da complexidade dos arranjos familiares e a impossibilidade de equiparação das relações jurídicas conjugais com as relações parentais. Por isso, mereceriam especial consideração os casos que tratam de indenização por abandono afetivo parental, em que se verifica um comportamento objetivamente passível de avaliação pelo juiz, representado pelo dever de cuidado, de interesse de toda a comunidade³¹⁹.

De fato, na gama de casos que envolvem responsabilidade civil nas relações familiares, as demandas que buscam a indenização por danos morais decorrentes de “abandono afetivo” parental ganharam força significativa nos últimos anos. Conseqüentemente, essa discussão vem sendo abordada pela doutrina especializada ao menos há duas décadas e progressivamente atualizada e complexificada à medida que o entendimento dos tribunais sobre o tema evolui.

No entanto, é preciso questionar: a feminização do cuidado e sua naturalização como algo essencialmente materno, o afastamento da paternidade das atividades cotidianas de cuidado e os desafios para um efetivo compartilhamento das responsabilizadas parentais foram incorporados a essa discussão? Como será analisado a seguir, a incorporação dessa temática ao campo jurisdicional fornece importantes elementos para aprofundar tais questionamentos.

De início, observa-se que a pretensão indenizatória decorrente do que se convencionou chamar de “abandono afetivo” foi recebida, em suas primeiras aparições, com considerável hostilidade pelos tribunais nacionais. Em recurso de Apelação Cível julgado pelo TJRJ em julho de 2004, por exemplo, o tribunal considerou que a ação proposta pela autora, que tratava do “abandono afetivo” por parte de seu genitor, seria uma “fachada” para o que foi entendido como uma “gananciosa pretensão oportunista, com o claro objetivo de lucro fácil, na esteira da chamada indústria do dano moral”³²⁰.

O relator também sustentou que o ordenamento jurídico impunha ao pai apenas o dever de sustento material, sugerindo que o exercício da parentalidade além dessa obrigação financeira seria uma mera faculdade do genitor, e não uma imposição. Nesse sentido,

³¹⁹ EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Breves notas sobre a responsabilidade civil no direito das famílias. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das Relações Familiares Contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 388.

³²⁰ TJRJ. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2004.001.13664. Relator: Des. Mário dos Santos Paulo. Julgado em 19 jul. 2004. Publicado na *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 20, 2004. p. 181-184.

concluiu-se que não haveria qualquer obrigação de concessão de “afeto ou amor a outrem, mesmo que seja filho”³²¹:

Na verdade, o Réu nunca encarou essa paternidade com o prazer e satisfação dos pais que desejam um filho. De sua ótica fica claro que considerava o relacionamento com a mãe da Autora como uma aventura amorosa passageira. Basta ver sua contestação no processo do reconhecimento da paternidade, reproduzida por cópia nestes autos. Nessa linha de pensamento, nunca dela se aproximou, ou permitiu que ela dele se aproximasse, durante os mais de quarenta anos que a mesma tem de idade [...] o direito positivo impõe ao pai o dever de assistência material, na forma de pensionamento e outras necessidades palpáveis, observada a lei. Não há amparo legal, por mais criativo que possa ser o julgador, que assegure ao filho indenização por falta de afeto e carinho. Muito menos já passados mais de quarenta anos de ausência e descaso³²².

No trecho destacado, evidencia-se que a compreensão do julgador sobre a paternidade está fundamentalmente associada à provisão material. Para o homem ali retratado, é plenamente aceitável conceber seu envolvimento com a mãe da criança como uma 'aventura amorosa passageira', assim como interpretar conceitos como 'afeto' e 'carinho' — já problematizados anteriormente — como facultativos ao exercício da paternidade. A partir dessa linha argumentativa, torna-se socialmente legitimado que o pai jamais se aproxime do filho ou permita que este estabeleça laços com ele, uma vez que o envolvimento emocional não é concebido como parte dos deveres parentais que lhe são impostos.

Curiosamente, porém, essa mesma lógica de isenção não se aplica à mulher da relação. O caráter acessório com que a paternidade é tratada pelo julgador não apenas reflete suas percepções sobre o papel paterno, mas também evidencia a compulsoriedade da maternidade nesse contexto. A mãe, diferentemente do pai, é automaticamente responsabilizada pelo cuidado e criação dos filhos, sem que essa imposição seja questionada, consolidando, assim, a desigualdade na distribuição das responsabilidades parentais.

Mais adiante, o entendimento doutrinário passou a se movimentar no sentido de reconhecer a possibilidade de incidência da responsabilidade civil em tais hipóteses, já que a conjuntura constitucional e estatutária nacional estabelece de forma clara que os deveres parentais extrapolam a esfera patrimonial e estão diretamente ligados à criação, educação e formação moral das crianças e adolescentes, os quais merecem especial proteção do estado e da família por sua condição peculiar de desenvolvimento.

³²¹ TJRJ. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2004.001.13664. Relator: Des. Mário dos Santos Paulo. Julgado em 19 jul. 2004. Publicado na *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 20, 2004. p. 181-184.

³²² *Ibid.*

Em artigos publicados no ano de 2006, Maria Celina Bodin de Moraes e Giselda Hironaka já consideravam possível a indenização por danos morais decorrentes de “abandono afetivo” – ancorando-se, para tanto, na violação dos deveres parentais.

Bodin de Moraes baseia-se principalmente no princípio da solidariedade familiar que, em seu entendimento, alcançaria seu maior grau de intensidade nas relações parentais, especialmente em se tratando de filhos que ainda não alcançaram a maioridade. Assim, defende a autora que são de grande monta os prejuízos causados pelo que chamou de “abandono moral”, já que “são lesados os direitos implícitos na condição jurídica de filho e de menor, cujo respeito, por parte dos genitores, é pressuposto para o sadio e equilibrado crescimento da criança”³²³. Assim,

[...] na relação parental, o vínculo de solidariedade familiar é o mais forte que há, e por isso, o princípio da solidariedade, juntamente com o princípio da integridade psicofísica das crianças e dos adolescentes, poderá dar azo ao dano moral quando tiver havido abandono completo por parte de genitor biológico e ausência de figura parental substituta³²⁴

Hironaka, por sua vez, buscou analisar os requisitos da responsabilidade civil à luz das demandas que envolviam o chamado “abandono afetivo”. Considerou a autora que o “abandono afetivo” parental causaria, fundamentalmente, um dano à personalidade do indivíduo, uma vez que afeta a sua essência como ser humano. Segundo afirma, a personalidade se forma e se expressa no contexto familiar, responsável por transmitir à criança o sentido de responsabilidade social, preparando-a para um futuro em que possa exercer sua capacidade plena de maneira socialmente aceitável e juridicamente reconhecida. Portanto, a ausência parental seria capaz de gerar dor psíquica e prejudicar o desenvolvimento da criança, não apenas pela falta de afeto, mas pela carência de cuidados e proteção³²⁵.

O elemento culpa, por sua vez, estaria representado em sua modalidade omissiva, causado pela negligência do genitor (ou genitora) na sua função de contribuir para o desenvolvimento da personalidade da criança, apresentando-se como uma inobservância “dos deveres de ordem imaterial atinentes ao poder familiar, expressão maior da relação

³²³ MORAES, Maria Celina Bodin. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 195.

³²⁴ Ibid. p. 201.

³²⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 140.

paterno/materno-filial”³²⁶. Em conclusão “na conduta omissiva do pai ou da mãe (não-guardião) estará presente a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhes são impostos como decorrência do poder familiar”³²⁷.

Já a prova do nexo de causalidade, segundo a autora, seria mais desafiadora, o que importaria relevância dos saberes interdisciplinares em demandas de tal natureza, a fim de que se fosse possível apurar, via perícia, “não só a existência do dano, como sua causa”³²⁸.

Em conclusão, referidas contribuições na seara doutrinária foram cruciais para que o tratamento da matéria passasse a ser lido de forma mais alinhada com os princípios constitucionais e com a doutrina da proteção integral, já que posicionaram os deveres “imateriais” como cerne da atuação parental, especialmente necessários para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Porém, ainda que o “abandono afetivo” parental tenha uma clara predominância paterna, a doutrina não parece reconhecer isso de maneira explícita. Embora tenha ocorrido um avanço no reconhecimento do cuidado como dever parental, questiona-se: qual é o real valor desse avanço se ele não foi acompanhado pela crítica necessária para compreender quem são, de fato, os responsáveis por esse abandono? O Poder Judiciário tem reconhecido esses avanços de forma adequada? Esse fenômeno está sendo interpretado com as nuances que ele demanda?

Em artigo publicado em 2020, Flávia Portella Puschel traça uma minuciosa crítica dos fundamentos utilizados pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça nos casos em que se demanda indenização por danos morais decorrentes de “abandono afetivo” paterno³²⁹. Identificou-se, notadamente nas decisões proferidas anteriormente ao julgamento do REsp 1.159.242-SP – e da fixação do cuidado enquanto valor jurídico – o uso de fundamentos com vieses sexistas, que relegam a afetividade à categoria própria das relações privadas, e, portanto, não sujeita a sofrer interferências pelo Estado.

Argumentos como (i) a indesejável patrimonialização das relações pessoais; (ii) a pretensão de indenização como uma demanda possivelmente motivada por desejos de “vingança” da genitora e antiga parceira; (iii) a impossibilidade de se obrigar alguém a amar e

³²⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 143.

³²⁷ Ibid.

³²⁸ Ibidem. p. 144.

³²⁹ PÜSCHEL, Flavia Portella. Feminist analysis of child neglect cases from the Brazilian Superior Court of Justice. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, ed. 1, 2020. p. 10.

(iv) o suprimento da reparação material pelo pagamento da pensão alimentícia, foram utilizados para negar a reparação de danos³³⁰.

Tais fundamentos, como evidencia a autora, demonstram “desconsideração do caráter ambivalente das relações familiares e de suas estruturas hierárquicas” e, ainda, que o STJ não levou em consideração perspectiva feminina “e as circunstâncias concretas em que a negligência infantil acontece hoje no Brasil, nem suas consequências para as mulheres-mães em famílias monoparentais”³³¹.

É inegável que essa conjuntura se alterou de forma radical a partir do julgamento do REsp n. 1.159.242-SP, em 24 de abril de 2012, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Como já abordado anteriormente, o cuidado foi posicionado no centro da discussão sobre o “abandono afetivo”, com a quebra do dever de cuidado dos pais se tornando o principal fundamento para permitir a indenização por danos morais. A partir desse marco, iniciou-se uma nova fase no tratamento do tema, proporcionando aos Tribunais Estaduais, com base na tese fixada pelo Tribunal Superior, novos e importantes subsídios para a análise de demandas dessa natureza.

Não obstante, passados mais de dez anos desde referida decisão paradigmática, subsiste o questionamento acerca de como o judiciário vem apreciando as demandas que buscam a reparação civil pelo chamado “abandono afetivo” já que referida temática, como veremos a seguir, jamais arrefeceu e segue sendo palco para discussões até os dias atuais. Afinal, como pontuam Rosenvald *et. al.*, o dano moral trata-se de categoria “cuja construção é fundamentalmente jurisprudencial, apoiada no contributo de gerações sucessivas de juristas”. Assim, “quem quiser conhecê-lo deve ir à doutrina e aos julgados” já que, nesse aspecto “as leis dizem pouco, e não poderiam, na verdade, dizer muito sem prejudicar sua natural evolução”³³².

É nesse contexto que se insere a discussão proposta no capítulo seguinte, que se dedica à análise dos acórdãos proferidos pelo TJPR nas demandas de indenização por “abandono afetivo” parental entre 2013 e 2023. O objetivo dessa análise é integrar os conceitos teóricos desenvolvidos até o momento, avaliando se a atividade dos tribunais tem acompanhado a

³³⁰ PÜSCHEL, Flavia Portella. Feminist analysis of child neglect cases from the Brazilian Superior Court of Justice. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, ed. 1, 2020. p. 10.

³³¹ *Ibid.* p. 67.

³³² ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 30 dez. 2024. p. 187.

transformação histórica da temática, os princípios constitucionais e o ideal estatutário de proteção das crianças e adolescentes.

Além disso, pretende-se investigar se o cuidado é compreendido como um dever parental, cuja violação pode gerar danos morais indenizáveis, e, crucialmente, se as assimetrias de gênero anteriormente abordadas se refletem nas decisões judiciais. Será analisado se o papel das mulheres, frequentemente atribuídas à responsabilidade do cuidado, e o distanciamento paterno, visto como opcional, influenciam a construção das decisões e se há uma tendência a negligenciar as questões de gênero nas fundamentações dos acórdãos.

4 ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA: CUIDADO, PARENTALIDADE E OS ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ NAS DEMANDAS DE INDENIZAÇÃO POR “ABANDONO AFETIVO”

Estabelecidas as bases teóricas em que se assentam a relação entre cuidado e parentalidade, este capítulo se debruçará à análise do(s) entendimento(s) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) em casos que buscam indenização por danos morais decorrentes de “abandono afetivo”. Como concluído a partir das reflexões feitas anteriormente, o processo sistêmico e multifatorial que veio a ser comumente nomeado de “abandono afetivo” trata-se, em realidade, de uma manifestação da quebra do dever de cuidado parental, que, conseqüentemente, implica em conseqüências no âmbito da responsabilidade civil.

O tópico 3.1 esmiuçará os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa empírica, com a exposição dos critérios utilizados para a coleta e sistematização dos dados que embasaram a análise dos acórdãos obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, com a apresentação das estratégias de pesquisa empregadas e a justificativa para a escolha das variáveis analisadas. Em seguida, serão apresentados os resultados quantitativos extraídos da primeira etapa da investigação, evidenciando tendências e padrões identificáveis nos julgados.

O tópico 3.2 se concentrará na análise qualitativa da fundamentação empregada nas decisões, com o objetivo de identificar padrões argumentativos entre os(as) julgadores(as) e sua vinculação com os marcos teóricos ventilados nos capítulos anteriores. Examinaremos questões como a relação entre a fundamentação e os princípios e fundamentos do direito das infâncias, o impacto das assimetrias de gênero na atribuição da responsabilidade pelo cuidado, a influência dos elementos clássicos da responsabilidade civil e a interação entre normas do Direito Civil e dos Direitos das Infâncias.

Por fim, no tópico 3.3, além da sistematização conclusiva dos resultados da pesquisa, serão tecidas reflexões críticas sobre a adequação das decisões judiciais ao arcabouço normativo vigente e aos princípios constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente.

Derradeiramente, com base nos dados analisados e nas reflexões teóricas já realizadas, buscaremos pensar em balizas que auxiliem a condução da temática aqui tratada – que está em constante atualização e transformação – no âmbito judicial, de modo que seja possível incorporar progressivamente a temática do cuidado nas demandas que tratam de indenizações

por “abandono afetivo” de modo alinhado com as diretrizes constitucionais, convencionais e legais que asseguram direitos e garantias às crianças e adolescentes.

4.1 APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA E ANÁLISE DOS DADOS QUANTITATIVOS

A análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nas demandas de indenização pelo chamado “abandono afetivo” consistiu em uma etapa determinante para a realização da presente dissertação. Utilizou-se, como técnica de pesquisa, a pesquisa jurisprudencial, a qual contempla a coleta de decisões de (um ou mais) julgadores sobre determinada temática jurídica, com o objetivo de retratar o “estado da arte” sobre o assunto “permitindo a identificação da posição dos julgadores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas”³³³.

A pesquisa se deu, inicialmente, a partir das informações públicas disponibilizadas no endereço eletrônico do TJPR, especificamente na aba “jurisprudência” (<https://www.tjpr.jus.br/en/jurisprudencia-inicio>). A partir daí, no campo “pesquisa livre” foram inseridas as palavras-chave “indenização” “abandono afetivo” e, no campo “órgão julgador”, foram selecionadas a 11.^a Câmara Cível e a 12.^a Câmara Cível, que possuem atribuição específica nas demandas de direito de família e infância e juventude.

No campo “julgamento”, adotou-se como marco inicial o dia 01/01/2013 e como marco final o dia 31/12/2023, totalizando 10 anos de marco temporal. O termo inicial justifica-se em razão do julgamento do REsp n. 1.159.242-SP, aos 24.04.2012, pelo qual houve uma mudança considerável de paradigma acerca do tema e passou-se a entender o cuidado enquanto dever jurídico. O termo final, por sua vez, justifica-se em razão do período de duração da presente pesquisa (2023-2025). Por fim, adotou-se como período de análise o recorte temporal de 10 anos, a fim de que seja possível verificar, de modo mais abrangente, o entendimento do Tribunal sobre o tema.

A pesquisa, inicialmente, apontou 202 resultados, todos protegidos pelo selo de “segredo de justiça” em razão da atribuição das Câmaras Cíveis selecionadas. Na sequência, os resultados foram catalogados e submetidos, via e-mail, ao Tribunal de Justiça do Estado do

³³³ GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS NETO, Newton Pereira; BOUMA, Gabrielle Amado. *A metodologia da pesquisa no direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais*. IV Encontro Virtual do CONPEDI, Florianópolis, 2021. p. 36.

Paraná, a fim de possibilitar a obtenção da íntegra dos acórdãos, mediante a instauração de procedimento administrativo denominado “Pedido de acesso à informação para fins acadêmicos ou para a realização de estudos e pesquisas científicas”, com assinatura e preenchimento de Termo de Ciência e Responsabilidade contendo a especificação dos dados da pesquisa e da solicitação. Uma vez enviados os dados e documentos necessários ao setor competente do Tribunal, os pedidos de acesso à íntegra das decisões foram encaminhados aos respectivos(as) Desembargadores(as) Relatores(as) via SEI (Sistema Eletrônicos de Informações), a fim de que a disponibilização fosse deferida ou indeferida.

Deferidos os requerimentos, as decisões foram encaminhadas ao setor do TJPR responsável pela comunicação com os pesquisadores que, por sua vez, realizava a remoção dos dados sensíveis das partes envolvidas que pudessem permitir sua identificação. Por fim, feita a remoção dos dados sensíveis, a íntegra dos acórdãos foi encaminhada a esta pesquisadora.

Até a finalização do estudo, houve o encaminhamento de 185 acórdãos pelo Tribunal de Justiça³³⁴. Desse total, foi pertinente realizar a análise completa de 91 arquivos. Nos 94 acórdãos restantes, o acesso ao conteúdo integral revelou informações ausentes nas ementas que impossibilitaram o exame do mérito das decisões. Entre essas informações, destacam-se o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória e a existência de decisões que tratavam exclusivamente de questões processuais³³⁵, sem abordar especificamente o pedido de indenização por “abandono afetivo”.

Em suma, foram analisados 90 acórdãos na íntegra, a respeito dos quais foram elencadas 10 variáveis objetivas, quais sejam: (i) data de julgamento; (ii) relator(a); (iii) o pedido de indenização foi julgado procedente ou improcedente? (iv) no caso de procedência, qual o valor da indenização arbitrada? (v) houve manutenção ou reforma do entendimento adotado em 1.º grau de jurisdição? (vi) a demanda foi ajuizada contra o pai ou contra a mãe? (vii) o “dever de cuidado” faz parte da fundamentação do acórdão? (viii) caso o dever de cuidado conste da fundamentação do acórdão, ele foi utilizado para fundamentar o julgamento de procedência ou de improcedência? (ix) a fundamentação do acórdão baseia-se em elementos dos direitos das infâncias ou exclusivamente nos elementos da responsabilidade

³³⁴ Os acórdãos faltantes não foram enviados pelo TJPR em razão da pendência de aprovação, pelos(as) respectivos(as) relatores(as), da disponibilização da íntegra dos documentos.

³³⁵ Destacam, neste ponto, acórdãos que (i) reconheciam a nulidade ou determinavam a cassação da sentença por ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa; (ii) tratavam exclusivamente da concessão/revogação de assistência judiciária gratuita; (iii) tratavam exclusivamente da distribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes, dentre outros exemplos.

civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil? (x) houve a realização de relatório técnico psicossocial para apuração dos danos morais?

As variáveis selecionadas visam a identificar tendências temporais e transformações no entendimento do Tribunal ao longo dos anos. Também foi analisada a tendência predominante nas decisões, particularmente no que se refere à procedência ou improcedência das demandas, além de avaliar padrões ou divergências nas fundamentações dos acórdãos. Considerou-se, ainda, o impacto da uniformidade decisória entre as instâncias, verificando a consolidação ou divergência nos entendimentos.

Outro ponto relevante foi a investigação de possíveis assimetrias de gênero na responsabilização por “abandono afetivo”, dado que, como discutido ao longo deste trabalho, há uma tendência social de naturalização do trabalho de cuidado materno, enquanto a paternidade foi historicamente desvinculada dessas práticas.

Além disso, analisou-se como se deu a compreensão do conceito “de dever de cuidado” — se este é utilizado para proteger as crianças e adolescentes envolvidos na demanda ou para restringir a responsabilização dos genitores. Particularmente, foi verificada a observância ao REsp n. 1.159.242-SP, julgado em 24 de abril de 2012, que alterou significativamente o paradigma jurídico sobre o tema ao estabelecer o cuidado como um dever jurídico.

Investigou-se, ainda, se os acórdãos incorporam os princípios e fundamentos do direito das infâncias, especialmente considerando que, nos casos analisados, os danos foram alegadamente vivenciados desde a infância dos requerentes, ou se a fundamentação se baseia exclusivamente nos elementos clássicos da responsabilidade civil (ato ilícito, culpa, dano e nexa causal), sem considerar as particularidades das relações entre genitores e filhos e filhas. Por fim, procurou-se avaliar o impacto da produção de provas técnicas (relatórios psicológicos/psicossociais) na fundamentação e no resultado das demandas.

O resultado de tal apuração pode ser sistematizado da seguinte forma:

Tabela 1 – Resultados quantitativos da análise dos acórdãos proferidos pelo TJPR entre 2013-2023 nas demandas de indenização por “abandono afetivo”

Variável	Resultado
Pedido de indenização por danos morais julgado procedente	30
Pedido de indenização por danos morais julgado improcedente	60
Casos em que a ação é ajuizada contra o pai	85
Casos em que a ação é ajuizado contra a mãe	3
Casos em que o processo é ajuizado contra ambos	2

Casos em que houve reforma da sentença de 1.º grau	13
Casos em que manutenção da sentença de 1.º grau	77
Casos em que a expressão “dever de cuidado” faz parte da fundamentação do acórdão	44
Casos em que a expressão “dever de cuidado” não faz parte da fundamentação do acórdão	46
Casos em que a fundamentação jurídica integra os princípios dos direitos das infâncias, em consonância com os elementos tradicionais da responsabilidade civil, como ato ilícito, culpa, dano e nexos de causalidade.	47
Casos em que a fundamentação jurídica é predominante ou exclusivamente ancorada nos princípios tradicionais da responsabilidade civil, incluindo a análise do ato ilícito, culpa, dano e nexos de causalidade, sem conjugação com direito das infâncias	43
Casos em que houve a realização de prova técnica (Relatório Psicossocial)	31
Casos em que não houve realização de prova técnica (Relatório Psicossocial)	59

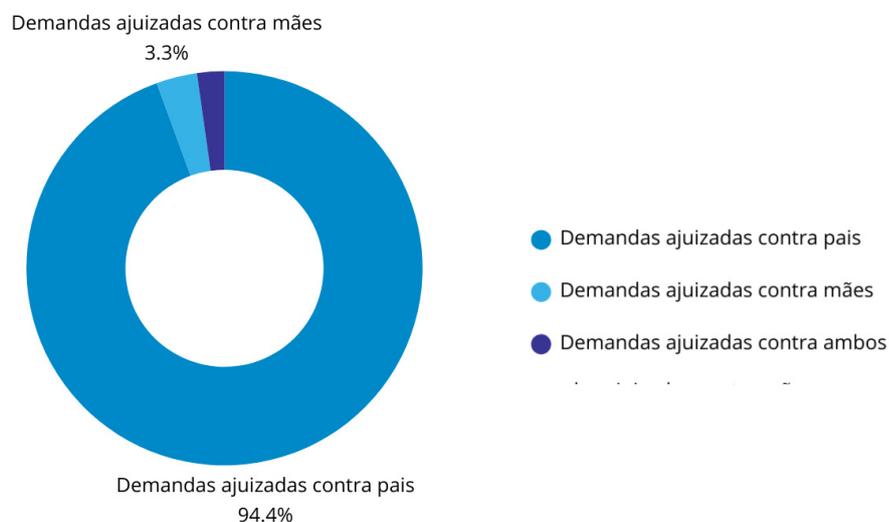
Fonte: elaboração própria a partir dos acórdãos recebidos do TJPR.

Como se pode observar, há uma tendência majoritária pelo julgamento de improcedência dos pedidos de indenização. Dos 90 acórdãos analisados, 66,67% das decisões entenderam pela impossibilidade de condenação, enquanto os resultados de procedência do pedido indenizatório correspondem a 33,33% dos acórdãos. Isso evidencia certa rigidez nos entendimentos e a imposição de um alto ônus probatório acerca do preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, especialmente no que diz respeito à comprovação do dano e do nexos causal, o que será mais bem explorado no tópico 3.2. Há, ainda, uma tendência de concordância ou até mesmo de conservadorismo entre instâncias, com poucas alterações significativas no mérito.

Outro importante indicador – já tangenciado anteriormente – diz respeito à predominância quase absoluta de demandas ajuizadas contra pais (85 em números absolutos e 94,44% em porcentagem), ao passo que apenas em 3,33% dos casos³³⁶ (3 demandas) os pedidos de indenização por “abandono afetivo” foram direcionados às mães (Gráfico 1). Esse resultado é muito significativo pois demonstra, a partir da reflexão conduzida nos capítulos anteriores, que o chamado “abandono afetivo” é um fenômeno eminentemente paterno, o que guarda íntima relação com a histórica responsabilização das mulheres pelos cuidados com os filhos e com a dissociação entre paternidade e práticas de cuidado, elementos que influenciam tanto as dinâmicas familiares quanto a judicialização da questão. Vejamos:

³³⁶ Em dois casos, houve o ajuizamento de ação contra ambos os pais.

Figura 1 - Proporção de demandas ajuizadas contra pais e mães



Fonte: elaboração própria a partir dos acórdãos recebidos do TJPR.

A análise dos acórdãos ainda revelou que, embora o cuidado tenha passado a figurar no vocabulário jurídico como dever parental a partir do paradigmático precedente julgado pelo STJ (REsp n. 1.159.242-SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrigui), não houve uma incorporação uniforme do TJPR com relação a tal conceito, ou mesmo a construção de uma concepção compartilhada de tal dever entre julgadores.

Primeiramente, pois a utilização de tal conceito se deu em menos da metade dos acórdãos analisados, o que pode sugerir uma resistência do colegiado em reconhecer o cuidado como elemento relevante da parentalidade ou, até mesmo, a inobservância dos precedentes mais paradigmáticos do STJ que tratam sobre o tema e do desenvolvimento doutrinário e acadêmico sobre a questão.

Além disso, verifica-se uma multiplicidade de resultados envolvendo a utilização do termo “dever de cuidado” entre os(as) julgadores(as). Quanto utilizado na fundamentação dos acórdãos, tal termo foi usado mais para justificar a improcedência (25 casos) do que a procedência (19 casos). Por outro lado, nas decisões que não se utilizaram de tal conceito, a porcentagem de procedência/improcedência do pedido se deu na proporção de 23,9% para procedência (11 acórdãos) e de 76,1% para improcedência (35 acórdãos). Nesse sentido:

Figura 2 - Proporção de acórdãos que adotam o dever de cuidado como critério da fundamentação

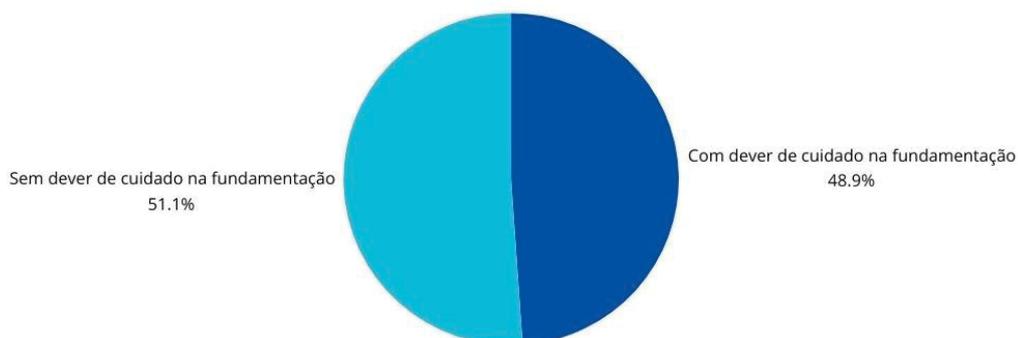


Figura 3 - Proporção de procedência/improcedência do pedido indenizatório nos acórdãos que adotam o dever de cuidado como critério da fundamentação

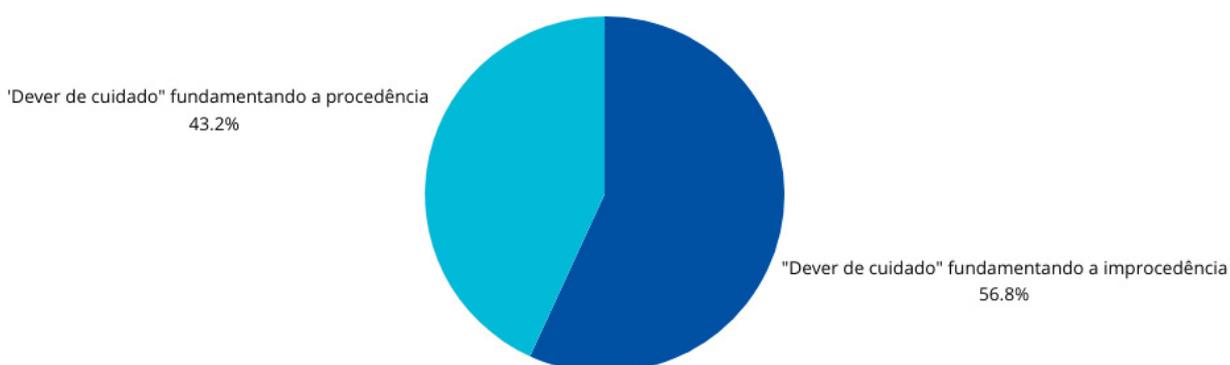
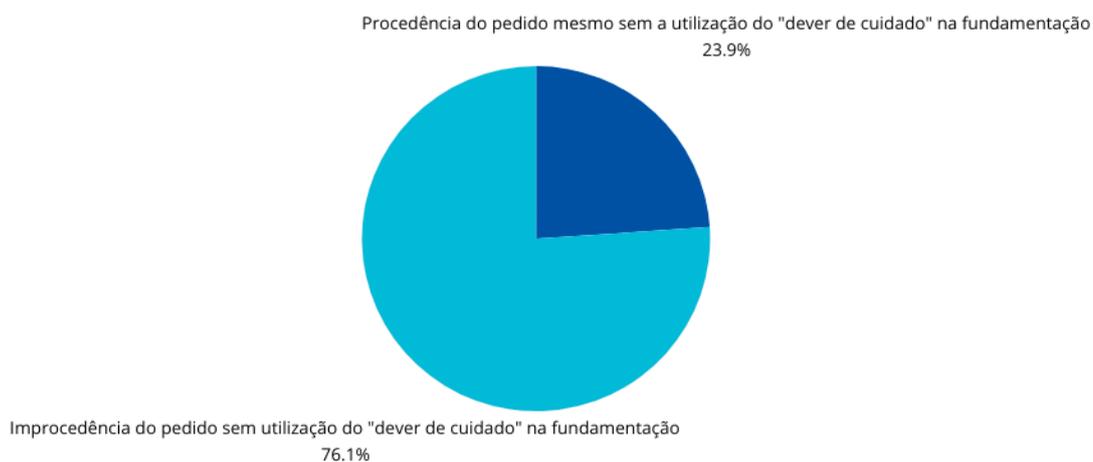


Figura 4 - Proporção de procedência/improcedência do pedido indenizatório nos acórdãos que não adotam o dever de cuidado como critério da fundamentação



Fonte: elaboração própria a partir dos acórdãos recebidos do TJPR.

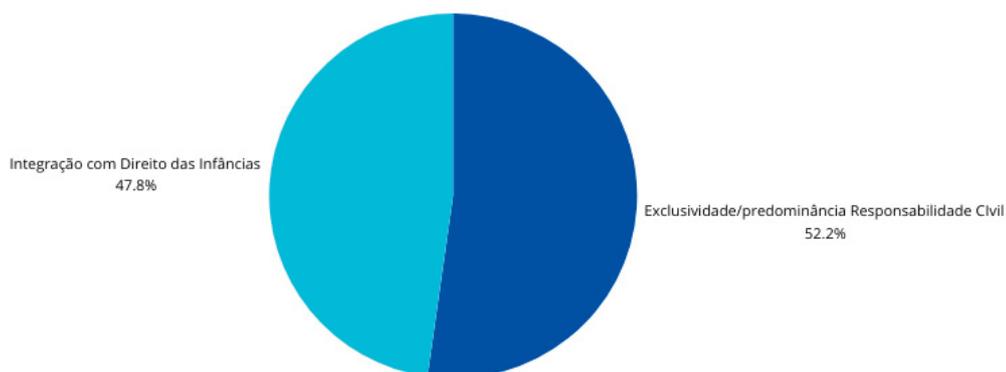
A partir de tais números, foi possível identificar uma leve inclinação do Tribunal em julgar procedentes as demandas de indenização a partir da utilização do conceito de “dever de cuidado”. Porém, não é possível afirmar que se trata de um conceito trabalhado e aprofundado

nas decisões de modo uniforme ou, ainda, que exista um consenso entre os julgadores sobre o que efetivamente o “dever de cuidado” representa – afirmativa que será mais bem evidenciada no tópico 3.2, a partir da análise da fundamentação das decisões – o que resta demonstrado pela multiplicidade de resultados envolvendo a adoção (ou não) de tal termo.

Além disso, a fundamentação adotada pelos julgadores também variou significativamente. Como visto anteriormente, especialmente no capítulo 1, o ordenamento jurídico brasileiro possui um importante sistema de proteção de direitos e garantias de crianças e adolescentes, com inspiração nas normas convencionais internacionais e capilarizado desde a Constituição Federal, com expressão máxima no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e com desdobramentos recentes, como o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e a Política Nacional de Cuidados (Lei n. 15.069/2024).

Dentre os principais direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, encontram-se a prioridade absoluta garantida pela família, Estado e sociedade para a formulação de estratégias direcionadas a fomentar e proteger seu desenvolvimento integral, o direito à convivência familiar e comunitária e, mais recentemente, de modo expresso, o direito ao cuidado, que deve ser exercido de modo equânime entre pais e mães. Não obstante, ainda assim observou-se uma divisão quase equilibrada entre acórdãos que baseiam sua fundamentação de forma exclusiva e/ou predominante nos elementos tradicionais da responsabilidade civil (ato ilícito, culpa, dano e nexos de causalidade) e aqueles que incorporam em sua fundamentação princípios e elementos dos direitos das infâncias, considerando as particularidades jurídicas das relações entre pais e filhos e a especial condição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Vejamos:

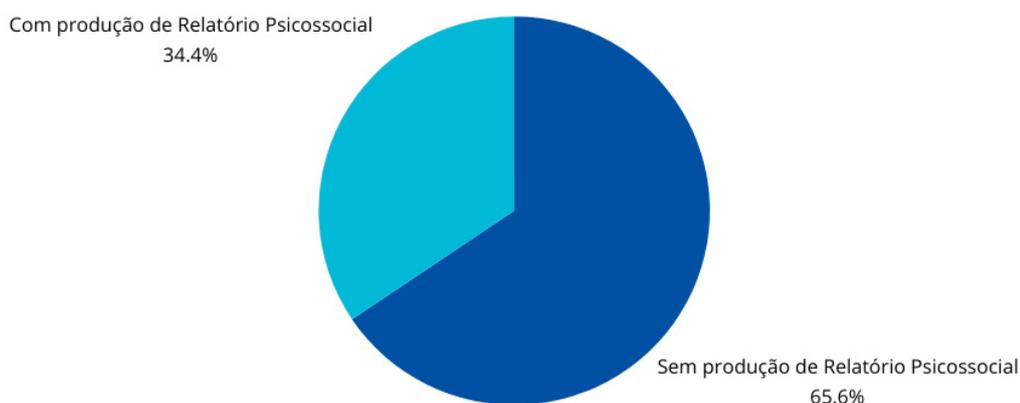
Figura 5 - Proporção de acórdãos fundamentados apenas na Responsabilidade Civil clássica vs. aqueles que incorporam princípios dos direitos das infâncias



Fonte: elaboração própria a partir dos acórdãos recebidos do TJPR.

Além disso, verificou-se que, mesmo diante de uma grande rigidez quanto ao que se entende pela prova do dano decorrente do “abandono afetivo”, poucos casos se ancoram na realização de prova técnica – consistente na elaboração de relatórios psicológicos/psicossociais por profissionais vinculados ao órgão jurisdicional em que tramitam os processos – ao passo que a grande maioria dos acórdãos acaba por adotar exclusivamente a fundamentação baseada na subsunção da norma ao caso concreto, o que, especificamente em demandas dessa natureza, pode representar impactos significativos no resultado das decisões. Nesse sentido:

Figura 6 - Proporção de acórdãos com realização de Prova Técnica (Relatório Psicossocial) vs. realização de Prova Técnica (Relatório Psicossocial)



Fonte: elaboração própria a partir dos acórdãos recebidos do TJPR.

Essa diferenciação se torna mais evidente ao considerarmos os seguintes dados: dos 31 casos em que houve a realização de relatório psicossocial, 18 resultaram na procedência do pedido indenizatório, o que representa mais da metade dos casos (58,1%). Em contrapartida, dos 60 casos julgados improcedentes, em 48 deles não houve a realização de relatório psicossocial, o que pode significar uma possível relação entre a ausência dessa prova técnica e a tendência de rejeição das demandas.

Figura 7 - Proporção de acórdãos com realização de Relatório Psicossocial cujo resultado foi procedência vs. Improcedência do pedido indenizatório

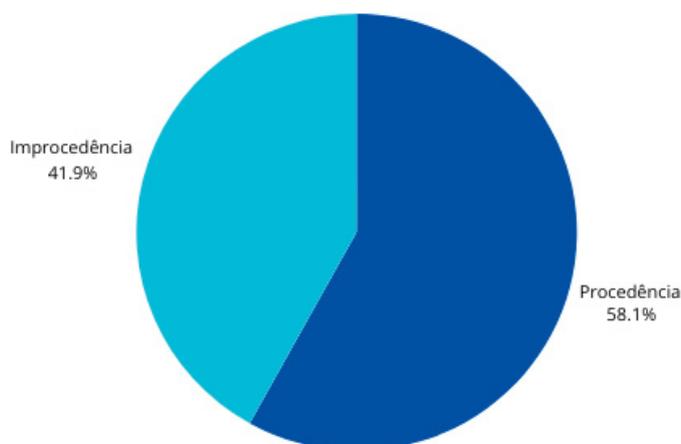
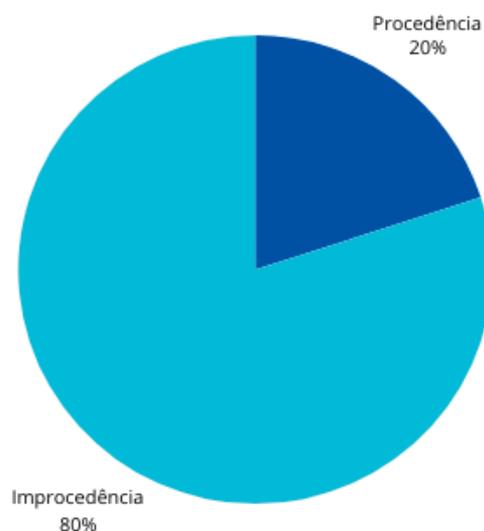


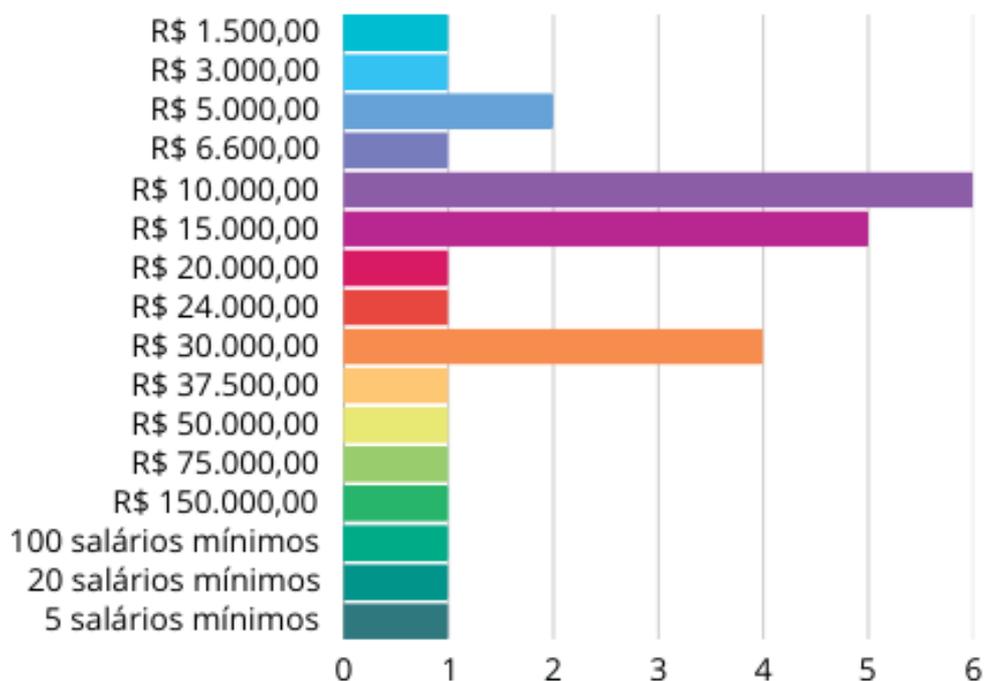
Figura 8 - Proporção de acórdãos sem realização de Relatório Psicossocial cujo resultado foi procedência vs. Improcedência do pedido indenizatório



Fonte: elaboração própria a partir dos acórdãos recebidos do TJPR.

A falta de consenso do Colegiado também ficou ilustrada quando analisados os valores arbitrados a título de indenização. Nos 30 casos em que houve condenação, foi possível verificar uma considerável margem de amplitude entre valores, de modo que as indenizações variaram de R\$ 1.500,00 até R\$ 150.000,00. Entre as importâncias mais frequentes, aparecem o valor de R\$ 10.000,00 (6 vezes) e 15.000,00 (5 vezes), de modo que alguns acórdãos se utilizam também da fixação em salários mínimos (4 vezes). Em geral, considerando a grande amplitude acima evidenciada, o valor médio arbitrado para as indenizações foi de aproximadamente R\$ 31.139,00. Os resultados podem ser sistematizados da seguinte forma:

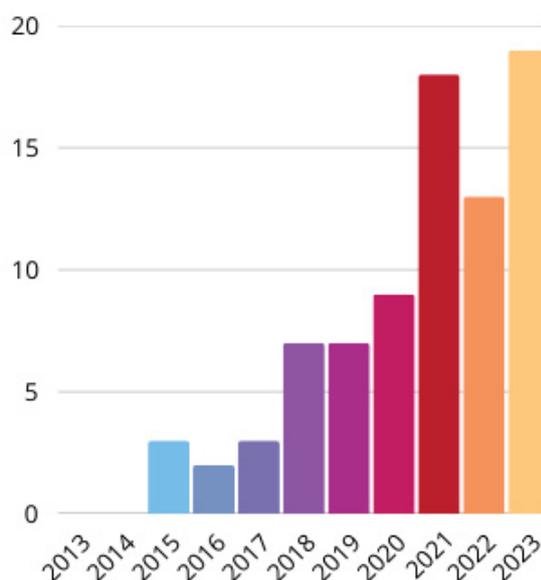
Figura 9 - Distribuição de valores arbitrados a título de indenização por danos morais



Fonte: elaboração própria a partir dos acórdãos recebidos do TJPR.

Por fim, foi possível verificar uma tendência de crescimento no número de casos julgados pelo Tribunal no decorrer dos anos. Enquanto o ano de 2013 não revelou a ocorrência de nenhum julgamento, no ano de 2023 foram 19 os casos que chegaram até o Tribunal de Justiça e que tiveram julgamento de mérito pelo colegiado, o que reflete um crescimento substancial nos números absolutos³³⁷. Vejamos:

³³⁷ Importante destacar que a amostra para tal apuração foi de 81 casos, extraídos a partir dos 90 acórdãos que analisaram o mérito do pedido indenizatório. Nos 9 casos excedentes, houve a remoção da data de julgamento pelo TJPR e, ainda, a pesquisa diretamente via *site* do Tribunal não apontou resultados.

Figura 10 - Números de acórdãos proferidos entre 2013 e 2023

Fonte: elaboração própria a partir dos acórdãos recebidos do TJPR

Esses resultados demonstram, antes de mais nada, a relevância da temática aqui abordada, já que há um progressivo crescimento de demandas julgadas pelo Tribunal acerca da temática do “abandono afetivo”, o que evidencia que não se trata de uma matéria obsoleta ou ultrapassada. O progressivo crescimento de demandas julgadas também pode indicar uma maior conscientização social acerca dos direitos das crianças e adolescentes e, ainda, acerca dos deveres inerentes à parentalidade. Além disso, a maior judicialização da questão também pode ser observada à luz do acesso à justiça, indicando que a população está crescentemente recorrendo ao poder judiciário para buscar a concretização de direitos violados.

Ao mesmo tempo, acredita-se que a crescente judicialização da questão deve ser encarada com cautela e a partir de uma perspectiva analítica. Afinal, o ajuizamento de tais demandas ocorre quando o direito ao cuidado já foi violado e a compensação pecuniária é requerida justamente em razão de tal violação, em momentos em que inúmeros traumas e sofrimentos já foram experienciados, muitas vezes de forma irreversível. Ademais, como já discutido, o acesso à justiça nesses casos não se dá de forma igualitária entre diferentes contextos socioeconômicos. A via judicial pode acabar se tornando uma alternativa limitada às pessoas com melhores condições financeiras, excluindo justamente aquelas que, em muitos casos, vivenciam de forma mais intensa os efeitos do abandono parental (e majoritariamente paterno).

No entanto, como já exposto acima, há um sólido arcabouço legal, convencional, estatutário e constitucional que – de modo expresso ou implícito – busca assegurar o direito ao cuidado de crianças e adolescentes, inclusive e especialmente no âmbito das políticas públicas e da atuação institucional e multidisciplinar. Assim, a crescente judicialização da matéria pode revelar uma atuação deficitária do estado e da sociedade como um todo na promoção de tais direitos e na proteção de tal público, especialmente no que diz respeito às assimetrias de gênero envolvendo paternidade e maternidade e à falta de mobilização institucional no sentido de equalizar tal realidade.

Em suma, o presente tópico apresentou de modo quantitativo os resultados obtidos na análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da temática do “abandono afetivo” de acordo com os recortes metodológicos esmiuçados anteriormente. Ainda que a investigação tenha sido seguido um caminho majoritariamente quantitativo até o presente momento, acredita-se que é possível visualizar a relação direta entre os marcos teóricos abordados nos capítulos anteriores e a realidade das demandas judiciais e da fundamentação adotada pelos julgadores.

Assim, no tópico subsequente, realizaremos uma incursão analítica na fundamentação adotada nos acórdãos, a fim de esmiuçar ainda mais as razões de decidir adotadas pelos julgadores. Não obstante, é importante ressaltar que, como já exposto anteriormente, a presente pesquisa tomou como marco temporal de análise o período de 10 (dez) anos, de modo que não há como se afirmar que o entendimento adotado por determinado(a) julgador(a) permaneceu inalterado durante este intervalo, notadamente em razão das constantes transformações sociais e jurídicas na compreensão da parentalidade e das relações familiares como um todo, muitas delas esmiuçadas anteriormente.

Por esse motivo, não se pretende, aqui, tecer críticas individualizadas às decisões analisadas, pois se reconhece as limitações inerentes aos contextos históricos e sociais em que tais acórdãos foram prolatados. O objetivo é, antes, mapear possíveis padrões decisórios que dialoguem com as problemáticas teóricas já abordadas, contribuindo, assim, para a construção das respostas ao problema de pesquisa proposto.

4.2 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ NOS ACÓRDÃOS SOBRE DEMANDAS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO “ABANDONO AFETIVO” PARENTAL

Como exposto anteriormente, após a apresentação da metodologia aplicada na análise dos precedentes do TJPR e da discussão dos resultados quantitativos obtidos pelos dados coletados na pesquisa, passaremos agora à análise qualitativa do conteúdo da fundamentação adotada nos acórdãos. Para tanto, a investigação foi dividida em três eixos, cada um deles diretamente relacionado com as proposições teóricas abordadas nos capítulos anteriores e, também, com os resultados apresentados no item precedente.

O primeiro eixo tem relação direta com as disparidades de gênero envolvendo a parentalidade e como elas se refletem nos casos práticos que chegam ao TJPR. Especificamente no capítulo 2, refletimos sobre como a maternidade e a paternidade foram historicamente marcadas pela divisão sexual do trabalho e pela concepção de que o mundo do trabalho externo ao lar era essencialmente masculino, ao passo que o ambiente doméstico se tratava de território exclusivamente feminino. Consequentemente, a maternidade foi tradicionalmente vinculada aos cuidados diários com a prole, enquanto que a paternidade se relacionou tradicionalmente à provisão material da família e a um distanciamento permanente entre pais e filhos(as), tanto no que tange ao trabalho diário que a parentalidade exige (com higiene, alimentação, educação, lazer, etc.) quanto na criação de vínculos emocionais.

Ponderou-se, ainda, que embora as bases que criaram a divisão sexual do trabalho tenham arrefecido nas últimas décadas, especialmente em razão das transformações no papel social das mulheres, isso não importou em uma mudança substancial nas dinâmicas relacionais da parentalidade. No contexto de famílias heteronormativas, a carga diária de cuidados segue sendo exercida majoritariamente pelas mães, que passaram a conciliar o trabalho externo com o trabalho de cuidado com os filhos e filhas.

A partir de tais premissas, pode-se afirmar que essas assimetrias também foram identificadas nos resultados da análise empírica conduzida nesta pesquisa. Como ressaltado anteriormente, dos 90 acórdãos analisados, 85 envolvem demandas em que se sustenta a ocorrência de “abandono afetivo” exclusivamente paterno, o que evidencia que – ao menos sob a perspectiva dos filhos – os pais são os principais responsáveis pelo descumprimento dos deveres parentais e por causar danos psicológicos passíveis de indenização pecuniária.

A partir de tais premissas, questiona-se se as problemáticas discutidas nesse trabalho sobre maternidade e paternidade foram relevantes para os casos que chegaram ao judiciário, tanto no que diz respeito às argumentações utilizadas pelas partes quanto na fundamentação adotada pelos(as) julgadores(as). Considerando que a vasta maioria dos processos foi ajuizada contra os pais, indaga-se, ainda: qual o retrato da paternidade refletido através dos acórdãos? E mais, o que se compreende por um exercício adequado da paternidade?

De início, verificou-se que a paternidade ainda é vista por muitos pais como uma atividade facultativa, muito mais aproximada da ideia de escolha do que de dever. Essa característica se tornou evidente nos seguintes trechos:

Réu: Dra., eu vou falar, até pra não causar constrangimento, **mas na verdade foi um caso que aconteceu, que nunca devia ter acontecido na minha vida.** A menina é excepcional, tem todos os requisitos, é bondosa, carinhosa, estudiosa, inteligente, graças a Deus, **mas foi um relacionamento, uma traição, um erro que eu fiz na minha vida (...).** E eu, sendo uma figura pública, e sempre me dei com a família dela (...) eu nunca me neguei, a menina quando ficou doente, a primeira vez que ela ficou doente eu já levei para [removido], **pus no meu carro e levei evidentemente que escondido, pois a minha falecida esposa, graças a Deus, ela morreu não acreditando nisso. Então, acabou tendo esse relacionamento, e foi difícil, né, até que de repente começou um comentário e acabou caindo na opinião pública. Então... eu não queria, né.** (grifo nosso).

(Trecho do depoimento pessoal prestado pelo genitor no Recurso de Apelação n. 0002345-84.2015.8.16.0100, julgado aos 28.03.2018, de relatoria do Desembargador Mário Nini Azzolini)

(...) No que diz respeito ao dano moral, aduz que em nenhum momento abandonou seu filho, pois lhe concedeu todo o amparo necessário, mantendo contato sempre que possível. Ainda, **ressaltou que a genitora transferiu para o filho a frustração pessoal por não ter sido possível constituir família com o recorrente,** vez que este é casado e possui outra família, o que acabou por influenciar o filho a ajuizar a presente demanda. **Ainda, ressalta que não é possível impor à sua família a presença deste filho havido fora do casamento (...) que quanto ao desenvolvimento e à vida de seu filho, não deu uma atenção como um filho precisa, porque a sua família não sabia.** Que não tinha como dar mais atenção. (...) Que não fazia visitas com uma frequência determinada, pois não tinha como marcar, que às vezes não tinha como sair. Que não foi aos eventos da escola, pois não tinha disponibilidade, não tinha como sair de casa. **Que não passou aniversários com o filho, pois o aniversário dele coincide com o seu, sendo cobrado nesta data.** Que, em virtude do aniversário, vinha ver o menor uns dias antes ou depois para deixar dinheiro. **Que acompanhava muito pouco a vida escolar, que sabia se ia bem ou não, pois a [removido] sempre comentava.** Que [removido] não cobrava nada a respeito do [removido], pois sabia de sua situação, não tinha o que reclamar. Que não sabe o porquê do ajuizamento da presente demanda, que nunca deixou de pagar uma pensão, nunca deixou de saber o local em que estavam morando. (grifo nosso)

(Trecho do depoimento pessoal prestado pelo genitor no Recurso de Apelação n. 16874-72.2014.8.16.0188, sem data de julgamento disponibilizada, de relatoria do Desembargador Ruy Muggiati)

Em seu depoimento pessoal, a Autora sustenta que conheceu o apelado quando ela tinha 12 anos, mas que só se aproximaram quando ela tinha 18 anos, **momento em que ele precisava de ajuda com os filhos dele com a esposa atual. Afirmou que ele sempre soube que era pai dela, mas nunca a assumiu, tendo havido oportunidade, inclusive, em que ele negou o sobrenome a ela porque ela teria que “ajuizar ação para ir atrás dos direitos dela”.** (grifo nosso)

(Trecho do depoimento pessoal prestada pela filha – autora da demanda – no Recurso de Apelação n. 0005506-18.2016.8.16.0052, julgado aos 28/08/2020, de relatoria da Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins)

Os três excertos acima colacionados retratam contextos em que homens se tornaram pais “fora do casamento”, seja em razão de relações extraconjugais, seja em razão da constituição posterior de novas famílias pelos genitores. O que se verifica em comum entre eles – em maior ou menor grau – é a percepção de que a paternidade, nessas circunstâncias, se tornou uma atividade facultativa, que pode ou não ser exercida a depender de outras demandas que a vida lhes apresenta, e muitas vezes é vista até mesmo como um erro ou um fardo a ser suportado. Em momento algum parece surgir a noção de que a paternidade responsável e participativa é um dever legal e que os(as) filhos(as) igualmente têm direito à convivência familiar e ao cuidado parental.

Em sentido similar, é possível verificar que a fundamentação de diversos acórdãos apresenta certa tolerância e até mesmo indulgência com a ausência e negligência paternas. Dentre os exemplos de tal posicionamento, destacam-se casos em que a responsabilidade pelo afastamento entre pais e filhos – e falta de tentativas de aproximação – é atribuída às mães ou até mesmo aos(as) próprios(as) filhos(as). Vejamos:

É incontroverso nos autos que **a genitora abandonou o lar de residência**, mudando-se do Estado [removido] para [removido], levando consigo a filha, à época menor de idade, enquanto este permaneceu residindo no mesmo local, conforme comprovantes do endereço de residência à época. (...) **Portanto, é inegável que a atitude da genitora somada à distância geográfica entre as partes contribuiu para a fragilização do vínculo paterno-filial**, o que não pode ser desconsiderado pelo julgador na análise do pedido ora formulado. (grifo nosso)

(Trechos da fundamentação do acórdão proferido no Recurso de Apelação Cível n. 0013972-73.2019.8.16.0188, julgado aos 22.10.2021, de Relatoria do Desembargador Luís Cesar de Paula Espíndola)

Em verdade, **a dificuldade de comunicação e convivência deu-se pelo deslocamento da genitora para o Paraná, tendo o genitor, ora réu, permanecido no estado do** [removido], o que influenciou diretamente na constância do relacionamento entre pai e filho (...) Não há como atribuir exclusivamente ao réu a culpa pelo inexistente contato com o filho, isso porque não houve qualquer esforço, **como atesta-se pela ausência de provas, que a genitora tenha possibilitado a viagem do filho até o** [removido] Com efeito, não há como assentar que os desvios psicológicos do infante advêm exclusivamente do genitor, **pois a genitora se mudou do Estado que morava, além de não trazer aos autos qualquer prova de que se esforçou para que houvesse comunicação entre os dois.** (grifo nosso)

(Trechos da fundamentação do acórdão proferido no Recurso de Apelação Cível n. 0003698-55.2016.8.16.0188, julgado aos 03.10.2018, de relatoria do Desembargador Anderson Ricardo Fogaça)

(...) O requerido, em seu depoimento pessoal, **esclarece que a genitora da autora sempre impedia o acesso a ela, e que ele não tinha conhecimento do seu atual endereço.** Além do mais, **afirma que a filha também nunca o procurou**, mas que possui o desejo de ter uma relação com a requerente daqui para frente. (grifo nosso)

(Trechos da fundamentação do acórdão proferido no Recurso de Apelação Cível n. 0001458-76.2020.8.16.0116, julgado aos 31.10.2022, de relatoria do Desembargador Luís Cesar de Paula Espíndola)

É incontroverso que o genitor, ora apelado, **teve um relacionamento passageiro e estritamente íntimo com a genitora do apelante, através do qual este foi concebido.** (...) Em seu depoimento pessoal, **o requerido-apelado aduziu que não tinha conhecimento de que era o genitor da criança que estava sendo gerada, embora houvesse rumores na época neste sentido. Afirmou que a genitora nunca o procurou,** tendo se mudado para outro local logo que engravidou e, inclusive, iniciado outro relacionamento um tempo depois. **Ressaltou, ainda, que se a informação tivesse sido trazida naquele momento e a paternidade sido comprovada por exame, para o qual se disponibilizaria, teria assumido a paternidade, assim como fez com outra filha que possui, concebida em condições semelhantes (...)** no que diz respeito ao apelante, **colhe-se de seu depoimento que ele nunca procurou o pai, apenas sua mãe, em que pese já contar 14 (quatorze) anos de idade quando do ajuizamento da demanda.** (grifo nosso)

(Trechos da fundamentação do acórdão proferido no Recurso de Apelação Cível n. 0000624-73.2013.8.16.0163, julgado aos 19.09.2018, de relatoria do desembargador Ruy Muggiati)

Saliente-se que ficou nítido nos autos que na má relação entre pai e filha e ruptura de convivência, havia importante interferência da genitora (...) no caso em apreço a ruptura da convivência paterno-filial ocorreu progressivamente, havendo dois marcos principais segundo as próprias partes: (i) no feriado de Páscoa quando a autora possuía 8 (oito) anos, e (ii) após o falecimento do avô paterno da autora, quando a autora contava com 11 (onze) anos. (...) **Em que pese tenha faltado ao réu maturidade para lidar com a situação (e com a paternidade em si), especialmente no episódio ocorrido na Páscoa, não pode lhe ser atribuída integralmente a culpa pela ausência de um relacionamento afetivo entre as partes.** (grifo nosso)

(Trechos da fundamentação do acórdão proferido no Recurso de Apelação Cível n. 0002042-63.2016.8.16.0188, julgado aos 25.07.2018, de relatoria do Desembargador Ruy Muggiati).

Note-se que **não se discute que o recorrido tivesse ciência da possibilidade de ser pai do autor, até mesmo porque, em demandas desta natureza, essa suspeita, por razões óbvias, é sempre presente.**

No entanto, esta condição, embora possa influir na discussão de eventual responsabilidade por abandono afetivo, não tem o potencial, isoladamente, de configurar dano moral indenizável.

É preciso pontuar que, **a despeito de moralmente reprovável, a inércia quanto ao reconhecimento da prole encontra solução específica no ordenamento jurídico,** inclusive com instrumentos que viabilizam a tentativa de suprimento de necessidades afetivas e materiais do alimentante.

Nesta perspectiva, **admitir que o lapso temporal, a ausência de assistência financeira e falta de contato entre pai e filho, como configuradoras de dano moral, ensejaria a imposição desta compensação em todas as demandas desta espécie.** (grifo nosso)

(Trechos da fundamentação do acórdão proferido no Recurso de Apelação Cível n. 0022145-56.2015.8.16.0017, sem data de julgamento disponibilizada, de relatoria do Desembargador Ruy Muggiati).

Em seu depoimento pessoal, ainda que retrate a ausência física de seu genitor, há apenas relatos genéricos dessa falta, sem apontar danos específicos causados por ela, seja de ordem psicológica ou material. **Ademais, os relatos em sua inicial e as testemunhas ouvidas em juízo, confirmam que, em razão do forte laço afetivo**

com a sua família materna, seu avô materno e seu padrasto, lhe concederam o carinho, atenção e orientação necessários para sua construção psicológica, cobrindo a falta de seu genitor.

Aliado a isso, **seu genitor lhe proveu o sustento financeiro.** Ainda que possa ter sido insuficiente – o que poderia ter sido suprido pela via judicial adequada –, contribuindo mensalmente com a verba alimentar, o que faz até hoje, mesmo após ter atingido a maioridade.

(Trechos da fundamentação do acórdão proferido no Recurso de Apelação Cível n. 0003527-92.2014.8.16.0148, sem data de julgamento disponibilizada, de relatoria do Desembargador Ruy Muggiati).

Chama atenção o perfil da paternidade refletido nos fundamentos adotados nos acórdãos a partir dos excertos acima colacionados, todos eles, vale dizer, em casos nos quais o pedido indenizatório foi julgado improcedente. Como se observa dos referidos exemplos, os(as) julgadores(as) muitas vezes reconhecem a absoluta ausência paterna, a falta de interesse no reconhecimento da paternidade e insuficiência de esforços para participação efetiva na vida dos(as) filhos(as). Porém, a conduta reconhecidamente negligente dos pais é atenuada pelos julgadores, compreendida como um processo “comum” e até mesmo inerente à experiência da paternidade.

Os fundamentos adotados nos acórdãos apontam, inclusive, uma relativização da importância da presença paterna no processo de desenvolvimento dos filhos e filhas, sugerindo que o pai poderia ser “suprido” ou “substituído” por outras figuras masculinas na família da criança e que o sustento material – ainda que parcial – seria suficiente para configurar o cumprimento dos deveres parentais. Não parece haver, por parte dos(as) julgadores(as), a ponderação acerca do fato de que a convivência familiar e o cuidado se constituem em Direitos fundamentais dos filhos e filhas e, tampouco, acerca das implicações que a ausência paterna pode gerar em seus desenvolvimentos pessoal, emocional e social.

Paralelamente, para além de terem que arcar exclusivamente com a carga de cuidados diários dos filhos, recai sobre as mães uma alta carga de responsabilidade por não empreenderem esforços suficientes à manutenção da relação entre pais e filhos e pela mudança de residência ou, até mesmo sobre os(as) próprio(as) filhos(s), responsabilizados por não construírem uma relação com os pais – ainda que muitas vezes se tratem de crianças e adolescentes, e, portanto, dotados de maior vulnerabilidade emocional e até mesmo cognitiva no que diz respeito à percepção das complexidades que envolvem a relação parental.

Por outro lado, os(as) julgadores(as) não parecem questionar quais foram os esforços concretamente empreendidos pelos pais em questão para exercerem efetivamente seus deveres

parentais, especialmente à luz do arcabouço legal e constitucional que ampara os direitos das crianças e adolescentes no âmbito familiar.

Em suma, há nos acórdãos uma tendência de “naturalização”, tolerância e de relativização da ausência paterna. Tais resultados, por sua vez, refletem o padrão histórico, apontado nos capítulos anteriores, que afasta os homens de um exercício efetivo da paternidade, e demonstram que as assimetrias históricas apontadas anteriormente não foram superadas.

Para o segundo eixo de sistematização das fundamentações, buscou-se investigar a compreensão dos(as) julgadores(as) acerca dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil e, conseqüentemente, do dever de indenizar.

Como já tratamos anteriormente, nas bases atuais do ordenamento jurídico brasileiro, o dever de indenizar surge da conjugação de quatro elementos: o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo causal³³⁸. Os fundamentos legais para a responsabilidade civil podem ser encontrados nos arts. 927 e seguintes do Código Civil, de modo que tal dispositivo prevê que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O ato ilícito, ao seu turno, é definido pelo art. 186 do diploma civil, sendo conceituado como o ato violador de direitos e causador de danos, ainda que exclusivamente morais, por meio “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”.

Referido instituto, no entanto, sofreu importantes transformações ao longo da história, especialmente no que diz respeito às suas funções. Inicialmente vinculada à ideia de vingança e punição, a responsabilidade civil passou a ser definida por sua função reparatória, que visa a transferir os danos do patrimônio do causador ao da vítima, restabelecendo o equilíbrio patrimonial³³⁹ e, mais recentemente, pela sua função preventiva, não se limitando às conseqüências de atos passados, mas também pela realização ética de deveres voltados ao futuro, como um mecanismo de prevenção de danos difusos³⁴⁰.

Essa transformação de sentidos, fomentada pelo sistema de proteção de vulnerabilidades inaugurado pela Constituição Federal de 1988, ajudou a estabelecer novas balizas para a teoria da responsabilidade civil. Como exemplo mais simbólico, destaca-se a

³³⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p.67. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 21 abr. 2025. p. 187.

³³⁹ ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil - DIG. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.31. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 21 abr. 2025. p. 27.

³⁴⁰ *Ibid.*

previsão expressa da possibilidade de indenização por danos morais³⁴¹, que por muito tempo havia sido rejeitada pela doutrina e pelos Tribunais e, mais recentemente, pela incidência da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares – especialmente nas relações parentais – como instrumento de proteção de direitos potencialmente violados dentro desse contexto.

Como se sabe, é nesse cenário que se encontram as demandas analisadas neste trabalho, já que os acórdãos que foram objeto da pesquisa debruçaram-se essencialmente sobre o preenchimento (ou não) dos elementos configuradores da responsabilidade civil nos casos concretos, a fim de perquirir se as partes demandantes teriam direito, ou não, à indenização por danos morais decorrentes do chamado “abandono afetivo”.

Ocorre que a aplicação de tal instituto às relações familiares – especialmente entre pais e filhos(as) – apresenta algumas particularidades. Afinal, tais vínculos estão permeados por vulnerabilidades específicas³⁴² das crianças e adolescentes, reconhecidas constitucional e infraconstitucionalmente e que *têm* direito à convivência familiar e comunitária.

Dadas essas particularidades, questiona-se: como se deu a análise casuística pelos(as) julgadores(as) do TJPR acerca do preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil? Houve uma conjugação entre os elementos clássicos da responsabilidade civil e o arcabouço legal de proteção às infâncias? Como a relação entre esses dois campos impactou na fundamentação das decisões?

Como já tangenciado no capítulo anterior, observou-se uma divisão quase equilibrada entre acórdãos que baseiam sua fundamentação de forma exclusiva e/ou predominante nos elementos tradicionais da responsabilidade civil (ato ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade) (47,8% dos casos) e aqueles que incorporam – em diferentes níveis – princípios e elementos dos direitos das infâncias, considerando as particularidades jurídicas das relações entre pais e filhos e a especial condição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes (52,2%). Não obstante, observa-se que a análise qualitativa dos acórdãos revelou nuances que, em um primeiro momento, não foram evidenciadas pela investigação quantitativa promovida no item anterior.

³⁴¹ Nos termos do Art. 5º, X, da CF/88: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

³⁴² MORAES, Maria Celina Bodin. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 194

Como veremos a seguir, não parece haver um consenso entre os(as) julgadores(as) sobre como deve se dar, à luz dos casos concretos, a análise do preenchimento dos requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar.

Verificou-se – especialmente nas demandas cujo resultado foi a improcedência do pedido indenizatório – que a fundamentação concentra-se majoritariamente na necessidade de comprovação *inequívoca* do dano pelos(as) filhos(as). A partir de tal exigência, nota-se que, em muitos casos, a demonstração dos demais requisitos componentes da responsabilidade civil gravita em torno da comprovação do dano, elemento que funciona como uma chancela para o reconhecimento do ato ilícito, da culpa (considerada em sua modalidade omissiva) e do nexo de causalidade.

Há acórdãos, inclusive, em que a ausência parental é reconhecida de modo inquestionável, porém, entende-se que, se não houve comprovação inequívoca do dano, a pretensão indenizatória não merece acolhimento. Sob tal perspectiva, o elemento “ato ilícito” recebe pouca ou nenhuma atenção dos(as) julgadores(as) enquanto requisito autônomo. A partir da exacerbação do dano como elemento estruturante da responsabilidade civil, pouco se discute sobre o fato de que a omissão paterna, por si só, constitui uma quebra dos deveres parentais, além de uma violação a direitos fundamentais dos(as) filhos(as).

Por outro lado, a comprovação do dano assume diferentes feições a depender do caso concreto, sendo certo que a única constante observada na fundamentação dos acórdãos é, justamente, a falta de consenso entre os julgadores sobre o que constitui efetivamente o dano em cada demanda. São utilizados termos como “impactos psicológicos negativos”; “abalo psíquico”; “trauma psicológico”; “danos de ordem psíquica, moral ou social”, dentre outros, porém, sem que exista uma definição consensual sobre o conteúdo e o alcance de tais expressões.

Tal exigência tende a impor aos demandantes um ônus excessivamente custoso, especialmente considerando que a violação aos direitos da personalidade é, por definição, subjetiva, sendo experienciada de modo particular e externalizada de modo distinto por cada pessoa³⁴³. Alguns exemplos de tais assertivas podem ser encontrados nos excertos abaixo colacionados:

³⁴³ Da doutrina de Paulo Lôbo, inclusive, extrai-se o entendimento de que a configuração do dano moral deve ser presumida a partir da configuração da antijuridicidade da conduta “pois decorre do fato lesivo em si, sem necessidade de comprovação de seus efeitos ou do prejuízo causado”. LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.130. ISBN 9786553628298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628298/>. Acesso em: 21 abr. 2025. p. 147.

Em que pese a irresignação do Autor com o indeferimento da prova oral, era mesmo desnecessária, **porque a absoluta falta de afeto paterno *in casu*, bem como ausência do pai em sua criação, é fato incontroverso nos autos, não carecendo de nenhuma prova neste tocante o feito.** Até porque a paternidade em tela somente fora reconhecida por meio da sentença apelada, após a realização de DNA na presente demanda. (...) **Infere-se que a descrição da causa de pedir do dano moral é consubstanciada em abalo psíquico de modo geral.** Assim, que este fundamento que interessa para a suposta fixação de indenização veio genérico, ou seja, **não há nada além de um dano presumido pelo abandono afetivo na inicial do Autor.** Assim, **a prova de conhecimento prévio da paternidade pelo Requerido não interessa para a mensuração do dano alegado pelo Autor.** (grifo nosso)

(Trechos do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 0021763-57.2016.8.16.0019, julgado aos 29.11.2017, de relatoria da Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins)

Partindo-se da análise dos critérios apontados nestes precedentes, **conclui-se que não basta a ausência do pai para caracterizar o ato ilícito,** mas sim a existência **cumulativa de conduta omissiva intencional do genitor em relação ao seu dever de cuidar, de trauma psicológico causado em virtude dessa situação** e da existência do nexo de causalidade. (grifo nosso)

(Trechos do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 0000624-73.2013.8.16.0163, julgado aos 19.09.2018, de relatoria do Desembargador Ruy Muggiati)

Assim, a configuração de danos morais por abandono afetivo **é situação excepcionalíssima,** que exige a presença dos requisitos para a responsabilização civil subjetiva, **o que inclui a prova do dano psicológico sofrido em função da ilicitude, o que não ocorreu no caso em tela.**

De fato, **os elementos probatórios não indicam o ato ilícito intencional do apelado, ou que tenha havido qualquer tentativa de aproximação por parte da genitora ou do próprio apelante ao genitor** enquanto ainda era menor, ou mesmo após atingido a maioridade, senão para buscar a compensação material. **Tampouco há qualquer laudo atestando o sofrimento havido pela omissão do apelado.** (grifo nosso)

(Trechos da fundamentação do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 0012868-37.2018.8.16.0170, julgado aos 15.05.2020, de relatoria da Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins)

A jurisprudência tem entendido que, **existindo prova inequívoca de que o abandono afetivo do pai causou danos de ordem psíquica, moral ou social no desenvolvimento do filho,** é possível a condenação do genitor ao pagamento de danos morais.

Observe-se, portanto, que a indenização a título de danos morais devida por abandono afetivo não se trata de dano *in re ipsa*, **de modo que é imprescindível a comprovação do abalo psíquico que justifique o pedido indenizatório.** (grifo nosso)

(Trechos da fundamentação do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 006348-24.2017.8.16.0129, julgado aos 23.09.2019, de relatoria do Desembargador Rogério Etzel)

O entendimento atual dos Tribunais é de que, **existindo prova inequívoca de que o abandono afetivo do genitor causou danos de ordem psíquica, moral ou social no desenvolvimento do menor, é possível a condenação do genitor ao pagamento**

de danos morais. Isso posto, afasta-se desde logo a tese de que o dano moral por abandono afetivo seja espécie de dano *in re ipsa*, ou seja, que independa de prova. Portanto, para que haja tal responsabilização, é necessário a presença concomitante dos seguintes elementos, quais sejam: conduta ilícita, nexos causal, e dano passível de reparação. Isso, efetivamente não ocorreu no caso em apreço. (...) **Assim, ainda que confessada e provada a ausência paterna na vida da filha menor, esta omissão, desprovida de maiores provas referentes aos danos de ordem psicológica que poderiam ter sido gerados a adolescente, não pode ser considerada como conduta ilícita.** É este o entendimento da jurisprudência majoritária. (grifo nosso)

(Trechos do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 0053760-052.2017.8.16.0014, julgado aos 03.07.2017, de relatoria do desembargador Rogério Etzel)

Primeiramente, de notar que **não foram indicados os efetivos traumas causados à requerente** oriundos do abandono afetivo. Como se vê, a petição aponta a dor vivida pela filha por nunca ter tido qualquer contato afetivo com seu pai, porém, **traz apenas em linhas gerais os momentos em que a autora não teve a presença** (...) Em seu depoimento pessoal, ainda que retrate a ausência física de seu genitor, **há apenas relatos genéricos dessa falta, sem apontar danos específicos causados por ela**, seja de ordem psicológica ou material. Ademais, os relatos em sua inicial e as testemunhas ouvidas em juízo confirmam que, em razão do forte laço afetivo com a sua família materna, seu avô materno e seu padrasto, lhe concederam o carinho, atenção e orientação necessários para a sua construção psicológica, cobrindo a falta de seu genitor. (grifo nosso)

(Trechos do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 0003527-92.2014.8.16.0148, sem data de julgamento disponibilizado, de relatoria do Desembargador Ruy Muggiati)

Nessa linha de argumentação, destacam-se os trechos abaixo transcritos, extraídos do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 0019213-96.2017.8.16.0188, julgado aos 06.08.2021, de relatoria da Desembargadora Sandra Bauermann. No caso em questão, a parte autora instruiu os autos com relatórios médicos e psicológicos que registram quadros de ansiedade e depressão, além de diversos períodos de distanciamento entre pai e filho. Porém, ainda assim entendeu-se que tais fatos não seriam suficientes para comprovação do dano e, especialmente, do nexo de causalidade entre a ausência paterna e as situações vivenciadas pelo(o) filho(a):

O relatório da Dr.^a [removido], médica pediatra que acompanhou o menor desde o nascimento, por exemplo, **registra problemas dele com o pai desde os 3 anos e 5 meses, diversos períodos de distanciamento da figura paterna, sintomas físicos ocasionados por intenso sofrimento psicológico, porém, dele não é possível extrair seja o apelante o responsável de fato por tais moléstias.**

Em igual sentido, o relato do Dr. [removido], **psicólogo que acompanha o adolescente, detalha quadro de ansiedade e depressão do menor (mov. 31.4), mas não pode ser tido como prova do nexo causal, pois baseado em informações prestadas pela genitora.**

O nexo de causalidade, a fim de viabilizar a responsabilização patrimonial pretendida, é exatamente o fato em que se funda a ação promovida pelo ora apelado.

Era de sua incumbência, portanto, prová-lo, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do CPC. (grifo nosso)

(Trechos do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 0019213-96.2017.8.16.0188, julgado aos 06.08.2021, de relatoria da Desembargadora Sandra Bauermann)

Nesse contexto, ganha especial relevância a produção de provas técnicas – como a elaboração de laudos e relatórios psicossociais por peritos ou profissionais de psicologia vinculados ao juízo em que tramita a demanda – já que, a partir deles, aumentam-se as chances de se atestar (ou refutar) de modo tecnicamente embasado a ocorrência do dano nos casos concretos.

Essa assertiva, como visto no tópico precedente, se reflete em dados quantitativos. Dos 31 casos em que houve a produção relatórios/laudos psicossociais, 18 resultaram na procedência do pedido indenizatório, o que representa mais da metade (58,1%). Em contrapartida, dos 60 casos julgados improcedentes, 48 não contaram com realização de relatório psicossocial, o que auxilia à compreensão de que, sendo a prova do dano o principal requisito levado em consideração pelos julgadores, a prova técnica tende a ocupar um papel central no acervo probatório produzido nos autos.

Em suma, observa-se como os exemplos acima colacionados – que representam uma amostra repetida em vários outros acórdãos, dada a tendência acentuada pela improcedência dos pedidos indenizatórios – realizam uma leitura bastante literal dos elementos da responsabilidade civil, sem sopesar as particularidades que envolvem a relação entre pais e filhos(as) e, especialmente, a vulnerabilidade desses últimos durante a infância e adolescência.

Embora alguns acórdãos mencionem brevemente dispositivos legais próprios dos direitos das infâncias, não parece haver uma conjugação concreta entre os elementos clássicos do direito civil que configuram o dever de indenizar e o arcabouço legal que sustenta a proteção das crianças e adolescentes. Essa conclusão se comprova, no nosso sentir, pelo fato de que o ônus probatório recai de modo quase exclusivo aos(às) filhos(as) – no que diz respeito à comprovação do dano – do que aos pais, no que diz respeito à comprovação de que cumpriram com seus deveres parentais.

Não obstante, dentre os acórdãos analisados foi possível identificar alguns exemplos – todos eles, vale dizer, com resultado de procedência do pedido indenizatório – em que a fundamentação se mostrou mais sensível às particularidades e vulnerabilidades existentes no interior das relações parentais. Em tais casos, nota-se que o foco dos(as) julgadores(as) recai

de modo mais acentuado ao ato ilícito – entendido como a violação dos deveres parentais, ao princípio da parentalidade responsável, ou de modo mais específico, à quebra do dever de cuidado. Em tais casos, é possível observar uma intersecção mais complexa e problematizadora entre responsabilidade civil e proteção da infância e adolescência. Vejamos:

De igual modo, consta no artigo 229, da Carta Magna que: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (...) No mesmo sentido são as regras dispostas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que **demonstra a intensa preocupação do ordenamento jurídico em propiciar aos menores as melhores condições de vida, saúde, educação, convivência, dentre outros, dada sua importante condição de pessoa em desenvolvimento.** O mero distanciamento do Genitor, por si, não justifica sua condenação ao pagamento de danos morais à filha. **Contudo, o caso em tela não se resume ao mero distanciamento. O que se observa, em verdade, é a indiferença do Genitor para com a sua filha.** Indiferença corroborada, principalmente, pelo seu próprio depoimento pessoal (...) Ora, se o próprio Genitor alega que os contatos passados o “marcaram” pelo simples fato de a infante, *que à época contava com um ano de idade*, chorar ao estar na sua presença, **pode-se cogitar quais foram os reflexos na vida da Adolescente, a qual, por longos anos precisou conviver, diariamente, com a inexistência de um pai, figura insubstituível**, não obstante os inquestionáveis investimentos promovidos, exclusivamente, pela Genitora para alterar o contexto vivenciado e suprir a ausência paterna. (grifo nosso)

(Trechos do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 2528-51.2017.8.16.0014, julgado aos 06.12.2021, de relatoria da Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende)

(...) o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente delimita ser dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar os direitos dos menores de idade. O dano moral é aquele que lesiona a esfera dos direitos da personalidade, violando a intimidade, vida privada, honra ou imagem da parte. Dentre os direitos da personalidade releva-se com maior intensidade a assistência mútua que se estabelece entre os familiares em especial na filiação. Isto porque **constituem alimentos afetivos para o equilíbrio psíquico, emocional e das relações familiares o pertencimento — como desejo àqueles que lhe deram vida, no caso presente, o genitor e a genitora biológicos. Não pertencer a seus ascendentes é pertencer a ninguém.** Os laços de familiaridade não se completam porque não recíprocos e se instala uma falta que leva a uma distinção negativa seguida de ressentimento. **O postulante tem pertencimento a sua cultura como pessoa onde existe um vazio da figura paterna, ainda que existente no mundo fático, porém distante.** Nesta perspectiva deduz-se que o não pertencimento quanto à paternidade afetiva adere em contrariedade à cultura onde a pessoa está inserida. **E o afastamento paterno, inobstante ciente de sua funcionalidade psíquica, social e cultural provoca danos que refletem em toda a personalidade e conduta futura por não preencher este vácuo de filiação** tornando-o, também de familiaridade completa junto com a maternagem da genitora. Tais danos repercutem na vida da pessoa de forma indelével. **E a busca por um ressarcimento objetivo atende aos ditames culturais da época presentes consubstanciados na Constituição Federal e na lei civil.** (grifo nosso)

(Trechos do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 0019271-65.2018.8.16.0188, julgado aos 14.05.2021, de relatoria da Desembargadora Lenice Bodstein)

Evidente, a partir dos relatos das partes envolvidas, principalmente do próprio Apelante, mas também das testemunhas, que ele voluntariamente deixou de se desincumbir das obrigações paternas imateriais, nem ao menos as mínimas, se é que possível considerar mínimo algum dever parental. Ele sequer conviveu por mais de 01 (uma) hora com as filhas durante as visitas que realizava quando eram menores, no seu próprio ambiente doméstico ou em outros contextos. **Não buscou inseri-las no seu mundo. Não sabe identificar as filhas, as quais, apesar de gêmeas, não são idênticas.** Salta aos olhos a impassibilidade com que vivenciou a situação envolvendo as filhas gêmeas e as dificuldades no trato com a genitora destas, **priorizando a tranquilidade no seu casamento e no seu lar, em detrimento do desenvolvimento pleno e saudável a que toda criança e adolescente tem direito.**

Seria ingênuo, aliás, **esperar que os genitores das gêmeas mantivessem relações cordiais no início, em razão de [removido] ser casado e, principalmente depois, após os longos períodos de afastamento e a ausência de interesse dele em conviver com as filhas,** as quais ao longo de toda sua vida **foram cuidadas exclusivamente pela genitora, sem qualquer contribuição além da pensão alimentícia prestada pelo pai.** (grifo nosso)

(Trechos do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 0001849-90.2020.8.16.0064, julgado aos 14.04.2023, de relatoria da Desembargadora Lenice Bodstein)

O exame somente confirmou o fato de que o Apelado é pai biológico do infante. Destaque-se que o registro foi voluntário. Todo esse período de irresponsabilidade com o infante somente gerou nele a expectativa de ter um pai presente, e apesar de ter registrado o filho e ser o pai biológico, se negou a reconhecê-lo como filho por todo esse tempo. **O Apelado não foi capaz de alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nem na contestação, nem nas contrarrazões, ou em qualquer outro momento processual. Não justificou a ausência (...)** Apesar de dizer que pretendia se reaproximar do filho, não há notícia a respeito, nem mesmo qualquer ação judicial discutindo a convivência com o filho. (grifo nosso)

(Trechos do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 0000190-98.2018.8.16.0134, julgado aos 03.02.2021, de relatoria do Desembargador Alexandre Gomes Gonçalves)

O apelante, enquanto réu do processo de conhecimento, **deixou de apresentar provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da apelada. Tampouco demonstrou a existência de laço afetivo entre as partes, nem sequer comprovou eventual auxílio material que teria prestado à prole.** (...) a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de condenação dos pais ao pagamento de indenização por danos morais aos filhos, caso tal dano seja decorrente do descumprimento do dever de cuidado relacionado à parentalidade responsável, tema previamente explicado. No presente caso, o apelante alega que os pressupostos da responsabilização civil – quais sejam, a ocorrência do ato ilícito, do dano sofrido em decorrência do ato e o nexo causal entre o ato e o dano – não foram preenchidos. Porém, como se verá, o argumento não se sustenta. (...) **No caso em tela, visto que o apelante abandonou o lar familiar quando a apelada estava com apenas três anos de idade – não tendo prestado qualquer auxílio econômico, nem sequer buscado contato com a filha –, entende-se houve o descumprimento do dever de cuidado por parte do genitor. Resta caracterizado, pois, o ato ilícito gerador da obrigação indenizatória para a função paterna.** (...) Apesar de não ter sido realizado estudo psicológico com a apelada durante a instrução probatória, nem terem sido apresentados laudos profissionais acerca de quadro de depressão ou comprovantes do tratamento psicológico realizado – conforme alegado no petitório inicial (mov. 1.1) –, a debilitação psicológica e a posterior realização de tratamento de saúde durante a

adolescência da apelada foram confirmados pelas testemunhas e informantes em seus depoimentos (mov. 95). **Assim, considera-se comprovado o dano, corroborado pela ausência de prova contrária por parte do apelante. Mesmo que se considere que é uma situação multifatorial, o abandono paterno se sobressai.** Obviamente, muitos fatores influem para a construção de tal estado psicológico fragilizado, porém não é possível ignorar o impacto da ausência paterna e da própria falta de assistência material no aspecto psíquico do jovem (...) (grifo nosso)

(Trechos do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 0001513-51.2019.8.16.0184, julgado aos 19.09.2022, de relatoria do desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi).

Em síntese, o segundo eixo de sistematização das fundamentações trouxe uma importante conclusão sobre os entendimentos adotados pelo Tribunal: verificou-se que não há um consenso entre julgadores(as) sobre como deve ocorrer, à luz dos casos concretos, a verificação sobre o preenchimento dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

Há um grande contingente de casos em que o resultado da demanda gravita em torno da prova inequívoca do dano – o que desloca, de modo quase absoluto, o ônus probatório da ação para os (as) filhos(as)/demandantes. No outro lado do espectro, observou-se também que alguns(mas) julgadores(as) se empenham em realizar uma conjugação entre o instituto da responsabilidade civil e o arcabouço legal de proteção à infância e adolescência, o que, consequentemente, tende a impactar no resultado das demandas.

Isto posto, o terceiro eixo de sistematização das decisões buscou examinar o tratamento dado à ideia de cuidado e seus desdobramentos práticos nas fundamentações dos acórdãos.

Como exposto nos capítulos anteriores, o cuidado é um conceito polissêmico, em constante construção e atualização. Não obstante, dada sua dimensão relacional e sua íntima ligação com o atendimento de necessidades – muitas vezes em contextos de vulnerabilidade –, é inegável que se trata de um elemento estruturante da parentalidade, constituída pelo constante atendimento de necessidades dos(as) filhos(as), especialmente durante a infância e a adolescência, períodos de maior dependência e vulnerabilidade.

Sob essa perspectiva, o cuidado passou a ser progressivamente incorporado ao vocabulário jurídico como elemento basilar das relações parentais, como revelam as obras de Tânia da Silva Pereira³⁴⁴, Heloísa Helena Barboza³⁴⁵ e Ricardo Lucas Calderón³⁴⁶, para citar alguns exemplos.

³⁴⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: Pereira, Tânia da Silva; Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). *A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 240.

Mais adiante, tal conceito chegou à seara das decisões judiciais de modo expreso a partir do julgamento do, pelo STJ, do REsp n. 1.159.242-SP, aos 24.04.2012, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Na fundamentação do acórdão, que analisava justamente um pedido de indenização por danos morais decorrentes “abandono afetivo” paterno, consignou a relatora que não haveria que se falar em “obrigação de amar”, mas sim na “imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos”³⁴⁷.

A partir de tais perspectivas, questiona-se se – e como – o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adotou o cuidado nos acórdãos que foram objeto da pesquisa aqui desenvolvida.

Em dados quantitativos, observamos no tópico 3.1 que não houve uma incorporação uniforme do TJPR com relação a tal conceito. Além de a menção ao termo “dever de cuidado” ter ocorrido em menos da metade dos acórdãos analisados (44 de 90), quando utilizado na fundamentação dos acórdãos, tal termo foi usado mais para justificar a improcedência (25 casos) do que a procedência do pedido indenizatório (19 casos). Por outro lado, nas decisões que não se utilizaram de tal conceito, a porcentagem de procedência/improcedência do pedido se deu na proporção de 23,9% para procedência (11 acórdãos) e de 76,1% para improcedência (35 acórdãos).

Essa multiplicidade de entendimentos se torna perceptível quando analisadas as fundamentações adotadas pelos acórdãos. Vejamos nos exemplos abaixo que, em três casos diferentes, foram oferecidas 3 definições destoantes do que seria o dever de cuidado (e sua consequente violação), duas delas, inclusive, em acórdãos proferidos pelo mesmo relator:

A respeito desse delicado tema, o eg. Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que, como um dos requisitos para caracterização dos danos morais em razão de abandono afetivo, há necessidade de demonstração de descumprimento do dever de “cuidado” com a prole, **entendendo-se a partir daí um núcleo mínimo de condições para proporcionar uma adequada formação psicológica e inserção social.** (grifo nosso)

(Trechos do acórdão proferido no recurso de Apelação Cível n. 0022145-56.2015.8.16.0017, sem data de julgamento disponibilizada, de relatoria do Desembargador Ruy Muggiati)

³⁴⁵ BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 175.

³⁴⁶ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 173.

³⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1159242. 3ª Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. em 24.04.2012. Disponível: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=HTML. Acesso em: 21 abr. 2025.

A respeito desse delicado tema, o eg. Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que, como um dos requisitos para caracterização dos danos morais em razão do abandono afetivo, há necessidade de demonstração do descumprimento do dever de cuidado, **que pode ocorrer na absoluta falta de atenção ou consideração, na rejeição ou no desprezo pela pessoa do filho ou da filha.** (grifo nosso)

(Trechos do acórdão proferido no recurso de Apelação Cível n. 009268-80.2020.8.16.0188, julgado aos 28.04.2023, de relatoria do Desembargador Ruy Muggiati.

A configuração do abandono afetivo se dá por violação do princípio da paternidade responsável, em razão de conduta omissiva ilícita de negligência dos genitores, **que não abrange apenas as questões de cunho patrimonial, mas também a quebra do dever de cuidado e do direito da convivência, os quais são expressos no texto constitucional** (grifo nosso)

(Trechos do acórdão proferido no Recurso de Apelação n. 0005992-07.2021.8.16.0188, julgado aos 03.03.2023, de relatoria da desembargadora Sandra Bauermann)

Em determinados acórdãos – como já explorado teoricamente no item 1.3 – há uma confusão entre os conceitos de afeto e cuidado, que, apesar de complementares, não são sinônimos, de modo que sua utilização como tal pode levar a interpretações equivocadas dos deveres parentais. Em outros casos, ainda, são descritas situações de absoluta ausência paterna na vida dos(as) filhos(as), porém, os(as) julgadores(as) não correlacionam tal ausência com a quebra do dever de cuidado. Vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça, de cujo entendimento me alio, já sedimentou que o dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. **Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente**, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). [...] Na espécie, em que pese todo o desabafo da menina [removido] sobre a falta que sente do convívio paterno filial e da diferenciação de tratamento com as irmãs paternas, e **a despeito do laudo técnico juntado, que dá conta das complicações e abalos psicológicos e sociais sofridos em razão da ausência do convívio com o pai, tudo se funda, unicamente, na não concessão do afeto**, circunstância que por si só não justifica a indenização pretendida. [...] De antemão posso afirmar que a conduta do apelado pode ser reprovável, especialmente na situação delineada em que **este pai teve outros filhos fruto de outro relacionamento em que dispensa tratamento diverso do praticado com a ora recorrente; e poderia ter se esforçado para manter uma comunicação com a filha pelos diversos meios modernos de comunicação** – e pode sim ter influenciado de fato no desenvolvimento da personalidade da recorrente e em suas características psicológicas e sociais, **mas apesar de toda esta lamentável queixa, não tem, a postura de abandono deste pai, a aptidão que a lei exige para justificar ilícito civil passível de reparação, especialmente neste caso em que o genitor cumpria com o seu dever de sustento.** (grifo nosso)

(Trechos da fundamentação do acórdão proferido nos autos do recurso de Apelação Cível n. 0004993-38.2016.8.16.0153, julgado aos 31.03.202, de relatoria do Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza).

Afirma o apelante que atualmente não mantém relação com o pai e não tentou procurá-lo porque sempre teve medo da reação dele (evento 80.1). [...] Contou que, em decorrência da ausência da figura paterna em sua vida sofreu transtornos e constrangimentos relativos ao seu desenvolvimento. **Isso, porém, não restou evidenciado se a figura paterna foi substituída pela do avô, valendo destacar que as relações familiares são dinâmicas e que conceito de família é atualmente fundado principalmente no afeto, não bastando, para a sua formação, somente os laços sanguíneos.** Conquanto o apelado, **genitor do apelante, tenha se distanciado, a ausência do pai não fundamenta, isoladamente, situação indenizável por abandono afetivo,** até porque, como bem ressaltado no juízo de origem, “**não é a mera presença de um pai na vida do filho que lhe assegura um desenvolvimento saudável,** nem a ausência um fato impeditivo deste desenvolvimento, pois o mais importante é que o filho seja educado em um ambiente permeado pelo equilíbrio, onde as relações familiares sejam saudáveis, com ou sem a presença do pai ou da mãe” (evento 92.1). Filio-me, no entanto, ao entendimento mais atual esposado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, desde que cumpridos os deveres do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pessoalmente pelos pais ou a quem confiada pelo genitor a sua educação e cuidado, as vicissitudes da vida familiar não acarretam indenização (...) considerando-se que a hipótese aqui tratada corresponde ao precedente invocado, a improcedência do pedido do autor apelante deve ser mantida. **Mesmo na perspectiva do outro entendimento, não teria lugar a reforma senão em caso de gravíssimo descaso em relação ao filho, que não se verifica.** (grifo nosso)
 (Trechos do acórdão proferido no recurso de Apelação Cível n. 0002014-09.2017.8.16.0173, julgado aos 12.06.2019, de relatoria do Desembargador Alexandre Gomes Gonçalves)

Os exemplos acima colacionados evidenciam que, de fato, não há um consenso entre julgadores(as) ou mesmo uma compreensão compartilhada sobre o que seria cuidado parental e, conseqüentemente, o que caracterizaria sua violação. Tal tendência pode ser explicada pela porosidade do conceito em si que, como visto, ainda não possui uma definição cristalizada.

Porém, parece mais adequado concluir que o principal motivo que explica tais lacunas traduz-se no fato de que, embora o conceito de dever de cuidado seja mencionado com certa frequência, isso tende a ocorrer de modo pontual e até mesmo retórico, sem que os(as) julgadores(as) explorem como tal dever deveria se concretizar à luz das especificidades dos casos concretos e, conseqüentemente, como se daria sua violação. Em outras palavras – em um grande número de acórdãos – parece haver pouca ou nenhuma preocupação hermenêutica em elucidar tal conceito e aplicá-lo às realidades fáticas submetidas à apreciação do colegiado.

A partir dessas reflexões, o último item deste capítulo se dedicará a propor balizas e perspectivas que possam orientar futuras abordagens sobre a temática tratada nesta pesquisa, especialmente no que diz respeito à relação entre cuidado e parentalidade refletida nos casos práticos acima analisados.

4.3 “ABANDONO AFETIVO”, VIOLAÇÃO DE DEVERES PARENTAIS E CUIDADO: PERSPECTIVAS E PROPOSIÇÕES

Como desenvolvido nos tópicos precedentes, o presente capítulo dedicou-se a apresentar dados quantitativos e propor uma reflexão qualitativa acerca do(s) entendimento(s) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nas demandas de indenização por danos morais decorrentes de “abandono afetivo” parental.

É importante destacar que referida análise, por razões metodológicas e de delimitação dos objetos de investigação, se deu a partir de parâmetros objetivos previamente estabelecidos e delineados de modo detalhado item 3.1 (marcos temporais; palavras-chave e filtros processuais). Assim, reconhece-se que os dados coletados podem não refletir a totalidade absoluta de decisões já proferidas pelo TJPR sobre a matéria. Ainda assim, acredita-se que o recorte adotado na pesquisa possibilitou a reunião de um universo relevante de amostras, suficientes para a coleta e análise das variáveis elencadas no item 3.1 e, sobretudo, para o desenvolvimento da investigação proposta no item 3.2.

Além disso, o exame dos acórdãos permitiu estabelecer importantes pontos de intersecção entre a fundamentação das decisões e as formulações teóricas tratados nos capítulos anteriores, especialmente no que diz respeito às assimetrias de gênero envolvendo a paternidade e a maternidade, à articulação entre os elementos da responsabilidade civil e o direito das infâncias e, sobretudo, à incorporação do cuidado como elemento integrante da parentalidade.

Assim, após a análise da fundamentação das decisões, em cotejo com os elementos teóricos trabalhados anteriormente, foi possível observar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos casos de indenização por danos morais decorrentes de “abandono afetivo”, não desenvolveu parâmetros concretos e consensuais sobre como devem ser valorados os elementos da responsabilidade civil. Como consequência, observa-se a existência de entendimentos dissonantes e, por vezes, conflitante, entre os(as) julgadores(as) quanto à incorporação do cuidado como dever jurídico parental.

Acredita-se que tais resultados podem ser compreendidos sob alguns aspectos.

Como exposto no capítulo 2, embora a incidência da responsabilidade civil às relações familiares tenha ganhado espaço nos últimos anos, essa ainda não se trata de temática disseminada de modo pacífico e uniforme no ordenamento jurídico brasileiro. A possibilidade de intervenção jurídica nos vínculos intersubjetivos que compõem as famílias vem sendo progressivamente reconhecida nos últimos anos, especialmente quando diz respeito à tutela de

direitos violados no âmbito das relações paterno-materno-filiais; contudo, é possível inferir que parte dos(as) julgadores(as) ainda compreende tais relações como essencialmente privadas e, portanto, alheias à esfera de atuação do poder judiciário.

Ademais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça seja a Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal (nos termos das competências definidas nos arts. 104 e 105 da Constituição Federal de 1988³⁴⁸), não é possível afirmar que tal uniformização foi alcançada no que diz respeito às demandas de indenização por danos morais decorrentes “abandono afetivo” parental. Muito embora o julgamento do REsp 1.159.242-SP tenha sido paradigmático ao introduzir o conceito de “dever de cuidado” dos pais com relação aos filhos, a corte produziu precedentes em julgamentos posteriores que não só deixaram de densificar tal conceito (fomentando-o com elementos concretos capazes de exemplificar o exercício ou a quebra do dever de cuidado, por exemplo), como também provocaram certa imprecisão quanto ao conceito de “dever de cuidado”.

Um exemplo bastante ilustrativo é o julgamento do REsp 1.579.021-RS, de relatoria da Ministra Isabel Galotti, no qual se firmou o entendimento de que não há dever jurídico de “cuidar afetuosamente”³⁴⁹. Em tal precedente – reproduzido em muitos dos acórdãos analisados nessa pesquisa³⁵⁰ – entendeu a Ministra Relatora que não se pode compelir alguém a conviver forçadamente com seus filhos(as)³⁵¹. Ao conceber a convivência familiar como faculdade dos pais e não direito da criança e do adolescente³⁵², verifica-se que foi atribuído um sentido distinto ao ato de “cuidar” do que aquele que inspirou a fundamentação adotada pela Ministra Nancy Andrigui no REsp 1.159.242-SP, voltada precipuamente ao direito das infâncias e ao exercício da paternidade responsável.

Não surpreendentemente, tais ruídos no entendimento da Corte Superior podem provocar também dissonâncias entre os Tribunais Estaduais, o que restou suficientemente ilustrado nas decisões que foram amostra deste trabalho.

³⁴⁸ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.579.021 - RS (2016/0011196-8)*. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 24 maio 2016. Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.

³⁵⁰ Alguns exemplos: (i) autos n. 0019213-96.2017.8.16.0188; (ii) autos n. 0019213-96.2017.8.16.0188; (iii) autos n. 0004993-38.2016.8.16.0153

³⁵¹ Consta da fundamentação do referido acórdão que “se o amor e o afeto não são deveres jurídicos, (...) tampouco pode ser o cuidado afetivo ou a convivência forçada, sem afeto, apenas para cumprir o suposto dever jurídico”.

³⁵² CASTRO, Isabella Silveira de. Abandono Afetivo: Reflexões críticas a partir dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 711.

Foi ainda possível observar a adoção de entendimentos diametralmente opostos pelos(as) julgadores(as) acerca de elementos essenciais que compõem as demandas indenizatórias, tanto no que se refere ao seu conteúdo, quanto à valoração atribuída a cada um deles. Enquanto alguns julgadores consideram as especificidades das relações parentais e os direitos das crianças e adolescentes como componentes centrais na fundamentação das decisões, outros parecem desconsiderar tais particularidades. Da mesma forma, enquanto determinadas decisões reconhecem a essencialidade da figura paterna na vida dos filhos, outras a tratam como algo acessório e, sobretudo, como uma faculdade a ser exercida e não um dever.

Além disso, ao passo que em algumas demandas se trabalha casuisticamente o conceito de cuidado, relacionando-o ao elemento “ato ilícito” e buscando aferir se o cuidado parental foi efetivamente exercido no caso concreto, em outros acórdãos tal conceito sequer é mencionado ou, quando o é, a referência se dá de maneira retórica e protocolar, sem grande aprofundamento em relação às circunstâncias da demanda.

Em sentido similar, no que diz respeito à valoração dos requisitos da responsabilidade civil, observa-se que um número significativo de acórdãos atribui importância quase absoluta à demonstração inequívoca do dano pelos(as) filhos(as). A comprovação dos danos morais, dada a subjetividade que é própria de tal conceito, pode assumir incontáveis feições a depender das peculiaridades do caso concreto, dificultando ainda mais a criação de padrões de entendimento.

Em outros casos, por outro lado, percebe-se que o foco da fundamentação recai na verificação da ocorrência do ato ilícito, o que se demonstraria pelo cumprimento ou não dos deveres inerentes à parentalidade. Em tais acórdãos, realiza-se uma leitura mais consentânea com o direito das infâncias e com as vulnerabilidades específicas das relações parentais, de modo que o ônus da prova se concentra, majoritariamente, na demonstração do exercício efetivo (ou não) dos deveres parentais.

Sob tal perspectiva – com a qual a presente pesquisa se alinha – a prova inequívoca do dano perde a centralidade na atividade probatória e, conseqüentemente, é possível analisar os casos concretos sob uma lente mais funcional e concreta. Perante o exposto, nos propomos a contribuir com o aprofundamento do conceito de “ato ilícito” nas referidas demandas e, conseqüentemente, para a reflexão sobre as implicações desse processo na compreensão (e valoração) dos demais requisitos da responsabilidade civil, em especial quanto ao “dano”.

Entendemos que tais proposições têm a potencialidade de contribuir para a formação de *standards* mínimos de entendimento entre os(as) julgadores(as) e, conseqüentemente,

favorecer à formação de uma jurisprudência mais coesa e alinhada com a axiologia do sistema de proteção às infâncias.

A definição legal de ato ilícito é oferecida pelo artigo 186 do Código Civil que dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”³⁵³. Rosenthal *et. al.*, por sua vez, entendem ato ilícito como “a violação de uma obrigação jurídica preexistente imposta ao agente” ou, ainda, como “transgressão a um dever jurídico imposto a alguém”³⁵⁴. Segundo os autores, a ilicitude advém da antijuricidade (contrariedade ao direito), que é configurada a partir do momento que o agente ofende determinado dever jurídico³⁵⁵. De modo similar, da doutrina de Paulo Lôbo observa-se que o dever e a obrigação de reparar surgem justamente a partir da antijuricidade³⁵⁶.

Transpondo tais conceitos para as demandas de indenização por “abandono afetivo”, extrai-se que a conduta antijurídica consiste essencialmente na violação aos deveres parentais, previstos expressamente no art. 1.634 do Código Civil e, de modo mais específico, no art. 22 do Estatuto da Criança e Adolescente, que impõe aos pais os deveres e “guarda, sustento e educação”.

Mais recentemente, o cuidado foi incorporado ao conteúdo dos deveres parentais, seja pelo julgamento do REsp 1.159.242-SP pelo STJ, seja pelo advento de legislações posteriores, como o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257 de 2016), que estabelece “a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança”³⁵⁷.

A partir de tais definições, pode-se afirmar que, na contemporaneidade, os deveres parentais sustentam-se sob os pilares da guarda, do sustento, da educação e do cuidado. Os conceitos de “guarda”, “sustento” e “educação”, embora relativamente abertos, oferecem contornos mais conhecidos e disseminados socialmente e pela doutrina jurídica, de modo que a verificação do seu descumprimento também parece mais objetiva.

³⁵³ BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

³⁵⁴ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 21 abr. 2025. p. 189.

³⁵⁵ *Ibid.*

³⁵⁶ LÔBO, Paulo. Direito civil: obrigações. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.133. ISBN 9786553628298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628298/>. Acesso em: 21 abr. 2025. p. 135.

³⁵⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Por outro lado, não é possível dizer o mesmo sobre o dever de “cuidado”. Como já tratamos anteriormente, os estudos sobre cuidado são relativamente recentes e ainda se encontram em constante transformação e atualização, especialmente porque abarcam diferentes áreas do conhecimento. O cuidado, por si só, é um conceito polissêmico, portanto, não é surpreendente que sua definição de forma concreta encontre dificuldades semânticas e práticas.

Não obstante, defendemos que o estabelecimento de balizas para a definição do dever de cuidado parental pode contribuir não apenas para a complexificação do elemento “ato ilícito” nas demandas de indenização por “abandono afetivo”, mas também contribuiriam para criar diretrizes consensuais mais claras para a apuração da responsabilidade civil em geral.

Isso porque, justamente pelo caráter abrangente do cuidado e sua interação com diferentes áreas do conhecimento, tal conceito, se explorado em toda sua potencialidade, pode abrigar grande parte da carga de funções da parentalidade, abarcando, inclusive, os demais deveres expressamente previstos, como o de guarda, sustento e educação.

Assim, ao se estabelecerem critérios objetivos para aferição do dever de cuidado parental nas demandas de indenização por “abandono afetivo” e, sobretudo, do que configuraria a violação desse dever, torna-se mais concreta a noção de ato ilícito e, conseqüentemente, mais clara e coesa a verificação das hipóteses em que existe o dever de indenizar.

Partindo-se de tais premissas, questiona-se: no que consiste o dever de cuidado parental? E, mais adiante, como se verifica objetivamente a violação de tal dever? A revisão bibliográfica realizada até aqui, em cotejo com os dispositivos legais sobre a temática, nos fornece importantes fundamentos para responder a tais indagações.

Da literatura de Joan Tronto, extrai-se que o cuidado pode ser definido pelo atendimento de necessidades alheias, sempre em uma dinâmica relacional. Ele é exercido a partir da identificação dessas necessidades, pela assunção da responsabilidade sobre o atendimento de tais necessidades e, posteriormente, pela efetiva prestação de cuidados³⁵⁸.

Sob a ótica de Helena Hirata, o cuidado envolve um trabalho material, técnico e emocional que visa a conferir respostas concretas às necessidades alheias, sendo que os componentes de tal relação são os(as) provedores(as) e os(as) beneficiários(as) do cuidado³⁵⁹. Já sob a perspectiva de Rosário Aguirre, o trabalho de cuidado diferencia-se dos demais

³⁵⁸ TRONTO, Joan C. *Who Cares? How to Reshape a Democratic Politics*. Ithaca; London: Cornell University Press, 2015. p. 6-7.

³⁵⁹ HIRATA, Helena. *O cuidado: teoria e práticas*. 1. Ed. São Paulo. Boitempo, 2022. p. 31.

justamente pela sua dinâmica relacional e afetiva, o que lhe confere uma dimensão material (do trabalho em si), econômica e psicológica, pressupõem um vínculo afetivo, emocional e sentimental e podem ocorrer tanto no ambiente familiar quanto fora dele³⁶⁰.

Importante destacar, ainda, a definição expressa fornecida pela Política Nacional de Cuidados (Lei n. 15.069/2024), que conceitua o cuidado como “trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas”³⁶¹.

Migrando tais formulações para o exercício dos deveres parentais, especialmente durante o período da infância e adolescência, pode-se afirmar que o cuidado parental envolve o atendimento de necessidades físicas, psicológicas, financeiras e afetivas dos(as) filhos(as) pelos pais e mães. Ele se manifesta pela intersecção entre tais aspectos, não podendo ser limitado a um outro isoladamente. Em outras palavras, não se pode falar em cumprimento do dever de cuidado apenas pela prestação de auxílio material ou somente pela existência de vínculo afetivo.

Além disso, ele não se restringe à mera presença ou à execução de atividades práticas, já que abrange também a carga mental envolvida na identificação das necessidades dos(as) filhos(as) e na assunção da responsabilidade para atendê-las. Trata-se de um conjunto de atividades contínuas, constantes e complementares entre si, articuladas em uma trama relacional complexa, que apenas pode ser desvendada a partir da convivência e de uma postura continuamente atenta e comprometida.

O objetivo do cuidado parental, por sua vez, deve ser a promoção e concretização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, constitucionalmente previstos no artigo 227 da CF/88 e que incluem o direito “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além da proteção contra “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”³⁶².

³⁶⁰ AGUIRRE, Rosario *et al.* Los cuidados en la agenda de investigación y en las políticas públicas en Uruguay. *Íconos: Revista de Ciencias Sociales*, v. 18, n. 50, 2014, p. 43-60. p. 49.

³⁶¹ BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 2024.

³⁶² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Transpondo-se essas premissas para a análise de decisões judiciais empreendida nessa pesquisa, algumas conclusões podem ser alcançadas.

A primeira delas diz respeito à importância da linguagem e dos significados que ela carrega. O termo “abandono afetivo”, tradicionalmente utilizado nas demandas aqui analisadas, foi cunhado na seara jurisprudencial em um contexto em que a compreensão sobre a temática era distinta da atual. Como já tratado anteriormente, a ideia de compensação pecuniária no âmbito das relações familiares foi inicialmente recebida pelo poder judiciário com desconfiança e hostilidade, de modo que as discussões permaneciam interditas na ideia de “afeto” — entendido em sentido amplo — e sequer eram examinadas sob a perspectiva dos deveres parentais.

Já restou evidenciado, contudo, que o afeto encampa apenas uma das faces do cuidado parental, que é muito mais abrangente do que as subjetividades integrantes do campo afetivo/emocional. Assim, a expressão “abandono afetivo” não abarca a complexidade da temática tratada nos referidos casos, e, conseqüentemente, pode influenciar ou até mesmo direcionar a percepção dos julgadores sob as particularidades de cada demanda. Isso acaba por afastá-los da verificação casuística sobre o cumprimento, ou não, dos deveres parentais nas demandas submetidas à sua apreciação.

Por esses motivos, nos filiamos à parte da doutrina que entende reducionista e inadequada a utilização do termo “abandono afetivo”³⁶³. Sugere-se, para tanto, a adoção de outras terminologias para denominação das referidas demandas, como “violação do dever de cuidado” ou, ainda, de forma mais abrangente, “violação dos deveres parentais”. Essas expressões parecem ilustrar de modo mais densificado a natureza, a justificativa e o propósito de tais litígios, destacando não apenas a dimensão afetiva, mas, sobretudo, o descumprimento concreto dos deveres inerentes à parentalidade.

Superado esse ponto, propõe-se que o exame sobre a configuração da responsabilidade civil em tais casos tenha como eixo central de análise a ocorrência do ato ilícito, caracterizado pela violação do dever de cuidado parental. Sob a perspectiva encampada nessa pesquisa, a atividade probatória e hermenêutica deve recair sobre a verificação do exercício do cuidado parental com relação aos filhos em suas dimensões material, física, psicológica e, inclusive, afetiva, em uma análise casuística baseada no sistema de proteção das infâncias e que considere as peculiaridades de cada demanda.

³⁶³ CASTRO, Isabella Silveira de. Abandono Afetivo: Reflexões críticas a partir dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 712.

Sob tal perspectiva, torna-se pertinente apurar se – e como – se deu a convivência familiar no caso concreto e se (e novamente, de que forma), o (a) genitor(a) cuidou da educação, da alimentação, da higiene, da saúde, do lazer e de outras dimensões fundamentais da vida dos filhos(as).

Entende-se que a relevância conferida de forma acentuada à verificação da ocorrência do ato ilícito em tais demandas – a partir das diretrizes acima propostas – pode conferir maior precisão e clareza aos magistrados(as) quando do julgamento, contribuindo para a produção de padrões de entendimento mais coesos, pois balizados na verificação do cumprimento dos deveres parentais legalmente impostos aos pais.

Sob tal ótica, a verificação dos demais elementos da responsabilidade civil passa a ser consequência do preenchimento do elemento ato ilícito (ou do não preenchimento). Nessa perspectiva, desloca-se a foco da prova inequívoca do dano pelos(as) filhos(s), o que, além de impor ônus excessivo aos demandantes, contribui para a produção de entendimentos dissonantes e até mesmo conflitantes – visto que não o elemento “dano” não possui definição legal específica e concreta, justamente dada a subjetividade de tal elemento. Ainda nessa perspectiva, tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, o elemento “culpa” passa a ser entendido em sua modalidade omissiva, ocasionado pela negligência do genitor quanto ao cumprimento de seu dever parental de cuidado³⁶⁴.

Outro ponto relevante a se considerar é que o deslocamento da figura do dano para a figura do ato ilícito tende a tornar a atividade jurisdicional mais sintonizada com a axiologia do sistema de proteção das infâncias, deixando de impor aos filhos o ônus de comprovar a ausência e negligência dos pais e, sobretudo, os danos causados por tais condutas. Sob tal ótica, poderia se falar, inclusive, na existência de dano moral *in re ipsa*, partindo-se do entendimento que o dano deriva do ato ilícito em si, sem a necessidade de demonstração exaustiva e inequívoca (e, por vezes, impossível) do prejuízo causado pela conduta antijurídica³⁶⁵.

³⁶⁴ Em sentido similar, já tratou Giselda Hironaka ao refletir sobre o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil nas demandas de indenização decorrentes do chamado “abandono afetivo”: “Como o caso é de abandono afetivo, com a concomitante inobservância dos deveres de ordem imaterial atinentes ao poder familiar, expressão maior da relação paterno/materno-filial, configurar-se-á a culpa em sua modalidade omissiva”. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 143.

³⁶⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.133. ISBN 9786553628298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628298/>. Acesso em: 21 abr. 2024. p. 137.

Ao tratar do dever de indenizar, Paulo Lôbo reflete sobre como “na contemporaneidade, houve verdadeira implosão dos pressupostos e requisitos tradicionais da responsabilidade civil em geral”³⁶⁶. Para o autor, contemporaneamente, a responsabilização encontra “sua expressão mais aguda na proteção dos sujeitos considerados vulneráveis”, o que foi fomentado pelo texto constitucional e pelo advento legislações protetivas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo.

Assim, acredita-se que as proposições aqui efetuadas não apresentam contrariedade ou dissonância com arcabouço legal que ampara a apuração da responsabilidade civil, porquanto, em realidade, evidenciam a possibilidade de adoção de uma perspectiva alinhada com os propósitos contemporâneos de tal instituto e, ao mesmo tempo, atenta às peculiaridades e as vulnerabilidades específicas que envolvem as relações parentais.

Por derradeiro, mesmo diante dos resultados e as proposições acima efetuadas, é preciso reforçar algumas ponderações já levantadas desde o texto introdutório deste trabalho.

A presente pesquisa teve como problematização central o(s) entendimento(s) manifestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos casos de indenização pelo chamado “abandono afetivo”. Partindo de tal premissa, buscou-se examinar tais demandas à luz do cuidado parental, propondo-se uma visão hermenêutica integradora dos elementos da responsabilidade civil e do arcabouço legal de proteção à infância.

Não obstante, é preciso ressaltar que a existência de tais demandas consiste em um sintoma – ou mesmo de uma consequência – de uma realidade que é sistemática e estrutural, o que foi suficientemente ilustrado pelas problematizações teóricas e pelos dados estatísticos e empíricos discutidos ao longo deste trabalho. Vivemos em uma sociedade em que a carga de cuidados da parentalidade ainda é distribuída de forma desigual entre homens e mulheres e, conseqüentemente, em um contexto no qual a ausência paterna, segue, em maior ou menor grau, sendo generalizada e “naturalizada”.

Dadas as históricas – porém persistentes – assimetrias de gênero existentes na parentalidade, homens não são incentivados e cobrados pelo trabalho de cuidado da mesma forma que as mulheres. Conseqüentemente, não são responsabilizados com a mesma intensidade pela violação de seus deveres parentais.

³⁶⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.133. ISBN 9786553628298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628298/>. Acesso em: 21 abr. 2024. p. 137.

Assim, a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes da violação dos deveres parentais não consiste, sob a perspectiva aqui adotada, em uma solução absoluta para a problemática ora denunciada. Trata-se, em realidade, de uma das possíveis respostas que o ordenamento jurídico foi capaz de oferecer para lidar com a complexidade de tal temática.

O oferecimento de outras respostas robustas capazes de equilibrar a carga de cuidados da parentalidade e, sobretudo, auxiliar à promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, perpassa pela atuação institucional, por meio da implementação de políticas públicas capazes de diagnosticar e enfrentar tais feridas sociais e, ainda, pela adoção de uma perspectiva crítica do poder judiciário nas demandas que chegam até sua apreciação, que seja capaz de identificar tais assimetrias e adotar entendimentos sensíveis às vulnerabilidades que permeiam as relações parentais.

Tal discussão certamente poderá ser mais bem aprofundada e complexificada em pesquisas futuras, porém, é possível desde já identificar algumas perspectivas capazes de auxiliar nesse percurso.

A Política Nacional de Cuidados (Lei n. 15.069/2024), instituída no final do ano de 2024, inaugurou um novo capítulo no reconhecimento institucional do cuidado como direito e como dever social. Logo no artigo 1.º da lei estabelece-se a premissa de que referida política tem por objetivo “garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades”.

Pela leitura do texto legal, é possível verificar a adoção de importantes marcos como (i) o reconhecimento expresso do cuidado como direito de todos os cidadãos e cidadãs; (ii) a definição das crianças e adolescentes como público prioritário de tais políticas e, sobretudo, a adoção um Plano Nacional de Cuidados, pelo qual “serão estabelecidos ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis”³⁶⁷. Sob tal perspectiva, portanto, mostra-se pertinente à seara acadêmica acompanhar, avaliar e, se for o caso, problematizar a implementação dessas políticas no futuro.

Destacam-se, ainda, iniciativas como as Oficinas de Parentalidade, criadas a partir da Recomendação n. 50/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁶⁸. O projeto, que de início

³⁶⁷ BRASIL. Lei n.º 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 2024.

³⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação n.º 50, de 08 de maio de 2014. Recomenda aos tribunais a criação dos Núcleos ou Centrais de Conciliação e a realização de oficinas de parentalidade e

foi desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em articulação com o CNJ³⁶⁹, busca instruir pais e mães divorciados ou separados acerca da negociação e articulação conjunta das funções da parentalidade, a fim de que possam implementar estratégias de compartilhamento de responsabilidades relacionadas ao “cuidado, formação, desenvolvimento e proteção dos filhos”³⁷⁰.

Por fim, destacam-se contribuições acadêmicas recentes que abordam a importância de se pensar sobre institutos clássicos do direito de família sob novas perspectivas. Em sua obra “Guarda Parental”, Elisa Cruz aponta a existência de uma tradição histórica que por muito tempo equiparou a guarda à mera custódia física dos filhos.

Para a autora, embora o instituto tenha passado por importantes alterações na história recente – seja pela instituição da guarda compartilhada, seja pela sua aproximação com as práticas de assistência material, moral e educacional aos filhos –, a custódia física permanece sendo entendida como o elemento central da guarda. Cruz observa que tais contradições e dificuldades se tornam ainda mais evidentes quando a guarda é exercida por pais separados, “pois ocorre um tensionamento entre as opções de guarda como posse ou como responsabilidade”³⁷¹. Dessa forma, é comum que apenas o(a) genitor(a) responsável pela guarda ou pela custódia física permanente acabe assumindo, de forma isolada, a prestação de cuidados à criança ou ao adolescente.

Diante disso, a autora propõe uma releitura da guarda a partir do cuidado parental, que envolve a retirada da custódia física como elemento central de tal instituto e incorpore também a participação ativa da criança na relação parental, a fim de que sejam observados e privilegiados os novos parâmetros constitucionais que regem o direito das famílias e das infâncias. A partir de tais reflexões, em uma importante formulação que auxilia, inclusive, à compreensão da problemática proposta na presente pesquisa, Cruz afirma que “a compreensão

divórcio para os jurisdicionados. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

³⁶⁹ Atualmente, inclusive, é possível encontrar no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça o curso denominado “Oficina de Pais e Mães”, que pode ser realizado de modo *online*. O curso contém 5 módulos, constituídos por conteúdo teórico e questionários, cuja aprovação emite uma declaração de conclusão. A mensagem de abertura do curso expõe os seguintes dizeres: “Seja bem-vindo (a) à nossa Oficina de Pais e Mães, que foi criada para ajudá-lo (a) a entender melhor os efeitos da separação na sua vida e na de seu filho e, ainda, para dar-lhe algumas ideias de como ajudar a si próprio (a) e a seu filho a superar as dificuldades desta fase de mudança e a ter uma vida mais harmoniosa e feliz”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/>. Acesso: 21 abr. 2025.

³⁷⁰ SILVA, Liniker Douglas Lopes da; SILVA, Luciana Maria da. Divórcio, fim ou recomeço? Avaliações e percepções frente às Oficinas de Parentalidade. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, Londrina, v. 42, n. 1, p. 99–114, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1679-0383.2021v42n1p99>. Acesso em: 21 abr. 2025. p. 102

³⁷¹ CRUZ, Elisa Costa. *Guarda Parental - Releitura a Partir do Cuidado*. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 89.

da guarda como expressão do cuidado parental contribui fortemente no aprimoramento do sistema de responsabilização parental nas violações desse dever”, já que possibilita “um controle funcional do exercício do cuidado”³⁷².

A presente pesquisa, como delimitado anteriormente, buscou fomentar a discussão acadêmica sobre cuidado, propondo repensar, a partir de tal conceito, o instituto da responsabilidade civil nas demandas de indenização por danos morais decorrentes de violação dos deveres parentais. Não obstante, os exemplos acima colacionados revelam a quão multifacetada é tal temática, bem como evidenciam a potencialidade que os estudos sobre cuidado oferecem para o direito das famílias e das infâncias.

³⁷² CRUZ, Elisa Costa. *Guarda Parental - Releitura a Partir do Cuidado*. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 89.

5 CONCLUSÃO

Como se observou ao longo do presente trabalho, a intersecção entre cuidado e parentalidade é complexa e multifacetada. Ela envolve o desvelar do próprio conceito de “cuidado” e suas implicações no exercício contínuo e constante que representa a criação dos filhos e filhas. Abrange ainda, de modo crucial, o reconhecimento da sobrecarga feminina (física e mental) e o protagonismo forçado das mães nas tarefas diárias que envolvem a formação dos(as) filhos(as). Sobretudo, implica reconhecer o aspecto relacional dessa intersecção. As relações humanas são compostas por diferentes sujeitos e, no caso da relação parental, um dos polos estará necessariamente exercendo o cuidado, enquanto o outro o recebe – este último em situação de intensa vulnerabilidade e dependência, especialmente nos primeiros anos de vida.

Há alguns anos, a intersecção entre cuidado e parentalidade adentrou à arena jurídica a partir do reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de que o cuidado está inserido dentro na gama de deveres dos pais e mães e que, conseqüentemente, sua violação é capaz de gerar danos morais indenizáveis. Foi a partir desse reconhecimento que se propôs o problema de pesquisa desta dissertação. Questionou-se, para tanto, se o Tribunal Justiça do Estado do Paraná, nas demandas de indenização por danos morais decorrentes do chamado “abandono afetivo”, considera o cuidado como dever jurídico dos pais e seu descumprimento como fundamento central em tais decisões. Com o objetivo de responder a essa indagação, foram analisadas as fundamentações adotadas nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entre os anos de 2013 e 2023, nas demandas de indenização pelo chamado “abandono afetivo”.

Ao passo que a efetiva análise das decisões judiciais se deu apenas último capítulo deste trabalho, os capítulos 1 e 2 se dedicaram a apresentar, discutir e problematizar os aportes teóricos necessários para embasar a investigação empírica. Verificou-se que, apesar de as últimas décadas terem promovido avanços significativos na forma como crianças e adolescentes são compreendidos pelo direito, eis que foram retirados da condição de invisibilidade e/ou de objeto de tutela e repressão e alçados ao patamar de sujeitos de direitos autônomos, tais transformações não se traduziram mudanças perenes e socialmente consolidadas.

Constatou-se, ainda, que, embora as bases da família patriarcal – que atribuía exclusivamente às mães a responsabilidade pelo cuidado dos filhos, desonerando os pais dessa

função – tenham arrefecido, sobretudo em razão da transformação do papel social das mulheres e de sua inserção no mercado de trabalho, essa mudança não resultou, na parentalidade contemporânea, em uma efetiva corresponsabilização pelo cuidado. A tarefa de cuidar dos filhos continua sendo desempenhada, majoritariamente, pelas mães.

Todas essas ponderações foram cruciais para a interpretação dos acórdãos que compuseram a pesquisa jurisprudencial. A análise revelou, entre outros aspectos, que o “abandono afetivo” é um fenômeno majoritariamente paterno, uma vez que mais de 95% das decisões analisadas refletiam demandas ajuizadas contra os pais. Não obstante, observou-se uma certa tolerância – e até indulgência – por parte dos(as) magistrados(as) com a ausência paterna e uma relativização da importância dos pais para o desenvolvimento dos filhos, o que pode indicar que os padrões históricos de assimetrias de gênero supramencionados não foram superados e, inclusive, seguem sendo reproduzidos pelo próprio Poder Judiciário.

Mais adiante, observou-se, ainda, a falta de critérios uniformes e consensuais no que se refere à caracterização e à valoração dos elementos que compõem a responsabilidade civil nessas ações. Verificou-se que uma parcela expressiva das decisões atribui peso quase exclusivo à comprovação do dano por parte dos(as) filhos(as). Por outro lado, há decisões em que a fundamentação se concentra na identificação do ato ilícito, analisando-se o cumprimento – ou não – dos deveres inerentes à parentalidade. Nessas hipóteses, notou-se a adoção de uma abordagem mais alinhada aos direitos da infância e às vulnerabilidades específicas das relações parentais, de forma que o ônus probatório recai, sobretudo, sobre a demonstração do efetivo exercício (ou ausência) das responsabilidades parentais.

Além disso, enquanto em algumas decisões o conceito de cuidado foi abordado de forma casuística, sendo articulado ao requisito “ato ilícito” e avaliado conforme o efetivo exercício da parentalidade no caso concreto, em outros acórdãos tal conceito sequer é mencionado ou, quando citado, aparece de forma superficial, meramente retórica e desprovida de aprofundamento em relação às especificidades da demanda.

Diante desse panorama, buscou-se, ao final, contribuir para o aprofundamento da discussão por meio da proposição de parâmetros que orientem a conceituação do cuidado parental no contexto das ações judiciais por “abandono afetivo”, delineando possíveis balizas para a concretização desse conceito, sobretudo no que diz respeito à sua articulação com os elementos configuradores da responsabilidade civil.

Essas proposições envolvem, especialmente, a definição de parâmetros para aferição do dever de cuidado parental nos casos concretos e, por consequência, de sua violação. Entende-se que tal dever abrange o atendimento das necessidades físicas, psicológicas,

financeiras e afetivas dos(as) filhos(as), manifestando-se na intersecção desses aspectos e não podendo ser reduzido a um ou outro isoladamente. Ressalta-se, ainda, que o dever de cuidado não se restringe à presença física ou execução de tarefas práticas, incluindo também a carga mental associada à percepção das necessidades das crianças e à responsabilização por supri-las. Essa responsabilidade se concretiza por meio da convivência familiar contínua e constante, voltada à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal.

Certamente, o cuidado – em suas diferentes facetas – seguirá sendo objeto de estudos acadêmicos nas mais distintas áreas do conhecimento, o que, no nosso sentir, engrandece e complexifica cada vez mais o debate já iniciado. Tratar do cuidado nem sempre é uma tarefa simples ou linear. É necessário revisitar a história, (re)pensar e (re)definir conceitos e questionar crenças socialmente difundidas. Contudo, os resultados advindos desses esforços são, sem dúvida, recompensadores. Refletir sobre a intersecção entre cuidado, famílias, infâncias e direito contribui significativamente para construção de novos olhares, práticas e referenciais teóricos capazes de ressignificar tais relações e promover a proteção dos sujeitos de direitos que delas participam.

6 REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Rosario et al. Los cuidados en la agenda de investigación y en las políticas públicas en Uruguay. *Íconos: Revista de Ciencias Sociales*, v. 18, n. 50, 2014, p. 43-60.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *Parentalidade sustentável: o ilícito parental e a precificação do (des)afeto nas estruturas familiares contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2019.

ARANTES, Esther M. M. Direitos das crianças e dos adolescentes: um debate necessário. *Psicologia clínica*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2012.

ARPEN BRASIL. *Mais de 170 mil crianças não receberam o nome do pai no último ano no Brasil*. Disponível em: https://arpenbrasil.org.br/press_releases/mais-170-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-no-ultimo-ano-no-brasil/. Acesso em: 27 abr. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) *Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017*. São Paulo: Atlas, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo. Atlas, 2011.

BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 18. Brasília, setembro – dezembro de 2015, p. 81-117.

BRASIL. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ADCT/ADCT.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. *Código civil de 1916*. Decreto nº 3.725, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. *Decreto nº 8.737, de 25 de maio de 2016*. Regulamenta a ampliação da licença-paternidade para 20 dias no âmbito do serviço público federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8737.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016*. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. *Lei n. 15.069, de 4 de janeiro de 2024*. Institui a Política Nacional de Cuidados e dispõe sobre seus princípios, objetivos e diretrizes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Dispõe sobre o planejamento familiar e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 1996.

BRASIL. *Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008*. Institui o Programa Empresa Cidadã e altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2008/L11770.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*. Institui o Marco Legal da Primeira Infância e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1159242. 3ª Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. em 24.04.2012. Disponível: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=HTML. Acesso em: Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 757411. 4ª Turma, Relator: Min. Fernando Gonçalves, j. em 29.11.2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0269.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.579.021 - RS (2016/0011196-8). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 24 maio 2016. *Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ*.

BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa; MERCADO, Cristiano Miglioranza; RICOLDI, Arlene. Trabalho, renda e políticas sociais: avanços e desafios. In: *O progresso das mulheres no Brasil (2003-2010)*. Org.: Leila Linhares Barsted; Jacqueline Pitanguy. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

CAFFÉ, Mara. Feminilidade e maternidade. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). *Gênero*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

CAMPOS, Maria Teresa de Assis; TILIO, Rafael De. Formações discursivas de pais heterossexuais sobre parentalidade. *Psicologia USP*, v. 35, 2024.

CASTRO, Isabella Silveira de. Abandono Afetivo: Reflexões críticas a partir dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

CASTRO, Isabella Silveira de. Abandono Afetivo: Reflexões críticas a partir dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

CASTRO, Isabella Silveira de. Abandono Afetivo: Reflexões críticas a partir dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. *Justicia y Derechos del Niño*. v. 125, 1999.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. Minoridad y familia, *Revista interdisciplinaria sobre la problemática de la niñez-adolescencia y el grupo familiar*, Buenos Aires, n. 10, 1999.

CNJ. Pai presente e certidões. 2. ed. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação n.º 50, de 08 de maio de 2014. Recomenda aos tribunais a criação dos Núcleos ou Centrais de Conciliação e a realização de oficinas de parentalidade e divórcio para os jurisdicionados. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

COPI, Lygia Maria. *Infâncias, proteção e autonomia: O exercício de direitos por crianças e adolescentes*. Belo Horizonte. Fórum, 2022.

COSSI, Rafael Calaf. Masculinidade e paternidade. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). *Gênero*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 35.

CRUZ, Elisa Costa. *Guarda Parental - Releitura a Partir do Cuidado*. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://assets.cut.org.br/system/uploads/ck/BOLETIM%20MULHERES%202023%20%281%29.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2025.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Breves notas sobre a responsabilidade civil no direito das famílias. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das Relações Familiares Contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte, Del Rey, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e verdade presumida*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1992.

FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 34-78.

FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. *Primeiríssima infância – Interações: Comportamentos de pais e cuidadores de crianças de 0 a 3 anos*. São Paulo: Maria Cecilia Souto Vidigal, 2020, p. 21-25.

GOES, Fernanda Lira; MARQUES, Francisco Moraes da Costa; RIBEIRO, Thamires da Silva; PEREIRA, Carolina de Freitas. Equidade racial e a agenda de cuidados no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS NETO, Newton Pereira; BOUMA, Gabrielle Amado. *A metodologia da pesquisa no direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais*. IV Encontro Virtual do CONPEDI, Florianópolis, 2021.

HARTMANN Et Al. *Primeira infância no poder judiciário: evidências empíricas da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância em decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

HIRATA, Helena. *O cuidado: teoria e práticas*. 1. Ed. São Paulo. Boitempo, 2022.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. Agência de Notícias do IBGE, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 8 fev. 2025.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de famílias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO; Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 02 out. 2024.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.133. ISBN 9786553628298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628298/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A paternidade socioafetiva e a verdade real*. Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 28 set. 2024.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século Xx. *Revista USP*, São Paulo, Brasil, n. 37, p. 46–57, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27026>. Acesso em: 30 set. 2024.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A família recomposta. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra (coords.). *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras*. 1. Ed. Saraiva, 2013, p. 319-337.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação biológica, socioafetiva e registral. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra (coords.). *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras*. 1. Ed. Saraiva, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. In: *Revista Pensar*, v. 18, n. 2, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Catarina. Poder familiar na perspectiva do Direito Civil-Constitucional e a necessária interferência da sociedade e do estado para o melhor interesse de Crianças e adolescentes. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das Relações Familiares Contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. *Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo*. 2019. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

OLIVEIRA, Lígia Ziggoti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PAUTASSI, Laura. *O direito ao cuidado: da conquista ao seu exercício efetivo*. Friedrich-Ebert-Stiftung, 2023.

PEREIRA, Tânia Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PIMENTEL, Ana Beatriz; CIRÍACO, Patrícia K. de Deus; FARIAS, Andressa de Figueiredo. A força normativa dos princípios constitucionais como moduladores das novas famílias. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

PÜSCHEL, Flavia Portella. Feminist analysis of child neglect cases from the Brazilian Superior Court of Justice. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, ed. 1, 2020.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil - DIG*. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.31. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p.67. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

SOUZA, Luma Fabiane Moraes de; CALZAVARA, Maria Gláucia Pires. Mães contemporâneas e o declínio do mito do amor materno. In: *As várias faces de Eva: o feminino na contemporaneidade*. Vol. 2. São Carlos: Editora Científica Digital, 2023.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da; SILVA, Tatiana Facchini da. Responsabilidade civil e dever de cuidado: uma leitura a partir do direito civil constitucional. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Auditorium*, v. 28, jul./out. 2024.

SILVA, Liniker Douglas Lopes da; SILVA, Luciana Maria da. Divórcio, fim ou recomeço? Avaliações e percepções frente às Oficinas de Parentalidade. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, Londrina, v. 42, n. 1, p. 99–114, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1679-0383.2021v42n1p99>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SUTTER, Christina; BUCHER-MALUSCHKE, Júlia S. N. F. Pais que cuidam dos filhos: a vivência masculina na paternidade participativa. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 39, n. 1, p. 74-82, jan./mar. 2008

TRONTO, Joan C. *Caring democracy: markets, equality, and justice*. New York: New York University Press, 2013.

TRONTO, Joan C. *Who Cares? How to Reshape a Democratic Politics*. Ithaca; London: Cornell University Press, 2015.

TRONTO, Joan; GLENN, Evelyn Nakano; ELISASOPH, Nina; DAMAMME, Aurélie. *Qu'est-ce que le care?* Paris: Éditions Payot & Rivages, 2021.